



SUFFRAGIUM

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

JUL/DEZ 2007

v.3 n.5



Fortaleza-Ce
2007

Suffragium

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

ISSN: 1809-1474

Suffragium
Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

VOLUME 3 - NÚMERO 5
Julho a Dezembro/2007

Fortaleza
2007

©TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
R. Jaime Benévolo, 21 - Centro
CEP 60.050-080 Fortaleza - Ceará
PABX: (00xx85) 3388-3500 FAX: (00xx85) 3388.3593
Página na Internet: www.tre-ce.gov.br
Correio eletrônico: suffragium@tre-ce.gov.br

CONSELHO EDITORIAL

Desa. Huguette Braquehais – **PRESIDENTE**
Sandra Mara Vale Moreira – **SECRETÁRIA**
Dra. Sérgia Maria Mendonça Miranda – **CONSELHEIRA, REPRESENTANTE DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL-EJE**
Antônio Sales Rios Neto – **CONSELHEIRO, REPRESENTANTE DA SECRETARIA DO TRIBUNAL**
Giancarlo Teixeira Priante – **CONSELHEIRO, ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA**
Francisco Josafá Venâncio – **JORNALISTA RESPONSÁVEL, REG. 276/82-CE**

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Sandra Mara Vale Moreira - **SECRETÁRIA JUDICIÁRIA**
Valber Paulo Martins Gomes - **COORDENADOR DE SESSÕES E JURISPRUDÊNCIA**
José Gildemar Macedo Júnior - **CHEFE DA SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO**

EQUIPE RESPONSÁVEL

Dra. Sérgia Maria Mendonça Miranda - **JUÍZA DIRETORA DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL**
José Humberto Mota Cavalcanti - **COORDENADOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL**
Ana Izabel Nóbrega Amaral - **CHEFE DA SEÇÃO DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES**

EQUIPE TÉCNICA

Antônio Sales Rios Neto
Nágila Maria de Melo Angelim
EDITORIAÇÃO ELETRÔNICA E ARTE GRÁFICA
José Ricardo da Cruz Bezerra
ARTE DA CAPA E FOTO
Júlio Sérgio Soares Lima, Reg. 731 - CRB 3
NORMALIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

O autor das matérias publicadas nesta revista será o responsável único pelo conteúdo de seu texto, sendo-lhe permitida liberdade de estilo, opinião e crítica.

Toda a correspondência sobre a Revista Suffragium deverá ser enviada para o endereço acima mencionado.

Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. v. 1 n.1 (set./dez. 2005) - .
Fortaleza: TRE-CE, 2005-
Semestral
ISSN: 1809-1474
I. Direito eleitoral - Periódico

Tiragem: 835 exemplares
Gráfica: Tecnograf

COMPOSIÇÃO DO PLENO

Des^a. Huguette Braquehais
PRESIDENTE

Des^a. Gizela Nunes da Costa
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

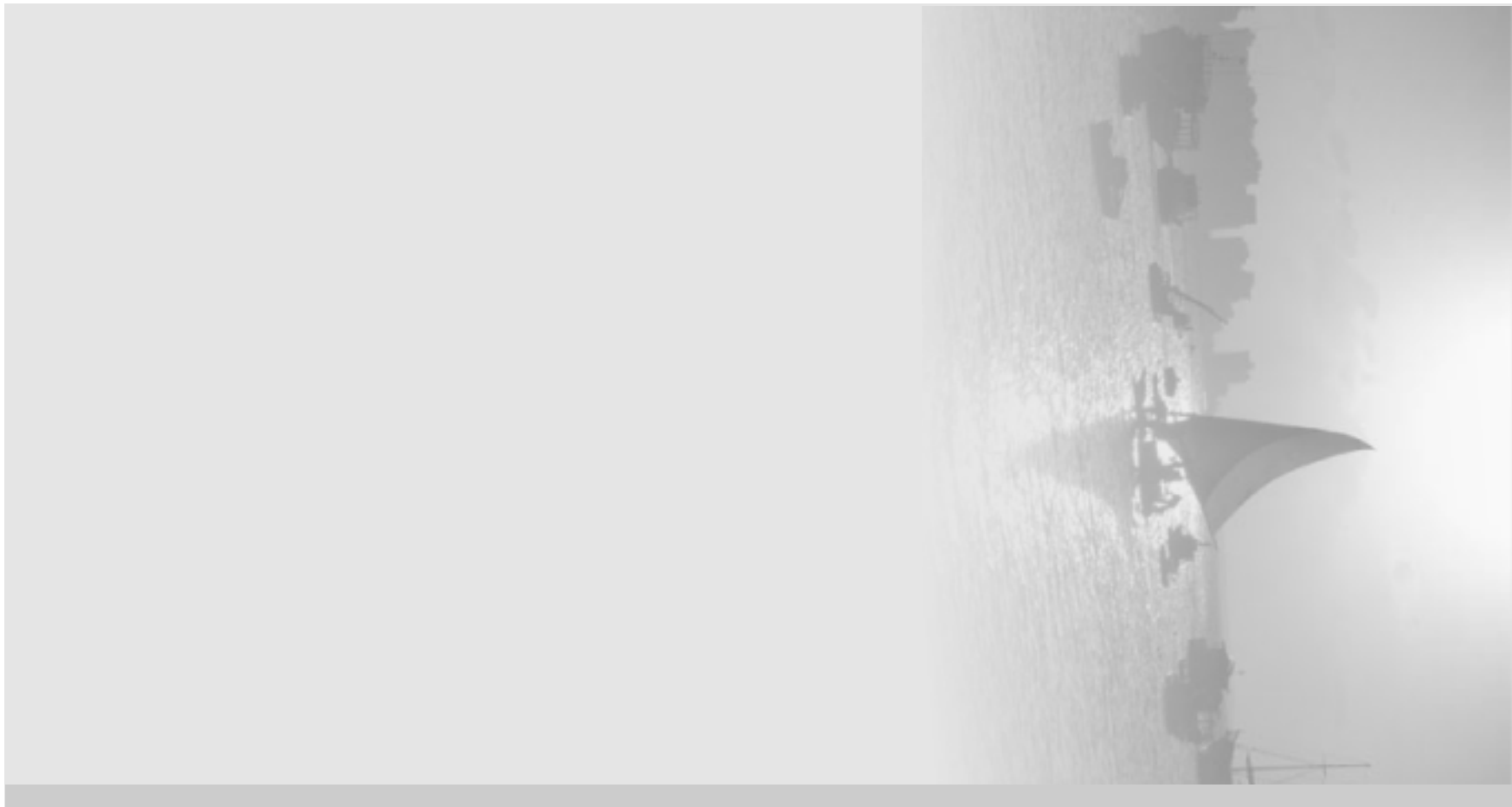
Dra. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Dr. Tarcísio Brilhante de Holanda
Dr. Danilo Fontenele Sampaio Cunha
Dr. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
JUÍZES

Dra. Nilce Cunha Rodrigues
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Joaquim Boaventura Furtado Bonfim
DIRETOR-GERAL

Sumário

DOCTRINAS	9
O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL - Sérgia Miranda	11
DELINQUENTES E O DIREITO DE SER VOTADO - Djalma Pinto	25
ARTIGOS	45
AÇÃO TRANSDISCIPLINAR - Olimpio Paulo Filho	47
PERCEBER E TECER A VIDA - Cezar Wagner de Lima Góis	53
LEI DE COTAS E PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA VIDA POLÍTICA BRASILEIRA - Gerardo Clésio Maia Arruda	64
JURISPRUDÊNCIA	75
ESPAÇO DA BIBLIOTECA E DA MEMÓRIA ELEITORAL	161



DOCTRINAS

O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL

Sérgia Miranda

*Juíza Substituta do TRE-CE e Professora
de Direito Eleitoral da UNIFOR*

I – Introdução. II – O princípio da presunção de inocência na Constituição Federal de 1988. 2.1 – Conceito e dimensões dos direitos fundamentais. 2.2 – Significado dos direitos fundamentais na Constituição de 1988. 2.3 – O princípio da presunção de inocência como direitos fundamentais. III – Os direitos políticos na Constituição Federal de 1988. 3.1 – Dos direitos políticos. 3.2 – Dos direitos políticos como direitos fundamentais. 3.3 – Do princípio da presunção de inocência aplicado às inelegibilidades. V – Conclusão

I – INTRODUÇÃO

Em 2004, o povo brasileiro foi chamado às urnas para escolher Prefeitos, Vices e Vereadores, cumprindo preceito constitucional de revezamento, no Município, daqueles que representam o PODER constituído pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto de todo brasileiro nato ou naturalizado apto ao exercício dos direitos políticos.

Naquela ocasião, assistimos, perplexos, às notícias que circulavam nos veículos de comunicação, dando conta da representativa quantidade de candidatos cuja vida pregressa não era compatível com o cargo a ser exercido, quer no âmbito da Administração executiva, quer nos Parlamentos Municipais. Tal incompatibilidade não se referia somente a atos de improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública, mas também a delitos de grande potencial ofensivo, notadamente ao que se denominou de crime organizado ou de organizações criminosas.

Os Juízes Eleitorais, a quem competia a direção do pleito em primeiro grau de jurisdição, ficaram inquietos com a impossibilidade de indeferir registros de candidatos com pesadas penas a cumprir, alguns com mais de uma condenação em crimes dos mais variados matizes, a exemplo de homicídio, tráfico de drogas, estupro e crimes contra o patrimônio. Principalmente, quando se sabe que a escolha de candidatos é feita pelos Partidos Políticos, em convenções realizadas no mês de junho do ano eleitoral cujo poder de decisão está afeto à esfera interna das agremiações partidárias.

Coube à Justiça Eleitoral referendar tais postulações, apesar da relutância de alguns Tribunais Regionais Eleitorais, os quais chegaram a ratificar decisão de indeferimento do registro de candidato, como se vê no Acórdão 159, classe 4, do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em que o candidato a Prefeito respondia a ações penais por crimes de tráfico de drogas, formação de quadrilha, estelionato, falsidade ideológica e outros, julgados, porém, nenhum com trânsito em julgado. No caso em comento, somando-se as penas das condenações, o candidato deveria cumprir mais de 60 (sessenta) anos de reclusão.

O Acórdão de Rondônia foi reformado pelo Tribunal Superior Eleitoral por intermédio de decisão monocrática da lavra do Ministro Luiz Carlos Madeira que concluiu: ‘não é incumbência da Justiça Eleitoral emitir juízos sobre a probidade dos candidatos a

mandatos eletivos, mas unicamente aplicar a Lei de Inelegibilidade que se edite com base nas diretivas do art. 14, § 9.º, da Constituição. Na eleição de 2006, o brilho da inteligência dos Ministros Carlos Ayres Britto, César Asfor Rocha e José Delgado trouxe nova interpretação ao dispositivo da Lei Complementar n.º 64/90, sinalizando para a viabilidade, em sede de Jurisprudência, de uma maior depuração no que se refere à qualificação dos candidatos.

O presente trabalho tem a intenção de chamar à reflexão os operadores do Direito Eleitoral, para que se preocupem com a ética da interpretação constitucional ou a interpretação ética da Constituição, a fim de que a Justiça Eleitoral, com ou sem a Reforma Política, possa cumprir o papel histórico que lhe é reservado no próximo pleito, contribuir com os Partidos Políticos na construção de um elenco de candidatos que apresentem vida pregressa compatível com o cargo a ser ocupado.

II - O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

2.1 – CONCEITO E DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Não tem sido uma missão fácil aos constitucionalistas emitir um conceito enxuto de direitos fundamentais, dificultando ao pesquisador aventurar-se em águas tão inseguras. Konrad Hesse, citado por Bonavides (2001, p.514) ensina que ‘criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana’ é aquilo que os direitos fundamentais almejam.

Bonavides leciona que direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais. Carl Schmitt, também citado pelo autor, estabeleceu pelo menos dois critérios formais de caracterização dos direitos fundamentais. Pelo primeiro, podem ser designados direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados na Constituição. Segundo, são aqueles que recebem da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança, constituindo-se em direitos imutáveis ou de mudança dificultada, ou seja, direitos unicamente alteráveis mediante emenda à Constituição.

Diz ainda Carl Schmitt que, do ponto de vista material, os direitos fundamentais variam de acordo com a ideologia, a modalidade de Estado, a espécie de valores e princípios que a Constituição consagra. Vale dizer, cada Estado tem os seus direitos fundamentais vinculados à concepção de Estado adotada na Constituição. Caso não haja carta política escrita, o Estado observará os tratados e convenções internacionais a que aderirem, observando, em regra, o princípio da dignidade humana, vetor primordial dos direitos fundamentais.

Klaus Stern, citado por Sarlet (2003, p. 63) leciona:

As idéias de Constituição e direitos fundamentais são, no âmbito do pensamento da segunda metade do século XVIII, manifestações paralelas e unidirecionadas da mesma atmosfera espiritual. Ambas se compreendem como limites normativos do poder estatal. Somente a síntese de ambas outorgou à Constituição a sua definitiva e autêntica dignidade fundamental.

Para Sarlet, o pensamento reproduzido encontra-se em sintonia com o que dispunha o art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, lançando-se assim as bases do núcleo material das primeiras Constituições escritas, cunhadas no liberalismo burguês.

Os direitos fundamentais, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, constituem não apenas parte formal, mas elemento nuclear da Constituição material, consagrando-se a intimidade entre as idéias de Constituição, Estado de Direito e direitos fundamentais.

Assim qualificados na nossa Constituição, os direitos fundamentais integram as normas materiais da Carta situadas no nível máximo da hierarquia, protegidas por técnicas processuais de controle da constitucionalidade, revelando-se como direitos subjetivos indisponíveis ao legislador ordinário. Conforme Martins Neto (2003, p. 81):

... eles são, na medida do seu conteúdo constitucional, juridicamente imunes à abolição, deformação ou atentados de qualquer espécie, ressalvada a possibilidade, em termos que não os nulifiquem, de sua organização, limitação ou complementação por normas inferiores.

Encontram-se os direitos fundamentais no rol dos direitos subjetivos, compondo um grupo especial que é a sua qualidade de fundamental em contraposição a outros não-fundamentais. Isso significa que os direitos fundamentais em uma acepção hierárquica possuem um *plus*, um diferenciador em relação aos demais direitos catalogados na Carta Magna, constituindo-se no fundamento de validade (no sentido de legitimidade) do texto constitucional, que é a convicção por parte da coletividade de uma ordem constitucional justa e intrinsecamente boa, formando com as idéias de soberania popular a base do Estado Democrático de Direito, conforme ensina Canotilho (1991, p.115).

O caráter de superioridade e imunidade legislativa não é, entretanto, suficiente para caracterizar uma norma constitucional como direito fundamental, sendo necessário observar os limites materiais do poder constituinte reformador, que na Constituição de 1988 encontram-se expressos no art. 60, § 4º, assim: *não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais*. Vê-se que a Carta consagra limites materiais ao poder de reforma das normas de direitos fundamentais, daí o emprego entre os constitucionalistas do termo cláusulas pétreas.

Para Bullos (2007, p. 401), os direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou *status* social. Ao final, acrescenta o autor que sem os direitos fundamentais o homem não vive, não convive e, em alguns casos, não sobrevive.

Assim é que não podemos dissociar os direitos fundamentais do ordenamento jurídico como um todo, por constituírem a base do Direito, fonte de onde jorram os demais direitos ditos não-fundamentais.

A doutrina iluminista e jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII serviu de raiz para os direitos fundamentais da primeira dimensão, através de Hobbes, Locke, Rousseau e Kant, segundo o qual a finalidade precípua do Estado consiste na realização da liberdade do indivíduo. Os direitos de primeira dimensão valorizam o homem individualmente, o homem como senhor da sua vontade de ir e vir, o homem da sociedade mecanicista, opõem-se ao Estado, traduzindo-se como faculdade ou atributo da pessoa, sendo seu traço primordial o subjetivismo.

Neste rol, assumem especial relevo os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. Podemos ainda citar a liberdade de expressão, dentre elas a liberdade de imprensa, manifestação, reunião etc, a participação política e a correlação entre a capacidade eleitoral ativa e passiva, surgindo aí a íntima relação entre direitos fundamentais e a democracia.

Com a industrialização, a organização dos Estados e o recrudescimento dos problemas econômicos e sociais embalados pela doutrina socialista e a constatação de que a consagração formal dos direitos de liberdade e igualdade não era suficiente para a garantia do seu efetivo gozo, surgem, no início do século XX, os direitos de segunda dimensão cuja tônica primordial não era a liberdade do e perante o Estado, e sim da liberdade por intermédio do Estado (SARLET 2003 p. 52).

Ensina Bonavides (2001, p. 518) que tomam corpo os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos da coletividade, os quais nasceram abraçados com o princípio da igualdade. A preocupação passa a ser com instrumentos garantidores da eficácia dos direitos de liberdade, igualdade e propriedade, na medida em que sem o exercício desses direitos teríamos apenas uma ficção jurídica e não uma realidade institucionalizada.

Bonavides (2001, p. 521) afirma que a importância das garantias institucionais é que elas revalorizam sobremodo os direitos da liberdade, até então concebidos numa oposição irremediável entre o indivíduo e o Estado, e o fizeram na medida em que se pôde transitar de uma concepção de subjetividade para uma concepção de objetividade, com respeito aos princípios e valores da ordem jurídica estabelecida.

O avanço tecnológico, a industrialização dos meios de produção e as diferenças sócio econômicas entre os povos serviram de conscientização no sentido de que as nações estavam divididas entre desenvolvidas (ricas) subdesenvolvidas (pobres) ou em fase de precário desenvolvimento, abrindo espaço para uma terceira dimensão de direitos, assentados na fraternidade no sentido universalizante.

Característica predominante desses direitos é a titularidade coletiva, às vezes indefinida e indeterminável que não visa à proteção do indivíduo, de um grupo ou de determinado Estado. São direitos difusos cuja titularidade, além de muitas vezes indefinida e indeterminada, são tuteladas pelo Estado através dos braços defensores da sociedade sem que haja a provocação de qualquer dos 'titulares'.

Nessa plêiade de direitos encontramos o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e à qualidade de vida, dentre outros. Quanto à garantia desses direitos, reconhece Sarlet (2003 p. 54), ressalvadas algumas exceções, não as encontramos no Direito Constitucional, mas no âmbito do Direito Internacional, como se observa em relação ao relevante número de tratados e convenções internacionais celebrados nessa seara.

Bonavides (2001 p. 524) admite que a utopia do final do século XX com a globalização do neoliberalismo, extraída da globalização econômica, tem trazido mais problemas do que se poderia prever, pois a sua filosofia do poder é negativa e se move rumo à dissolução do Estado nacional, com o afrouxamento dos laços de soberania e a doutrina da falsa despolitização da sociedade. Mas, a grande preocupação do mestre é com o avanço silencioso da política neoliberal sem nenhuma referência a valores, ao passo em

que reconhece outra globalização política sem a jurisdição e a ideologia neoliberal e que interessa muito mais aos povos a teoria dos direitos fundamentais.

A globalização dos direitos fundamentais que compreendia o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos é entendida por Bonavides como os direitos fundamentais de quarta geração os quais se constituiriam no direito à democracia, à informação e no direito ao pluralismo. Nesse contexto, observa-se que a democracia direta é possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação sustentada por informações corretas e aberturas pluralistas do sistema, isenta de contaminação da mídia manipuladora.

Tratando do mesmo tema Sarlet (2003, p. 60) se confessa cético quanto ao reconhecimento de uma quarta geração de direitos fundamentais, acompanhando o entendimento de constitucionalistas como M. G. Ferreira Filho, J. A. Nabais e Perez Luño, para quem reconhecer esta nova geração de direitos é correr o risco de uma degradação dos direitos fundamentais, colocando em risco o seu status jurídico e científico, além do desprestígio de sua própria fundamentalidade.

Sarlet chama, ainda, a atenção para a questão da efetividade destes direitos, assim se reportando:

O problema da efetividade, é, portanto, algo comum a todos os direitos de todas as dimensões, mais uma razão para encararmos com certo ceticismo o reconhecimento de uma nova dimensão dos direitos fundamentais, antes mesmo de logarmos outorgar aos direitos das primeiras três dimensões sua plena eficácia jurídica e social.

Temos, pois, que o direito à liberdade e o direito à participação na vida política do Estado são direitos fundamentais, de primeira e quarta dimensões, respectivamente, no entendimento de Bonavides. Sarlet, assim como os demais constitucionalistas citados, divergem do professor cearense apenas quanto ao reconhecimento de uma quarta dimensão dos direitos fundamentais.

2.2 – SIGNIFICADO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CF/88.

A Constituição Federal de 1988, escrita no momento em que o país saía de uma ditadura militar, foi a primeira Constituição brasileira que não se originou de uma ruptura com as instituições consagradas em período anterior, como ocorreu com o ato de independência que deu origem à Carta Constitucional de 1824, a queda do Império, com a de 1981, o fim da República Velha e a Revolução de 1930, como a Constituição de 1934, a dissolução do Estado Novo, em relação à Constituição de 1946, ou até mesmo o golpe de Estado de 1967 (BONAVIDES, 2002, p. 455).

Sinale-se, entretanto, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, ainda não alcançaria a realidade do Estado brasileiro, pois as liberdades individuais davam lugar à preocupação do Estado com a disseminação dos ideais comunistas pregados por Luiz Carlos Prestes e outros, os quais congregavam em suas hostes mais simpatizantes do que era esperado pelo governo de então. Pedia-se o fim de um período negro, onde não existia liberdade do Parlamento, agravada pelo fechamento do Congresso e o famoso *pacote* de 29 de abril de 1977 do Presidente Ernesto Geisel, quando estava em plena vigência o Ato Institucional n.º 5.

A Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições de semelhante prestígio denunciavam a lotação dos presídios com presos políticos, o cerceamento das liberdades individuais, a falta ou inexistência de defesa nos chamados crimes contra a segurança nacional, o desaparecimento de vários simpatizantes das idéias comunistas, enfim, acabava o silêncio obsequioso para dar lugar ao protesto veemente e contundente de toda a sociedade brasileira.

Foi neste clima que, em 08 de agosto de 1977, na Faculdade de Direito das Arcadas, que o jurista e professor paulista Goffredo Teles Junior leu a Carta aos Brasileiros, numa continuidade aos protestos de abril, levados a efeito pela Ordem dos Advogados do Brasil, conclamando a nação a procurar a única via legítima para a restauração das instituições democráticas e a convocação da Assembléia Nacional Constituinte. Em 1978, a bandeira da constituinte foi mais uma vez hasteada pela OAB, em congresso realizado em Manaus, vindo a instituição a assumir o compromisso de uma luta sem trégua por uma nova Carta Política e a realização de eleições diretas para a Presidência da República em 1980, trazendo para a mesma arena outras instituições de idêntico porte, como a Associação Brasileira de Imprensa. A campanha deu azo ao movimento pelas Diretas Já, não logrando êxito para as eleições de 1985, resignando-se a nação com a escolha de Tancredo Neves e José Sarney.

Em 28 de junho de 1985, o Congresso Nacional recebeu mensagem do Presidente José Sarney, embalado pelos compromissos assumidos por Tancredo Neves, propondo a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte, concretizada depois através da Emenda Constitucional 26, de 27 de novembro de 1985.

Em 15 de novembro de 1986, o povo brasileiro compareceu às urnas para eleger os membros da Assembléia Constituinte, composta por 487 deputados e 72 senadores, sendo instalada em 1º de fevereiro de 1987, sob a direção do Ministro Moreira Alves, então Presidente do Supremo Tribunal Federal. No dia seguinte, 02 de fevereiro, o Deputado Ulisses Guimarães foi eleito presidente da Assembléia Nacional Constituinte.

Constituintes dos mais diferentes matizes compuseram o corpo da Assembléia Nacional Constituinte formada de representantes saídos do período de força e outros saídos dos porões dos sindicatos e movimentos sociais ou políticos com a marca forte do período de força. Tivemos, assim, uma plêiade de congressistas interessados em oferecer ao país um ordenamento político que atendesse a todos os interesses ali representados. Uns não desejavam ser alcançados pelos novos ares receando o revanchismo, outros visavam à concretização do sonho de um país democrático e participativo, com as garantias das liberdades a serem consagradas no texto constitucional, o que não se enquadrava na prática até então dominante.

Várias inovações surgiram na Constituição Federal de 1988, dentre elas a situação de destaque dado aos direitos fundamentais, logo após o preâmbulo, demonstrando a superioridade axiológica e hermenêutica do tema, até então nunca abordado de forma significativa no texto político. Na Constituição de 1967, o capítulo dos direitos e garantias individuais era de reduzido espectro em relação à Constituição de 1988, que ampliou o catálogo de direitos fundamentais, destacando-se como inovação das mais significativas já ocorridas na história do constitucionalismo brasileiro.

Analisando a Constituição Federal de 1988, Sarlet (2003, p. 74) observa que a falta de rigor científico e de uma técnica legislativa adequada, no que diz respeito à terminologia

utilizada, pode ser apontada como uma das principais fraquezas do catálogo dos direitos fundamentais na nossa Constituição, revelando-se contradições, ausência de tratamento lógico na matéria, ensejando dificuldades de ordem hermenêutica.

Da mesma forma, a ausência de previsão de normas sobre as restrições dos direitos fundamentais e o conflito de normas levaram a doutrina constitucionalista a buscar o direito comparado, notadamente nas Constituições alemã, portuguesa e espanhola.

Assim é que o conflito de normas de direitos fundamentais tem merecido estudo e reflexão de grande parte da doutrina. De um modo geral, há conflitos de direitos fundamentais quando existe uma colisão com o exercício dos direitos fundamentais por parte dos mesmos titulares, aqui entendidos não como um cruzamento ou acumulação de direitos, mas como um autêntico conflito de direitos, no dizer de Canotilho (1991, p. 657).

2.3 – O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

O princípio da presunção de inocência é princípio de Direito Penal, elevado à categoria de dogma constitucional, a partir da Carta Política de 1988, é o coroamento do *due process of law*. A sua elaboração conceitual teve origem nas idéias do Marquês de Beccaria, na segunda metade do século XVIII. O estado de inocência foi proclamado há mais de cem anos na Constituição da França e depois espreado no mundo civilizado através do pensamento jurídico-liberal e, em 1948, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas, em seu art. 11, assim transcrito:

‘Everyone charged with a penal offence has the right to be presumed innocent until proved guilty according to law in a public trial he has all the guarantees necessary for his defense’.

A Convenção do Conselho da Europa, no inc. 2.º do art. 6.º, trilhou o mesmo caminho ao anunciar:

‘Everyone charged with a criminal offence shall be presumed innocent until proved guilty according to law’.

Na Itália, a corrente liberal venceu a agitação da Assembléia Constituinte, aprovando o § 2.º do art. 27 da Constituição italiana, com o seguinte texto:

‘L’imputato non è considerato colpevole sino allá condanna definitiva.’

Entre nós, o princípio da presunção de inocência, tal como ensinado na Declaração Universal, somente foi consagrado na Constituição de 1988, inserido no rol dos direitos fundamentais, através do art. 5.º, inciso LVII, com a seguinte redação:

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O ponto de maior relevância no princípio da presunção de inocência reside em não atribuir culpa até que haja sentença penal transitada em julgado, em outras palavras, enquanto o réu não for definitivamente condenado, presume-se a sua inocência. Melhor seria dizer que se trata do princípio da não culpabilidade, pois a nossa Constituição Federal não presume a inocência, apenas declara que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’.

A proteção da liberdade é o mais importante valor resguardado pela Carta Magna, ao erigir a presunção de inocência à categoria de dogma, inserindo-o no rol dos Direitos Fundamentais, como norma do mais elevado valor cuja segurança jurídica encontra-se preservada até mesmo do legislador face ao óbice intransponível no sentido de macular as liberdades individuais.

Em época como a que se vive agora, com a violência assolando, o princípio da presunção de inocência tem sido objeto de questionamentos acirrados, pois se lavado às últimas conseqüências não permitiria qualquer medida coativa contra o acusado, nem mesmo a prisão provisória ou o próprio processo, afinal, como admitir um processo penal contra alguém presumidamente inocente? Além disso, se o princípio trata de uma presunção absoluta (*jûris et de jure*), a sentença irrecorrível não a pode eliminar; se tratar de uma presunção relativa (*jûris tantum*), seria ela destruída pelas provas colhidas durante a instrução criminal, conforme ensinamento de Mirabete (2001, p. 41).

Mirabete (2001, p. 42) ensina que atualmente existe apenas uma tendência à presunção de inocência, ou, mais precisamente, um estado de inocência, um estado jurídico no qual o acusado é inocente até que seja declarada a sua culpa por uma sentença transitada em julgado. Até porque a Constituição Federal não presume inocência, apenas declara que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória'. O respeitado autor, professor paulista e ex-Procurador da Justiça do Estado de São Paulo, vai mais além ao lecionar com palavras de Carlos J. Rubianes que existe até uma presunção de culpabilidade ou de responsabilidade quando se instaura a ação penal, que é um ataque a inocência do acusado e, se não a destrói, a põe em incerteza até a prolação da sentença definitiva.

A par de toda discussão e observando a largueza do dogma constitucional e suas conseqüências no processo penal, observam-se efeitos importantes no procedimento penal, tais como: a prisão provisória deixa de ser a regra e passa a ser a exceção. Ora, se o réu é presumivelmente inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não pode ser preso no curso do processo, sob pena de violação ao princípio constitucional, mesmo que não possua bons antecedentes e seja reincidente (Tourinho Filho, 1989, p. 63). Da mesma forma, não pode ter seu nome inscrito no rol dos culpados até que a sua culpabilidade seja concretizada definitivamente através da irrecorribilidade da decisão condenatória.

Questionando-se a abrangência do princípio da presunção de inocência é possível se chegar à conclusão de que a simples instauração de procedimento penal macula-o, ou, toda prisão antes do trânsito da sentença condenatória é ilegal e inconstitucional. Não é assim que a doutrina e a jurisprudência dos nossos Tribunais interpretam esse princípio.

É inquestionável a legalidade do inquérito policial para apurar a autoria e materialidade do delito, como também a eficácia da prisão preventiva e da prisão provisória no combate ao crime e na tentativa dos órgãos jurisdicionais de contribuir para a onda crescente de violência observado no nosso país ultimamente. Ao estudioso das mudanças sociais não é demais concluir que hodiernamente os rumos do Direito Penal (despenalização de condutas, intervenção mínima do Estado, benefícios na execução das penas etc) seguem caminhos inversos aos do crime organizado, cada dia mais aparelhado para atacar o patrimônio dos cidadãos através do tráfico internacional de entorpecentes, seqüestro,

corrupção, administrações desastradas, escândalos de todos os matizes expondo as vísceras da miséria de muitos em detrimento das regalias de poucos.

Mirabete (2001, p.42) aponta como conseqüências do princípio da presunção de inocência: a) a restituição à liberdade do acusado antes da sentença definitiva só deve ser admitida a título de medida cautelar, de necessidade ou conveniência, segundo estabelece a lei processual; b) o réu não tem o dever de provar sua inocência; cabe ao acusador comprovar a sua culpa; c) para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (*in dubio pro reo*).

A reflexão sobre este tema no âmbito do processo eleitoral surgiu com mais veemência nas eleições municipais de 2004, quando os editoriais dos mais respeitados jornais brasileiros noticiavam o crescente número de candidatos a Prefeitos e Vereadores condenados em mais de um processo cujas sentenças ainda não transitaram em julgado, especialmente em Rondônia, Rio de Janeiro e São Paulo. Os Tribunais Regionais Eleitorais se referiam a candidatos com condenações graves, e a intenção cada dia mais cristalina de se formar uma representação parlamentar eleita com o voto dos presídios e familiares de presidiários cujo interesse, não é difícil concluir, se revestiria na defesa de um sistema penal e penitenciário calcado na facilitação de meios legais para favorecer ao crime e a impunidade. Era a busca da legalização do estado paralelo, assim definido pela mídia.

III – OS DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

3.1 – DOS DIREITOS POLÍTICOS.

No contexto da democracia representativa, Niess (2000, p. 19) define os direitos políticos como regras básicas concernentes à aquisição, ao exercício, às restrições, à suspensão e à perda do direito de eleger e ser eleito.

Para Ramayana (2005, p. 58), os direitos políticos têm natureza jurídica de direitos públicos subjetivos e essa denominação se dá em razão do objeto ou do bem tutelado pela ordem jurídica, que lhes confere a natureza pública. O constitucionalista Silva (2000, p. 347) entende os direitos políticos de modo mais abrangente, quase como sinônimo de Direito Eleitoral, na medida em que estipula regras que abrangem o conjunto de problemas eleitorais. Para Cândido (2003, p. 28), o conceito de direitos políticos liga-se à faculdade ou a garantia que tem o cidadão de integrar ou participar, direta ou indiretamente, da organização administrativa do Estado, pela via eletiva ou de nomeação, do modo como previsto em lei.

Observa-se, assim, que o núcleo fundamental dos direitos políticos se consubstancia no direito de votar e ser votado, embora não se reduza a isso, mesmo em seu sentido estrito, e é essa característica que nos leva à possibilidade de falar em direitos políticos ativos e direitos políticos passivos, não se constituindo em mera divisão, mas em modalidades do exercício dos direitos políticos, conforme lição de José Afonso da Silva (2000, p. 348).

Silva (2000, p. 349) ensina que não se devem confundir direitos políticos ativos e passivos com direitos políticos positivos e negativos. Os primeiros dizem respeito às normas que asseguram a participação no processo político eleitoral e nos órgãos governamentais através das instituições configuradoras do processo eleitoral, quais sejam: direito de

sufrágio, sistemas e procedimentos eleitorais, envolvendo, portanto, as modalidades ativas e passivas.

O segundo grupo constitui-se de normas que importam na privação de participação no processo político e nos órgãos governamentais, negando ao cidadão o direito de eleger e ser eleito ou exercer atividade político-partidária ou função pública. Pode se dar através da perda ou da suspensão dos direitos políticos. A Constituição de 1988 afastou a possibilidade de cassação da cidadania, qualquer que seja a situação fática ou jurídica dos membros do corpo eleitoral.

Quanto à forma de aquisição dos direitos políticos é importante saber se se constitui em atributo inerente a todo brasileiro ou se é uma situação jurídica obtida ao longo do tempo. Ensina a doutrina que para se adquirir a plenitude dos direitos políticos há etapas a serem vencidas, sendo uma delas a que vincula o homem ao Estado brasileiro, pois a condição de brasileiro, nato ou naturalizado, é indispensável para a aquisição dos direitos políticos.

Vencida essa primeira fase, temos em seguida o alistamento eleitoral que depende de iniciativa da pessoa e pode ser aos 16 anos, facultativamente, ou aos 18, obrigatoriamente, momentos em que o nacional passa a integrar o corpo jurídico eleitoral do Estado, com direito à participação no processo de escolha dos representantes, entretanto, ainda não pode participar da eleição na qualidade de candidato, exceto se já completa 18 anos no ano eleitoral, tendo como referência a data da posse, segundo o art. 11, § 2.º, da Lei n.º 9.504/97.

Por último, a idade mínima para se tornar elegível (art. 14, §3º, da Constituição Federal) é de 18 anos para se candidatar a Vereador; aos 21, incorporam o direito de ser votado para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz; aos 30 anos, obtém a possibilidade de ser eleito para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; e, finalmente aos 35 anos o cidadão chega à plenitude dos seus direitos políticos com a possibilidade de eleger-se Presidente e Vice-Presidente da República e Senador.

Na lição de Cândido (2003, p. 28), é através dos direitos políticos que se unem sociedade e Estado, partindo do fato de que o sujeito, unidade do corpo social, com o pleno gozo dos direitos políticos, pode integrar ou participar, pela via eletiva ou de nomeação dos poderes do Estado, bem como usufruir os seus benefícios, alcançando a posição de maior beneficiário das preocupações e do exercício da atividade estatal.

Com a obtenção da plena capacidade política, o nacional adquire o exercício dos direitos políticos positivos, mas é necessária a obediência às normas gerais constitucionais, visando à conservação desses direitos, caso contrário, eles serão perdidos ou suspensos, gerando os chamados direitos políticos passivos, como se vê do art. 15 da Lei Maior.

A cassação encontra vedação expressa no texto constitucional (art. 15) cuja redação deveu-se muito mais à homenagem prestada pelos constituintes ao expressar no texto que o Estado brasileiro, por este ato normativo, rompia com um histórico de autoritarismo e vilipêndio aos direitos individuais da antiga Carta.

É, pois, pelo exercício dos direitos políticos que o Estado obtém a sustentação do sistema democrático, cumprindo à Justiça Eleitoral cuidar para que os cidadãos brasileiros tenham esses direitos respeitados, promovendo o liame entre o princípio democrático e o

tratamento de cidadania ativa. Assim é que a reflexão sobre a possibilidade da Justiça Eleitoral não acolher o registro de candidatos já condenados criminalmente é da maior relevância no momento atual, especialmente quando estamos às vésperas das eleições municipais de 2008.

3.2 – DOS DIREITOS POLÍTICOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Vimos, pois, que os direitos políticos são verdadeiras prerrogativas jurídico-constitucionais, com natureza de direito público subjetivo, conferindo ao cidadão o *status activae civitatis* (cidadania ativa) traduzido no grau de participação no cenário governamental do Estado.

Comentando o art. 48 da Constituição Portuguesa, Canotilho (2007, p. 664) ensina que os direitos políticos são direitos de cidadania, ou seja, direitos dos indivíduos enquanto cidadãos, enquanto membros da República, que é o mesmo dizer, da coletividade politicamente organizada e são simultaneamente parte integrante e garantia de princípio democrático, constitucionalmente garantido.

Em lapidar e didático voto, no RO n.º 1.069 – Classe 27.^a - RJ (Acórdão TSE, publicado em 20 de setembro de 2006, em sessão), o Ministro Carlos Ayres Britto leciona que a Constituição Federal lida com os direitos políticos como uma categoria de direitos subjetivos que integram a lista dos direitos e garantias fundamentais, mas, gozando de um perfil normativo próprio. Não se confundem com o regime jurídico dos outros direitos e garantiam também chamados de fundamentais, a teor dos direitos individuais e coletivos e os direitos sociais, e, já antecipa que o particularizado regime jurídico de cada bloco ou categoria de direitos e garantias fundamentais obedece a uma lógica diferenciada.

O princípio da presunção de inocência, assim como posto na Carta, encontra-se alinhado com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, portanto, se dirige ao indivíduo enquanto pessoa, atingindo a todos diretamente. Os direitos políticos encontram-se fora do elenco traçado no art. 5.º da Lei Maior, e não se destinam imediatamente a pessoa, em um primeiro momento servem de sustentação a soberania popular e à democracia representativa, para depois atingir o indivíduo enquanto detentor de cidadania ativa.

Para o Ministro Ayres Britto, os titulares dos direitos políticos não exercem tais direitos para favorecerem imediatamente a si mesmos. Aqui o exercício dos direitos políticos não é para servir imediatamente a ninguém, mas para servir imediatamente a valores: os valores que se consubstanciam, justamente, nos proto-princípios da soberania popular e da democracia representativa.

Sarlet (2003, p.61) ensina que os direitos fundamentais nasceram como direitos naturais e inalienáveis do homem, sob o aspecto de expressão de sua condição humana. Refere o autor que se fala em uma universalidade abstrata dos direitos fundamentais, no sentido de que eram reconhecidos a todos os homens, situando-se numa dimensão pré-estatal, integrando-se ao direito interno apenas mediante seu reconhecimento pela ordem jurídica positiva de determinado Estado, desvinculando-se, nesta segunda etapa da evolução histórica, de sua dimensão abstratamente universal.

Já é possível concluir, a teor do voto vencido do Ministro Ayres Brito, que os direitos políticos de eleger e de ser eleito se caracterizam por um desaguadouro impessoal

e coletivo, portanto, não se pode pretender que o mesmo grupo de direitos ditos fundamentais receba tratamentos iguais, na medida em que ao julgador cabe examinar cada caso em particular.

3.3 – O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA APLICADO ÀS INELEGIBILIDADES.

Em seu Comentário Contextual à Constituição, Silva (2005, p. 228) ensina que as inelegibilidades têm por objeto *proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta* (art. 14, § 9º, da Constituição Federal). Possuem, portanto, um fundamento ético evidente, tornando-se ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurar o domínio do poder por grupos, como já ocorreu na História do Brasil.

O citado constitucionalista conclui afirmando que o sentido ético das inelegibilidades correlaciona-se com a democracia, não podendo ser entendido como um moralismo desgarrado da base democrática do regime que se instaure. Assim é que o registro de candidatura de candidato com condenação criminal não transitada em julgado deve servir, abstratamente, para proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato e a legitimidade das eleições.

Creio, acompanhando o entendimento do Ministro Ayres Brito, que é chegado o momento de se aplicar ao Direito Constitucional Eleitoral a denominada interpretação ética da Constituição ou de ética da interpretação, compatível com a função emancipadora do direito, numa exegese voltada ao verdadeiro detentor do PODER, o povo, a quem cabe a parcela de maior sacrifício no combate à violência e ao crime organizado. Dar ao princípio da presunção de inocência a mesma largueza de interpretação no processo eleitoral que se dá ao processo penal é fechar os olhos para a realidade gritante, cabe a Justiça Eleitoral a depuração ética no registro de candidatos, o que não significa substituir os Partidos Políticos quando da indicação das listas de candidatos, entretanto, não pode ser omissa.

No mesmo acórdão e em voto da lavra do Ministro César Asfor Rocha temos que no procedimento de habilitação dos candidatos aos postos eletivos, a atenção da Justiça Eleitoral não deve se focar tão só, unicamente e apenas na identificação dos cidadãos eventualmente condenados por decisões criminais irrecorríveis, sobre esses paira certeza jurídica suficiente e dúvida não há de que se encontram alcançados pela inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da Lei Complementar 64/90.

Tenho a firme convicção de que os votos dos respeitáveis membros da Corte Superior Eleitoral não tiveram a pretensão de 'andar para trás' no que tange as garantias eleitorais ou mesmo um reviver da Lei Complementar 05/70 que permitia o afastamento do prélio eleitoral daqueles que tivessem contra si instaurado qualquer procedimento penal. Fala-se em sentença penal condenatória, portanto, em provimento judicial pronto e acabado em primeiro ou segundo grau de jurisdição, apenas não transitado em julgado e não em inquérito policial ou outro instrumento inquisitorial.

E é exatamente por isso que o Ministro César Rocha deixa assentado em seu voto que não discute, até porque não paira dúvida, que a presunção de inocência atua sem restrições no campo do Direito Eleitoral Penal por ser este integrante do direito sancionador cuja abrangência alcança quaisquer condutas infringentes de padrões normativos.

IV – CONCLUSÃO

A estrutura judiciária eleitoral inspirou-se no modelo de representação inglês, afastando-se, entretanto, do sistema consuetudinário, mas denotando ajustamento a peculiaridades da concepção representativa sem perder as características de natureza judiciária. Assim sendo, essa nova estrutura é ser permanente quanto ao modo de composição dos órgãos que a integram e se submete ao mesmo regime de periodicidade aplicado às investidas representativas, de tal modo que os magistrados não possam permanecer por prazo superior à duração dos mandatos parlamentares cujo acesso depende da vontade popular. (RIBEIRO, 2000, p. 152).

O mais novo ramo do Judiciário trouxe como característica ímpar a forma de recrutamento dos seus membros. É uma justiça composta por juizes de outras jurisdições, ou seja, pede de empréstimo magistrados da Justiça Comum Estadual e Federal, advogados, Ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, confirmando a intenção inicial de manter a isenção dos julgadores, os quais se encontram resguardados na origem através das garantias constitucionais da magistratura. Conseguiu-se um sistema de recrutamento que atende a um só tempo ao princípio político de alternância e ao princípio judiciário da garantia vitalícia.

É essa riqueza representada pela periodicidade das investidas que proporciona um renovar constante da jurisprudência eleitoral, oportunizando que a cada eleição a doutrina do Direito Eleitoral possa ser revisitada com o olhar posto no futuro e os pés calcados na realidade.

Estou certa de que as contribuições dos Ministros Ayres Britto, César Asfor Rocha e José Delgado, especialmente porque o primeiro e o último continuarão a ter assento na Corte Superior nas eleições de 2008, serão decisivas no sentido de afastar do prélio eleitoral os criminosos e usurpadores do poder, a fim de que o povo brasileiro possa viver momentos em que os escândalos editoriais voltem a ser as decepções do futebol, os desapontamentos dos desfiles de beleza, a discussão do sobe e desce das bolsas e a interferência da globalização na vida do brasileiro.

Referências bibliográficas

- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Antônio Paes de. *História constitucional do Brasil*. Brasília: OAB Editora, 2002.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Cláusulas pétreas*. Brasília: Revista **Consulex**, Ano III, n.º 26, fev/1999.
- _____. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CÂNDIDO, Joel José. *Direito eleitoral brasileiro*. São Paulo: EDIPRO, 2003.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito constitucional* Coimbra, Livraria Almedina, 1991.
- _____. *Constituição da República Portuguesa Anotada* (Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora e São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- MARTINS NETO, João de Passos. *Direitos fundamentais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. São Paulo: Editora Atlas, 2001.
- NISS, Pedro Henrique Távora, *Direitos políticos*. Bauru: EDIPRO, 2000.
- RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.
- RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- _____. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Processo penal* (Vol. 1), São Paulo: Saraiva, 1989.

DELINQUENTES E O DIREITO DE SER VOTADO

Djalma Pinto

1. O povo colocou Hitler no poder. 2. Registro de inelegíveis. 3. Registro de pessoa sem idoneidade. 4. O poder político. 5. A finalidade do poder político. 6. Princípios constitucionais e os equívocos na sua aplicação. 7. Diferença entre regra e princípio. 8. Liberdade sem devolução do dinheiro desviado. 9. Solução no caso de conflito entre princípios constitucionais. 10. Criminosos no parlamento, ofensa à proporcionalidade. 11. A exigência de vida pregressa é um princípio constitucional. 12. A necessidade de efetivação dos deveres fundamentais.

1. O POVO COLOCOU HITLER NO PODER.

O direito de ser votado necessita ser levado mais a sério para preservação da própria democracia. Não existe direito com prevalência absoluta. Os interesses da sociedade também devem ser avaliados ao garantir-se o exercício da capacidade eleitoral passiva.

Ninguém, em todos os quadrantes do planeta, sobretudo na Alemanha, duvida de ter sido Hitler um paranóico responsável pelo maior genocídio na História da humanidade. Entretanto, não se tornou ele louco somente após ter acesso ao poder. Foi designado Chanceler do Reich, em 30 de janeiro de 1933, na condição de líder do Partido Nazi após votação consagrada do povo alemão, atestando assim o “triumfo da vontade”, forma com a qual se vangloriava pela “tomada do poder”.

Hitler era louco. Recebeu aplauso e voto do soberano titular do poder: o povo alemão. A Constituição de Weimar, de tantos feitos notáveis, não foi capaz de interceptar o acesso de um psicopata ao poder. Qual sistema constitucional é capaz de impedir o acesso de um deformado mental ao comando de uma nação que viva sob os auspícios da democracia?

A resposta demonstra a necessidade de um melhor aprimoramento dos requisitos de elegibilidade. Quando despertarem todos para a finalidade do poder político e para a necessidade de preservação da democracia, em relação aos riscos gerados por psicopatas e delinquentes no comando do Estado, mais rigor será dispensado para o credenciamento de alguém para participar do certame destinado ao acesso na representação popular. Tomando-se por base a loucura inquestionável de Hitler, num futuro não muito distante, talvez até avaliação psicológica os cidadãos, titulares do poder, passarão a exigir para nele autorizar a investidura de alguém. O argumento de que o voto legitima por si só o ingresso no poder político foi posto em cheque por Hitler, que recebeu o aval completo do povo alemão para levá-lo à ruína, à morte e à dor.

No caso brasileiro, corre-se o risco de implantação da cleptocracia, se a exigência constitucional de avaliação da vida pregressa continuar desprezada. Essa exigência, até o momento, é tida como letra morta a despeito da ênfase posta na Constituição para preservação da moralidade, reputada como fundamental, durante todo o exercício do mandato político (§ 9º, art. 14, CF).

Na verdade, o grande problema da sociedade brasileira, aliás, o seu drama mais angustiante, se expressa no vexame consistente em investir, na representação popular, pessoas comprovadamente envolvidas em gravíssimas irregularidades, mais precisamente, infratores que transitam com surpreendente desenvoltura pelos dispositivos do Código Penal. Por razões óbvias, quando eleitos, acabam sobrecarregando o conselho de ética das casas legislativas com julgamentos cujos resultados, muitas vezes, liberando-os de punição, contribuem para o desprestígio do Parlamento junto à população.

Bem examinados, os currículos de muitos representantes do povo, investidos no mandato, permitem perceber que a sociedade necessita, com urgência, se insurgir contra o deferimento do registro de candidatura de pessoas comprovadamente inelegíveis. Sim, o deferimento do registro de pessoas inelegíveis é uma das causas da deformação da representação popular no Brasil do início do século XXI.

O registro de candidatos, reconhecidamente sem dignidade para o exercício do mandato, transforma o Congresso em ambiente propício para a prática de ações à margem da lei. As emendas parlamentares – todo cidadão sabe disso e diversas CPIs já atestaram -, são fontes por excelência de corrupção no Legislativo brasileiro. O registro de pessoas inelegíveis é uma realidade e decorre, não raro, do fato de não se atribuir efetividade ao princípio constitucional que exige, para seu deferimento, vida pregressa compatível com a magnitude da representação popular.

2. REGISTRO DE INELEGÍVEIS

Imagine-se o deferimento do registro da candidatura para o senado de um cidadão com 28 anos. A sua efetivação não transforma essa pessoa, com menos de 35 anos, de inelegível em elegível. Mantém-se ela inelegível, mas, nesse caso, registrada.

Nessa hipótese, ter-se-ia o trânsito em julgado apenas da parte dispositiva da decisão: "... julgo satisfeitos os requisitos e defiro o registro da candidatura". A verdade dos fatos – não possuir o cidadão 35 anos – não se modifica pela *res judicata*. A propósito, dispõe o art. 469, II, do CPC: "Não fazem coisa julgada: - II a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença". Por sua vez, o analfabeto não se torna escolarizado pelo registro de sua candidatura. Por manter-se analfabeto, a Constituição o tem como inelegível, mesmo quando indevidamente autorizado a postular mandato (art. 14, § 4º).

3. REGISTRO DE PESSOA SEMIDONEIDADE

Ao deferir-se o registro de pessoa indiciada, denunciada ou condenada pela prática de crime grave, cuja autoria e materialidade estejam bem demonstradas, nega-se efetividade ao princípio que exige vida pregressa compatível com a magnitude da representação popular. O fato de tornar-se a decisão, que o concede, irrecorrível, não transforma, entretanto, em elegível o infrator. A comprovada atuação à margem da lei, por razões inexplicáveis, mesmo contrariando a Constituição, pode até não ser levada em consideração, deferindo-se, então, o registro. Jamais subtrai, porém, a condição de inelegível ao cidadão registrado que a Lei Maior desautoriza o reconhecimento de elegibilidade, em decorrência das comprovadas ilicitudes por ele cometidas. É que os comprovadamente marginais não perdem a condição

de infratores em decorrência do registro de suas candidaturas. A Constituição mantém-se violada. Como consequência da incorreta aplicação do Texto Constitucional, a população acaba perplexa com o perfil de muitos dos eleitos. O Parlamento não é reformatório para infrator, é preciso uma compreensão de todos nesse sentido. Não tem obviamente a atribuição de acolher acusado da prática de crimes contra a Administração, daí porque somente cidadãos dignos, sem conta a acertar com a Justiça, devem a ele ter acesso.

A avaliação dessa esdrúxula situação de um infrator - com ilícito filmado ou gravado mediante interceptação telefônica autorizada pela Justiça - ser credenciado ao recebimento de voto, permite a conclusão da existência de registro de pessoas inelegíveis. Sem essa percepção, resultará a desqualificação do próprio sistema jurídico pátrio, ao imaginar-se a inexistência de norma para impedir que autênticos marginais tomem, pela própria via institucional, o poder político.

Numa análise isenta, dizer que um criminoso, seja de colarinho branco ou descalço, cuja ação delituosa fora gravada em vídeo, é elegível, apto a receber voto para investir-se na representação popular, depõe contra qualquer ordem jurídica que consagre semelhante aberração. Expõe juristas, legisladores e aplicadores do Direito, responsáveis pela consumação dessa anomalia, à crítica vexatória das gerações futuras que, por certo, refletirão sobre esses fatos com a isenção que a História sempre propicia. A elegibilidade é incompatível com a delinqüência. Criminosos só podem ter acesso ao poder em Estado de marginais. Ou seja, num Estado sem lei. Mais precisamente, no Estado em que os próprios marginais dizem e aplicam as regras que disciplinam a convivência entre os residentes no seu território. Enfim, onde as ações são pautadas sob o enfoque da preservação da criminalidade. Onde, em última análise, instalada a cleptocracia.

A propósito, advertiu Ronald Dworkin:

“(...) devemos examinar uma afirmação diferente, mais precisa, sustentada por alguns filósofos do direito: a de que em alguns países, ou em determinadas circunstâncias, *o direito não existe*, a despeito da existência de conhecidas instituições jurídicas como as legislaturas e os tribunais, porque as práticas de tais instituições são por demais iníquas para serem dignas desse nome. Teremos pouca dificuldade em entender essa afirmação depois de compreendermos que as teorias do direito são interpretativas. Pois entendemos que ela nos diz que as práticas jurídicas assim condenadas não produzem nenhuma interpretação que possa ter, na esfera de qualquer moralidade pública aceitável, qualquer possibilidade de justificação”. (O Império do Direito, Martins Fontes, São Paulo, 2003, p. 126).

Reafirme-se, o registro da candidatura de delinqüentes, que violam as leis penais da sociedade, é consequência da negativa de vigência das normas contidas na Lei Maior que buscam impedir o acesso ao poder de pessoas comprovadamente sem idoneidade. Podem até acabar registradas tais pessoas, mas não deixarão de ser inelegíveis à luz dos princípios constitucionais vigentes. O registro não transforma notórios marginais em pessoas de elevado espírito público, comprometidas com a priorização do interesse coletivo. Por isso, a Constituição não lhes poderia outorgar elegibilidade. A participação no processo eletivo de pessoas que atuaram à margem da lei traduz apenas a violação da própria Constituição pela omissão daqueles que receberam a atribuição de garantir-lhe a efetividade. Reflete nítido caso em que a constituição jurídica sucumbe, ao curvar-se ao poder real de infratores, cujos interesses prevalecem, tornando-a, nesse particular, simples pedaço de

papel, na expressão consagrada de Lessale. As forças, em condição de assegurar a supremacia de suas normas, destinadas à preservação da coisa pública não se mostram aqui “dispostas a render-lhe homenagem”, para usar a sugestiva constatação de Konrad Hesse (A Força Normativa da Constituição, Sérgio Fabris Editor, Porto Alegre, 1999, p.25).

Registre-se que, já no Brasil Colônia, o direito de ser votado para as câmaras municipais era privativo dos chamados “homens bons”. No Império, as Instruções de 19 de junho de 1822 excluíam do direito de voto os criminosos, exigindo honradez, probidade, *sem nenhuma sombra de suspeita* e decente subsistência por emprego, indústria ou bens, como requisito para que um homem pudesse ser eleitor de segundo grau (escolhido pelos eleitores de paróquia para votar na eleição para escolha dos deputados à Assembléia Geral Constituinte). Para ser eleito deputado, além de preencher as exigências feitas aos eleitores, o cidadão deveria reunir a maior instrução, reconhecidas *virtudes*, verdadeiro patriotismo e decidido zelo pela causa do Brasil. Para ser um Senador, no Império, nomeado pelo Imperador mediante lista tríplice elaborada pelos eleitores da respectiva província, o cidadão brasileiro devia ser pessoa de saber, capacidade e *virtudes*. (Voto no Brasil: da Colônia ao Império, Washington Luís Bezerra de Araújo, monografia 2007, p. 18-20 (Especialização) Escola Superior da Magistratura do Ceará).

Na República, a Constituição de 1891, relacionava a *incapacidade* física ou *moral* como causa de suspensão dos direitos de cidadania (art. 17, § 1º, “a”).

Portanto, a exigência de virtude, honradez, vida pregressa compatível com o mandato, sempre foram requisitos elementares no Brasil, inclusive, no período em que o constitucionalismo era menos difundido e propagado, mesmo quando a Constituição não exaltava expressamente o princípio da moralidade. Afigura-se, portanto, absurdo, no século XXI, seja a produção do Direito brasileiro confiada a pessoas, tidas no grupo social como criminosas, as quais, desde o Brasil Colônia, pela ameaça ao próprio comprometimento da normalidade das eleições, que sempre estão a representar, sequer podiam votar.

4. O PODER POLÍTICO

Sem uma noção precisa sobre a essência do poder político é difícil compreender a imperiosa necessidade da qualificação moral de quem submete o seu nome à apreciação do eleitorado com o propósito de ser escolhido para comandá-lo. Uma ligeira análise sobre sua finalidade se impõe para melhor compreensão da imprescindibilidade da aferição da vida pregressa de quem postula o exercício do mandato.

O poder se exprime na sociedade por diversas formas. Norberto Bobbio, tomando como base os mecanismos dos quais se utiliza o sujeito ativo para determinar o comportamento do sujeito passivo, o divide em econômico, intelectual e político.

Este último é o mais importante no grupo social, pois detém com exclusividade a força para impor-se aos indivíduos. Todos lhe são subordinados. Sua titularidade pertence a cada cidadão que, sem condições de exercê-lo pessoalmente, delega a sua fração a representantes para que o exercitem em seu nome. Essa delegação, em que se materializa a soberania, encontra-se expressamente reconhecida no parágrafo único do art. 1º da Constituição.

A delegação do poder político foi o mecanismo utilizado pelos indivíduos para garantia da ordem e da prosperidade na sociedade. Abriram mão estes da utilização da força

individual, transferindo-a ao Estado para que, através de governantes por eles escolhidos, agissem na defesa do interesse comum.

Portanto, o poder político, na sua gênese, está associado à idéia de realização do bem-estar coletivo. Exterioriza-se através do governo que conduz o Estado. As pessoas, que nele forem investidas, só devem ter um compromisso: buscar a realização do melhor para a população. O Estado nada mais é do que a organização jurídica da sociedade, com a finalidade única de servi-la, produzindo o Direito para conter a desordem que acabaria por desintegrá-la. Durante o período em que os romanos vivenciaram sua república, lembra Tom Holland, “colocar a honra pessoal acima dos interesses de toda a comunidade era um comportamento digno de um bárbaro – ou, pior ainda, de um rei”. (Rubicão – O Triunfo e a Tragédia da República Romana, Editora Record, 2006, Rio de Janeiro, p. 29).

Nesse passo, o governante se assemelha ao síndico de um prédio residencial. As ações deste devem buscar a realização do melhor para os condôminos. Caso, por exemplo, um síndico se aproprie do dinheiro recebido dos moradores, deixando de pagar a conta de água ou de luz do prédio sob sua administração, será imediatamente execrado. Mas não é só. Os condôminos enfurecidos convocam uma assembléia extraordinária para a sua destituição imediata.

Não há possibilidade, num prédio habitado por pessoas normais, da permanência, por mais de um mês, após a descoberta dos seus ilícitos, de um síndico que desvia o dinheiro do condomínio, deixando de pagar as contas vencidas no final do mês. Formar-se-á, naturalmente, um consenso sobre a necessidade de sua imediata destituição.

O elevado zelo que cada condômino tem para com o dinheiro entregue mensalmente ao síndico de seu prédio, obriga-o a destituí-lo incontinenti do cargo, no caso de desvio. O mesmo, entretanto, não se verifica em relação ao dinheiro que o cidadão repassa ao Estado como pagamento de tributo. Muitos gestores, que comprovadamente se apropriam de bens públicos, paradoxalmente, são agraciados com um novo mandato para continuar a cometer crimes. Não deixa de ser curiosa a constatação da apatia do mais veemente dos condôminos que, nas assembléias dos moradores de seu edifício, acusa e exige a destituição do síndico, ao deparar-se com gestores da coisa pública que cometem crime de peculato. Sequer se dispõe a ler as matérias, com grandes chamadas nos jornais, detalhando desvio de verba da Administração.

Em alguns municípios, até o dinheiro destinado ao pagamento dos servidores, é retirado ilícitamente. Continuam, porém, os governantes, no exercício do mandato, sem nenhuma reação efetiva da sociedade. Muitos são reeleitos a despeito dos crimes cometidos à frente do Executivo. Isso está a caracterizar uma grave deformação em relação à finalidade do governo, instituído pela sociedade para realizar sempre o melhor para os cidadãos, nunca para constrangê-los. Observa, nesse passo, Nicola Flamarino Dei Malatesta:

“A sociedade, cuja essência é a solidariedade no bem entre cidadãos, tende naturalmente a concretizar este bem comum. E ela, organizando-se politicamente num governo, nele procura e encontra uma melhor garantia do bem coletivo, que é a sua essência.

Todo governo tem como finalidade o bem geral dos cidadãos, bem geral que procura representar e realizar encarando em si o direito e acionando-o entre eles.

“(…) os governantes, muitas vezes excedendo materialmente no

exercício do seu poder, também perdem de vista moralmente a finalidade do bem comum, ao qual deveriam juridicamente uniformizar a própria ação e visam, ao contrário, ao bem egoísta, pessoal ou de uma parte, ao qual informam antijuridicamente a sua arbitrária licenciosidade”. (A Sociedade e o Estado, Editora LZN, Campinas-SP, 2003, p. 205-6).

Os governantes, que no exercício do poder se excedem cometendo crimes, traem a confiança dos governados. Tornam-se, por isso, desqualificados para continuar no seu exercício ou a ele retornarem. Quem se dispõe a estudar o poder político sabe que os criminosos que transgridem as leis penais, estando seus delitos inequivocamente demonstrados, não devem exercê-lo. Quem comprovadamente comete crime contra o patrimônio público não pode ter contato com o dinheiro da população. Isso é uma regra elementar, em qualquer sociedade, que não aceita a convivência de seus dirigentes com a marginalidade. A questão centra-se na comprovação da existência do crime e de sua autoria. A ampla defesa, assegurada no processo de registro de candidatura, permite que o cidadão, contra o qual pesa acusação da prática de crime, possa demonstrar sua idoneidade. Somente restando comprovada essa idoneidade, deve, então, ter o seu nome incluído no rol dos candidatos, estando, assim, moralmente apto a ser investido no poder, caso seja eleito.

A justiça não julga o nome dos acusados, julga os atos que eles praticaram sob o seguinte enfoque: tais atos violaram ou não a lei. Quando a força do nome supera a força da lei, deixando sem sanção infratores da ordem jurídica pelo prestígio político ou força econômica que desfrutam na sociedade, a democracia acaba ameaçada porque fragilizado o pilar básico de sua sustentação: a igualdade de todos.

5. A FINALIDADE DO PODER POLÍTICO

Para aplicação correta das normas relacionadas com a investidura no mandato, é necessário compreender que a finalidade do poder político é a realização do bem-estar coletivo. Para a efetivação desse objetivo, as pessoas que se propõem a exercê-lo devem, em primeiro lugar, ter uma noção precisa do que seja supremacia do interesse público e, em segundo, aprender a colocar, em plano inferior, seu interesse particular quando confrontado com o interesse da sociedade.

O interesse público jamais será alcançado a partir da visão obscura que leva em consideração, apenas, aquilo que convém ao interesse pessoal de um indivíduo que detém o poder, ou goze da simpatia daquele que o exerce. Deve toda e qualquer ação do agente público tomar como base a necessária multiplicidade dos beneficiários da atuação estatal. Quem não é detentor de espírito público está desqualificado para exercer mandato político numa democracia. Trata-se de alguém que conseguiu eleger-se para defender apenas os seus interesses. Sua investidura no poder representa, por isso, uma ameaça ao interesse coletivo.

Um exemplo ilustrará melhor. Dispondo o orçamento do poder público do equivalente a um milhão de dólares, em vez de aplicar o governante essa verba na construção de escola, no aprimoramento da educação e da saúde, prefere construir estradas para valorização de suas terras e de amigos que lhe forneceram dinheiro para a campanha, direcionando, fraudulentamente, a respectiva licitação.

A atuação com desvio de finalidade é a marca no agir do administrador que procede sem priorizar o interesse coletivo. As ações são realizadas em função do beneficiamento de

pessoas ou de interesses específicos. Isso acentua a desigualdade, não gera prosperidade e estimula a corrupção.

O governante com perfil gerencial divorciado da busca permanente do bem comum não tem sequer noção do que seja espírito público. Não nasceu para governar um povo que almeja a prosperidade. Nasceu para ser um negociador dos seus próprios interesses. Nem todo mundo tem vocação para ser governante. Muitos são excelentes executivos, mas só pensam em aumentar o próprio patrimônio. Não praticam uma única ação sem pensar em extrair vantagens. Em nada contribuem para o engrandecimento do seu povo. Não sabem sequer que, no exercício do poder, têm obrigação de dar bons exemplos para a boa educação das gerações.

A prevalência do interesse particular sobre o interesse coletivo acarreta ações com desvio de poder, desqualificando o governante. Sua permanência no cargo decorre apenas da indigência ou falta de maturidade da sociedade, que constata seus ilícitos e, ainda assim, se curva inerte ao infrator, deixando de oferecer reação eficaz e exigir a aplicação das sanções previstas na ordem jurídica.

A violência insuportável, que se dissemina nas ruas de nossas cidades, é decorrência da falta de espírito público de governantes, cuja visão sempre se restringiu à exclusiva satisfação dos seus próprios interesses e à preocupação apenas com o prolongamento de sua estada no poder.

6. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E OS EQUÍVOCOS NA SUA APLICAÇÃO

Princípios constitucionais são diretrizes normativas destinadas à preservação dos valores consagrados no Texto constitucional. Vinculam tanto o aplicador da lei como o legislador infraconstitucional pela imperatividade que a Constituição lhes outorga. Não há hierarquia entre os princípios inseridos na Constituição. Todos possuem a mesma carga de efetividade. Apenas, em função de certas circunstâncias, das peculiaridades de cada fato concreto examinado pelo julgador, um deles é afastado, preponderando outro que, por sua vez, em situação diferente, pode já não ser aplicado.

O bom senso, a permanente busca da realização do ideal de justiça, enfim, a ponderação deve prevalecer, no cotejo entre princípios, para a conclusão sobre qual deles haverá de preponderar na solução de determinado caso.

Um grave equívoco, no manejo dos princípios constitucionais aplicáveis na aferição da elegibilidade, reside em fazer a presunção de inocência, até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória, prevalecer sempre como se fosse uma autêntica regra jurídica e não um princípio. Não é, porém, da essência de qualquer princípio prevalecer sempre sobre outro com o qual entra em conflito. Não há princípio nem direito fundamental absoluto. A prevalência contínua, após a incidência, é justamente a característica básica da regra. A regra jurídica sim, sempre que surgida uma situação correspondente à hipótese descritiva nela contida, aplica-se inapelavelmente. Não há que se cogitar de ponderação. Rege-se, como enfatiza Ronald Dworkin, pelo signo do “tudo ou nada”. Surgido o fato nela previsto, sua incidência é fatal. Não há cogitação da possibilidade de convivência de duas regras jurídicas antinômicas. Apenas uma pode regular o fato. Em se tratando, porém, de um princípio sua aplicação é diferente.

Reafirme-se, por oportuno, que não há direito fundamental absoluto nem princípio com prevalência absoluta. O direito à vida é um direito fundamental de primeira geração. A Constituição o consagra no caput do seu art. 5º. Entretanto, também ele não é absoluto. No art. 5º, XLVII, letra “a”, encontra-se expressa previsão da pena de morte, no caso de guerra declarada, motivada por agressão estrangeira.

O direito à presunção de não-culpabilidade consagrado no art. 5º, LVII, por igual, não é absoluto no sentido de imunizar o cidadão de qualquer constrangimento. A própria Constituição prevê a prisão (art. 5º, LXI), mesmo sem existência de condenação penal transitada em julgado, nos casos de flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (prisão preventiva, art. 312, CPP; prisão temporária, Lei nº 7.960/89) e nas hipóteses de transgressão ou de crime militar.

Logo, a presunção de inocência, até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória, não pode impor-se de forma absoluta no Direito Eleitoral, sepultando a exigência constitucional de vida pregressa compatível com a representação popular.

Para melhor contextualização e análise do tema objeto do presente estudo, cumpre examinar inicialmente a diferença entre regra e princípio, verificar, em seguida, se a exigência de vida pregressa compatível com a magnitude da representação popular é um princípio constitucional. Uma vez comprovado isso, demonstrar que o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de todo o Brasil, com o pleno aval da doutrina, reconhecem e proclamam a força normativa dos princípios. Como conseqüência, restará bem visualizado o equívoco das manifestações judiciais que se recusam a dar normatividade àquele princípio, exigindo a edição de lei complementar, cuja feitura vem sendo protelada há mais de uma década, para garantir-se justamente aquilo que a Constituição repeliu com veemência: o acesso de marginais ao mandato eletivo.

Aliás, muitos dos parlamentares envolvidos em diferentes ilicitudes acabam se beneficiando com essa deliberada omissão. Jamais produzirão lei alguma que venha a impedir-lhes o acesso ao mandato por ausência de boa conduta.

O descaso em dar efetividade àquela restrição, bem delineada no Texto Constitucional, acabou estimulando a presença no Parlamento de pessoas que, em qualquer país civilizado, em vez de legisladores, seriam presidiários.

Sobre a força normativa dos princípios, destacou o Min. Cesar Asfor Rocha, em seu voto ao apreciar a Consulta nº 1.398 – Classe 5ª que concluiu pela perda do mandato do candidato eleito que muda de partido:

“Essa visão da aplicabilidade imediata dos princípios constitucionais à solução de controvérsias concretas, no mundo processual, representa a superação do que o Professor Paulo Bonavides chama de velha hermenêutica (Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Malheiros, 2000), para aludir à forma interpretativa da Constituição que deixava à margem de invocação imediata a força normativa dos princípios; tem-se, hoje em dia, como pertencente ao passado, a visão que isolava os princípios constitucionais da solução dos casos concretos, posição que parece ter tido o abono do notável jurista italiano Emílio Betti (Apud Bonavides, op. cit.), bem como a formulação de que os princípios eram normas abertas (preconizada por Karl Larenz, Metodologia da Ciência do Direito) ou meramente informativas, não portando densidade suficiente para resolução de conflitos objetivos.

Adotada a posição do Professor Paulo Bonavides, segundo a qual os princípios são normas e as normas compreendem as regras e os princípios, pode-se (e deve-se) dizer e proclamar que, na solução desta Consulta, é mister recorrer-se aos princípios constitucionais normativos, vendo-se a Constituição, nas palavras do Professor Norberto Bobbio, como termo unificador das normas que compõem o ordenamento jurídico, eis que sem ele, as normas constituiriam um amontoado e não um ordenamento (Teoria do Ordenamento Jurídico, tradução de Maria Celeste dos Santos, Brasília, UnB, 1997).

7. DIFERENÇA ENTRE REGRA E PRINCÍPIO

A doutrina já demonstrou a diferença entre regra jurídica e princípio. Ambos são normas. Vinculam o aplicador do Direito. As regras, porém, são excludentes entre si. A existência de uma importa na impossibilidade da aplicação de outra que disponha de forma diversa. No caso dos princípios, a sua força normativa não ocorre com o mesmo ímpeto de exclusão. A tônica de sua aplicação é a ponderação, oscilando sua prevalência ou não conforme cada situação, sempre buscando o intérprete, ao invocar um deles em detrimento do outro, a solução mais justa, mais razoável em relação ao caso concreto com o qual se depara.

Canotilho propõe vários critérios para a distinção entre regras e princípios, a saber:

“a) O grau de abstração: os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstração relativamente reduzida; b) Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador? do juiz?), enquanto as regras são susceptíveis de aplicação directa; c) Carácter de fundamentalidade no sistema das fontes de direito: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex. princípio do Estado de Direito); d) Proximidade da ideia de direito: os princípios são “standards” juridicamente vinculantes radicados nas exigências de “justiça” (Dworkin) ou na “ideia de direito” (Lazrenz); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional; f) Natureza normogénica: os princípios são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogénica fundamentante”. (Direito Constitucional, Livraria Almedina, Coimbra, 1991, p. 172-3).

Prossegue o grande constitucionalista português, dissecando sobre os instrumentos normativos utilizados pelo Direito contemporâneo para a concretização do ideal de justiça:

“ Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma optimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida (nos termos de Dworkin: applicable in all-or-nothing fashion); a convivência dos princípios é conflitual (ZAGREBELSKY); a convivência de regras é antinómica. Os princípios coexistem; as regras antinómicas excluem-se;

2) conseqüentemente, os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à “lógica do tudo ou nada”), consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflituantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exacta medida das suas prescrições, nem mais nem menos.

3) em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objecto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas “exigências” ou “standards” que, em “primeira linha” (prima facie), devem ser realizados; as regras contêm “fixações normativas” definitivas, sendo insustentável a validade simultânea de regras contraditórias.

4) os princípios suscitam problemas de validade e peso (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de validade (se elas não são correctas devem ser alteradas).” (ob. cit. p. 173-4).

Na permanente prevalência da presunção de não-culpabilidade para admitir o registro de criminosos, percebe-se um grave equívoco no manuseio dos princípios, enquanto signos que conduzem o aplicador do Direito à efetivação do justo, do razoável. Na verdade, retorna-se ao estágio inicial e já superado do positivismo, aplicando-se suas diretrizes para neutralizar a essência da principiologia que consiste no balanceamento para identificar qual princípio deve prevalecer para ser aplicado em determinado caso. Utiliza-se a *subsunção* como premissa para sua aplicação, deixando de lado a ponderação. Com efeito, tem-se, nesse caso, uma completa subversão, comprometendo a racionalidade do sistema normativo ao ser dado tratamento, típico de regra jurídica, a um princípio como se contivesse ele uma fixação normativa definitiva *que nunca pudesse ceder*. Isso se mostra gravemente incompatível com a essência da teoria dos princípios, que se converteu, na expressão feliz de Paulo Bonavides “no coração das Constituições.” A característica da regra é não ceder. Deve sempre prevalecer uma vez ocorrida, no mundo dos fatos, a sua hipótese descritiva. A propósito, adverte Ronald Dworkin, “Se duas regras entrarem em conflito, uma delas não pode ser regra válida. A decisão acerca de qual será válida e qual deverá ser abandonada ou reformada fica sujeita a considerações exteriores às próprias regras.”(Apud Paulo Bonavides, Curso de Direito Constitucional, p. 254).

Na prática, como afirmado, ao fazer o julgador prevalecer sempre a presunção de não-culpabilidade para o deferimento do registro utiliza-se da subsunção, aplicável às regras jurídicas e, deploravelmente, é afastada a ponderação que deve ser utilizada em se tratando de princípios. Esse equívoco é facilmente constatado através da simples visualização do mecanismo utilizado para inclusão de um fato na hipótese descritiva de determinada regra jurídica (subsunção):

a) premissa maior – presume-se inocente o cidadão não condenado por sentença penal transitada em julgado;

b) premissa menor, o fato – cidadão estuprou dez garotas menores de 12 anos e matou cinco mulheres adultas. Por não existir contra ele sentença penal *res judicata*, deseja candidatar-se ao Cargo de Presidente da República;

c) conclusão: pode ser candidato a Presidente do Brasil, com respaldo no princípio da presunção de inocência ou não- culpabilidade previsto no art. 5º, LVII da Constituição.

Essa distorção, na aplicação dos princípios, tem provocado sucessivas aberrações que levam delinqüentes ao exercício do poder político.

Na verdade, ao contrário da regra jurídica, a característica do princípio é manter-se em aberto, amoldando a sua aplicação conforme cada caso concreto. Não pode a presunção de inocência, um princípio típico, ser tratada como uma regra jurídica. Exatamente por cuidar-se de um princípio, não pode prevalecer sempre. Fica sujeito à ponderação, ao postulado da proporcionalidade, sobressaindo-se ou não conforme a gravidade e as circunstâncias históricas do ilícito cometido pelo candidato. Referido princípio não se encontra isolado no Texto constitucional. Pelo contrário, convive com outros princípios dentro do mesmo nível de hierarquia. As normas constitucionais têm a mesma dignidade, já proclamou Canotilho, com o aval da doutrina mais autorizada. Também demonstrou ele a necessidade da existência de regras e princípios no sistema constitucional:

“é de particular importância, não só porque fornece suportes rigorosos para solucionar certos problemas metódicos sobre colisão de direitos fundamentais, mas também porque permite *respirar, legitimar, enraizar e caminhar o próprio sistema*. A respiração obtém-se através da “textura aberta” dos princípios; a legitimidade entrevê-se na idéia de os princípios consagrarem *valores* (liberdade, democracia, dignidade) fundamentadores da ordem jurídica; o enraizamento prescreta-se na referência sociológica dos princípios a valores, programas, funções e pessoas; a capacidade de caminhar obtém-se através de instrumentos processuais e procedimentais adequados, possibilitadores da concretização, densificação e realização prática (política, administrativa, judicial) das mensagens normativas da constituição”. (ob cit. p. 176).

A aberração culminou, em nosso País, com a consagração do princípio da dignidade do criminoso confesso, a prevalecer sempre sobre as diretrizes necessárias à preservação da moralidade para o exercício do mandato.

8. LIBERDADE SEM DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO DESVIADO

Quem se apropriou indevidamente de dinheiro público deveria necessariamente devolvê-lo, como condição básica para o restabelecimento de sua liberdade, após a sentença condenatória atestar a comprovação da ilicitude e de sua autoria. Não é essa, entretanto, a diretriz consagrada em nosso País. Por exemplo, o STF ao apreciar a Medida Cautelar em Habeas Corpus, nº 89.7541-Bahia, colocou em liberdade uma pessoa condenada, em todas as instâncias inferiores, por crime de peculato, cuja prisão foi determinada pelo STJ “pelo fato de os recursos excepcionais deduzidos pela sentenciada (RE e RESP) não possuírem efeito suspensivo.”

A bem da verdade, quem atentou contra a sua própria dignidade foi quem cometeu o ilícito, desviando dinheiro da população. O restabelecimento da liberdade, no caso, deveria ficar condicionado à devolução do dinheiro desviado.

Até porque se a liberdade é um bem valioso, também é igualmente valioso o patrimônio público que tem, justamente na possibilidade de privação da liberdade de quem ousar investir contra ele, um mecanismo de sua proteção. Se a pessoa se apropria de verba pública e, na prática, não tem suprimida a sua liberdade, tampouco devolve o dinheiro desviado, é óbvio que algo de anormal está a ocorrer, com previsível estímulo para o surgimento de novos infratores.

Captou bem Rogério Greco o potencial de nocividade que os crimes contra o patrimônio público estão a exhibir:

“Sem querer exagerar, mas fazendo uma radiografia dos efeitos gerados por determinados crimes praticados contra a Administração Pública, podemos afirmar que o homicida pode causar a morte de uma ou mesmo de algumas pessoas, enquanto o autor de determinados crimes contra a Administração Pública, a exemplo do que ocorre com o crime de corrupção, é um verdadeiro “*exterminador*”, uma vez que, com o seu comportamento, pode produzir a morte de centenas de pessoas, pois não permite ao Estado cumprir com as funções sociais que lhe são constitucionalmente atribuídas”. (Curso de Direito Penal, Parte Especial, v. IV, Editora Impetus, Niterói-RJ, 2006, p.396).

Na verdade, não guarda qualquer sintonia com o ideal de justiça, alguém apropriar-se do dinheiro pago pelos contribuintes, não devolver o dinheiro desviado e não passar um único dia na prisão. Além disso, a exigência do trânsito em julgado em face da reconhecida morosidade dos processos no Brasil (14 anos segundo últimos dados) acaba gerando, em muitos casos, a prescrição da pena. Isso consolida a sensação de impunidade e, o que é mais grave, incentiva a atuação de novos infratores estimulados pela certeza de que ficarão com o dinheiro da população, sem suportar sanção alguma, na esteira da regra geral dominante na sociedade.

Por outro lado, a invocação de um princípio, que serviu de base para respaldar a concessão da liberdade de alguém que se encontrava preso, apenas porque a condenação não era definitiva, mostra-se destituída de respaldo razoável para justificar o registro de sua candidatura. O criminoso não deixa de ser criminoso ou delinqüente porque sua sentença condenatória não transitou em julgado. A prevalência absoluta do princípio da presunção de inocência significa, na verdade, a sua transposição da condição de um princípio para transformá-lo em regra jurídica. Importa em negar vigência ao princípio da moralidade administrativa, tornando igualmente letra morta um princípio constitucional impositivo (Canotilho), ou princípio directivo fundamental (Häfelin) que, independentemente da feitura de lei complementar, exige seja levada em consideração a vida pregressa de todo e qualquer cidadão para ser ele considerado apto a postular mandato eletivo.

9. SOLUÇÃO NO CASO DE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O Brasil é regido por uma constituição aberta na concepção proposta por Konhard Hesse, Peter Häberle e outros, segundo a qual a norma fundamental deixa liberdade para que as forças sociais atuem, amoldando a interpretação do seu texto conforme a expectativa da nação em cada momento de sua história. Não se trata de um “código hermético”, “uma camisa de força”, na linguagem mais compreensiva da doutrina, a impedir que o intérprete extraia a solução mais razoável, mais compatível com o ideal de justiça para as diversas e imprevisíveis situações com as quais ele se depara no dia-a-dia. Em face da pluralidade de valores prestigiados na Constituição, uma diretriz é essencial para o deslinde dos conflitos aparentes entre as normas constitucionais quando se busca a sua aplicação no mundo dos fatos: a unidade da Lei Fundamental. A Suprema Corte Alemã, de forma definitiva, consagrou o princípio da unidade da Constituição, de sorte a impedir conclusões paradoxais, invocando como fundamento a aplicação de seu texto.

Por outro lado, é evidente que, ao ser deslocado o enunciado abstrato de um princípio para fazê-lo incidir sobre os fatos do dia-a-dia, inevitáveis situações de choques surjam, exigindo do aplicador do Direito muita habilidade e cautela para a sua correta

manipulação. Inclusive, para evitar excrescências e constrangimento na população a pretexto de sua aplicação. Deve-se ter em mente sua finalidade precípua de assegurar a ordem e a harmonia na sociedade.

É previsível, assim, o choque entre proposições normativas contidas no Texto Constitucional. Como resolvê-lo?

A resposta foi resumida por Daniel Sarmento, merecendo ser aqui integralmente reproduzida:

“ ao contrário das regras, os princípios são dotados de uma dimensão de peso. Tal característica se revela quando dois princípios diferentes incidem sobre determinado caso concreto, entrando em colisão. Nesta hipótese, o conflito é solucionado levando em consideração o peso relativo assumido por cada princípio dentro das circunstâncias concretas que presidem o caso, a fim de que se possa precisar em que média cada um cederá espaço ao outro.

Assim, é possível que um princípio seja válido e pertinente a determinado caso concreto, mas que suas conseqüências jurídicas não sejam deflagradas naquele caso concreto, ou não o sejam inteiramente, em razão da incidência de outros princípios também aplicáveis. Há uma “calibragem” entre os princípios, e não a opção pela aplicação de um deles, em detrimento do outro.” (A Ponderação de Interesses na Constituição Federal, Lúmen Júris, 1ª edição, 3ª tiragem, Rio de Janeiro, 2003, p. 45).

Demonstra ainda esse autor ser diferente o mecanismo utilizado pelo intérprete para encontrar a correta solução quando se depara ele com conflito entre regras:

“Já com as regras jurídicas, tal fenômeno não se opera, pois quando duas delas aparentemente incidirem sobre determinada hipótese fática, a questão é solucionada através do recurso aos critérios hierárquicos, cronológico e de especialidade, que acarretam a opção por uma das regras, com a completa desconsideração da outra.

Em outras palavras, se é verdade que, como corolário do postulado da coerência interna, o ordenamento jurídico não tolera antinomias entre as suas regras, isto não sucede no plano dos princípios. Princípios jurídicos podem sinalizar soluções diametralmente opostas para determinados casos concretos, sem que tal fato “denote qualquer inconstitucionalidade sistêmica na ordem jurídica.

(...) o conflito entre regras é resolvido de modo completamente diverso do conflito entre princípios. O primeiro só pode ser solucionado através da introdução de uma cláusula de exceção (a regra mais especial regulará o caso, em detrimento da mais geral), ou mediante o reconhecimento da invalidade de alguma daquelas confrontadas. Já o conflito entre princípios não se desenrola no campo da validade, mas sim na dimensão do peso. Não há, uma hierarquia a priori, entre os princípios, pois a prevalência de cada um deles na solução do problema jurídico dependerá das circunstâncias específicas do caso concreto.” (ob cit. p. 45/46).

10. CRIMINOSOS NO PARLAMENTO, OFENSA À PROPORCIONALIDADE

O Parlamento, com a atribuição de elaborar as leis, fiscalizar e julgar as contas do Chefe do Poder Executivo e exercer poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, nas CPIs, não pode ser composto por suspeitos da prática de crimes. Não deve o

Poder Legislativo ser o destino para criminosos de periculosidade bem disfarçada nem o abrigo de assaltantes do dinheiro público especializados na eternização dos processos em que são detectados os ilícitos que cometeram.

A chefia do Poder Executivo, a investidura no Legislativo devem ser privativas de homens limpos, homens de reputação ilibada, em relação aos quais a cidadania não mantenha justificadas suspeitas. É lugar para homens e mulheres que possam entrar e sair de cabeça erguida em qualquer ambiente. Lugar de delinqüente não é na representação popular. Essa é a premissa básica do Estado Democrático de Direito que assegura o contraditório e a ampla defesa para serem exercidos, no processo de registro da candidatura, sede adequada, para uma necessária interceptação das pessoas potencialmente capazes de comprometer a credibilidade das instituições.

Um cidadão que responde a 30 processos, acusado pela prática de diversos crimes, muitos destes comprovados por fotografias, ao ser investido na representação popular, elevará ou abalará o conceito do parlamento em qualquer democracia no planeta? O julgador que deferisse o registro de sua candidatura, sob o argumento de que nenhum dos processos tivera ainda sentença com trânsito em julgado, restaria convencido de haver contribuído para a preservação da probidade e da moralidade que se exige para o desempenho do mandato? Um cidadão com dezenas de denúncias criminais, em que documentalmente comprovada a prática de diversos crimes, representa uma efetiva garantia para a preservação da probidade administrativa? Obviamente que não.

Esse o juízo a ser obtido da ponderação entre danos para um cidadão, que postula a investidura no mandato, e o objetivo buscado pela Constituição ao exigir o exame da vida pregressa para proteção da probidade administrativa e garantia da moralidade necessária ao exercício do mandato.

A propósito, observa Gilmar Ferreira Mendes:

“Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

É certo que a utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso pode estimular o constitucionalista e, mormente, a Corte Constitucional ou o órgão que desempenhe função análoga a arrogar poderes que, efetiva ou aparentemente, afetam a esfera de competência dos demais órgãos constitucionais. Isto, todavia, não infirma a imprescindibilidade desse princípio para a aferição de constitucionalidade das leis restritivas, até porque, como observado por Krebs, eventual “escorregão” (Gratwanderung) entre o direito e a política constitui risco inafastável da profissão de constitucionalista”. (Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos de direito constitucional 2ª edição, Celso Bastos Editor, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, São Paulo, 1999, p. 44).

A proibição de excesso, a ser efetivada através do princípio da proporcionalidade, não pode ser confundida com o excesso de liberalidade ou tolerância afrontosa à Constituição bem configurada na autorização para que criminosos, marginais e delinqüentes, que zombam de suas vítimas, sejam incluídos no rol dos postulantes de mandato eletivo. Para tanto, é preciso não tornar letra morta a exigência constitucional do exame da vida pregressa de quem postula investidura na representação popular.

11. A EXIGÊNCIA DE VIDA PREGRESSA É UM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

A exigência de vida pregressa compatível com a magnitude da representação popular, contida no art. 14 § 9º, da Constituição, é uma proposição com força normativa que vincula o aplicador do direito, independentemente da criação ou não de nova lei complementar para dizer em quais casos a conduta de alguém deve provocar restrição para o acesso ao poder político. Resume-se, no referido princípio, a positivação de um valor cuja materialização é ansiosamente almejada pela sociedade. A necessidade de concretização da grande aspiração social, de ser o poder político exercido por pessoas idôneas, levou à sua inclusão no próprio Texto Constitucional. Ainda que uma lei complementar afirmasse que está autorizado a ser registrado como candidato o cidadão indiciado pela morte de até 12 pessoas ou que esteja condenado, apenas em primeira instância, por desvio de verba da saúde, essa norma se mostraria incompatível com a Constituição que consagra a supremacia do interesse público sobre o privado. Não se pode, assim, prestigiar o direito individual de um delinqüente, em detrimento do interesse coletivo, literalmente ameaçado pela simples participação de criminosos no processo eleitoral. Lugar de criminoso, convém reiterar sempre, é em penitenciária, não é no exercício do poder político.

A forma enfática como a Constituição determina a análise da vida pregressa não deixa dúvida sobre haver erigido nessa exigência um princípio de grande relevância. Ocorreu, sim, a constitucionalização de um valor (a boa reputação), tido como imprescindível para a investidura na representação popular. É oportuno reiterar que, ao recomendar a criação de outras hipóteses de inelegibilidade, o Texto Constitucional, no citado § 9º, do art. 14, especificou o seu objetivo: proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato. Para tanto, teve como imprescindível a avaliação da vida pregressa do candidato.

Ao ordenar que seja levada em consideração a vida pregressa de qualquer cidadão, que pretenda postular mandato eletivo, a Constituição, inequivocamente, deu juridicidade a um valor, largamente cultuado pela sociedade brasileira: a idoneidade para investidura no poder político.

A incorporação desse valor, na ordem jurídica como já ressaltado, decorreu da evolução cultural do País, após a Constituição de 1988 que juridicizou a própria Moral (art. 37,CF).

Percebeu-se, a partir de então, ser necessário o preenchimento de requisitos morais para investidura no mandato eletivo. A clareza do Texto Constitucional bem atesta a repulsa do Direito à investidura, na representação popular, daqueles sem reputação ilibada. Tal conclusão emerge da expressão “(...) considerada a vida pregressa do candidato”, para proteção da probidade e da moralidade para o exercício do mandato.

Existem alguns julgados do TSE “estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato possa levar à sua inelegibilidade” (Ac. 17.666, 29.9.2000). Proclamam determinados operadores do Direito que um homicida condenado a 30 anos de reclusão, se ainda recorrível a decisão, encontra-se apto ao exercício do mandato. O mesmo se verificando, insistem eles, no caso de um genocida ou de um estuprador. Entretanto, a Constituição, indubitavelmente, ao determinar a avaliação da vida pregressa para preservação da moralidade necessária ao exercício do mandato exige reputação ilibada para a sua investidura.

Objetiva essa intransigência da Carta Magna impedir o acesso de criminosos ao mandato eletivo. O poder político não pode ser abrigo de delinquentes. Isso parece de uma obviedade tão elementar que somente uma paralisia inexplicável, em relação à compreensão da finalidade do poder político, pode justificar a espantosa tolerância em permitir-se a presença de marginais no corpo legislativo de uma nação civilizada, em pleno início do século XXI.

Por outro lado, se a Constituição exige reputação ilibada do cidadão para ser investido no Cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, que precipuamente afere a compatibilidade entre os atos normativos e a Constituição, como afastar essa exigência em relação àqueles que buscam acesso ao mandato legislativo que credencia o cidadão à produção das leis?

A reputação ilibada, cobrada de um integrante do Judiciário ao qual compete a aplicação da lei, não pode deixar de ser igualmente exigida daquele que participa da feitura das normas que exigem observância de todos.

Até porque a atuação dos integrantes do Poder Judiciário, como regra, afeta apenas aqueles que integram as relações processuais nas ações submetidas à sua apreciação. Em contrapartida, as leis produzidas pelos legisladores atingem indistintamente todos os cidadãos. Daí, também, a necessidade de elevada reputação, constituindo-se monstruosa aberração a simples possibilidade de existência de criminosos no Parlamento. Não se pode, no Estado de Direito, conceber a atuação de delinquentes na condição de elaboradores das leis ou fiscalizadores dos atos do Executivo.

Mesmo que a Constituição não tivesse erigido ao nível de princípio constitucional, a exigência de vida pregressa compatível com a magnitude do mandato eletivo não poderia ser deixada de lado para deferimento do registro da candidatura de quem se apresenta para postular mandato eletivo. O dever de submissão de todos os cidadãos às ações institucionais daqueles que são elevados à condição de agentes políticos, a superioridade que lhes é reconhecida pela investidura no poder exigem inquestionável autoridade moral para o seu exercício. Na democracia dos gregos e na república dos romanos uma pessoa sem dignidade, sem espírito público não podia ser ouvida pelo povo nem falar em seu nome. Em Roma, era considerado um bárbaro.

De outra parte, não tem justificativa o interminável aguardo de lei complementar para emprestar efetividade à norma do art. 14, § 9º, CF. Não há explicação consistente para a recusa de vigência das diretrizes, ali fixadas, como já demonstrou a doutrina bem resumida nesta ponderação de Canotilho:

“Às “normas programáticas” é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da constituição. Não pode, pois, falar-se de eficácia programática (ou directiva), porque qualquer norma constitucional deve considerar-se obrigatória em confronto com qualquer poder estatal discricionário (Crisafulli). Mais do que isso: a eventual mediação, pela instância legiferante, da concretização das normas programáticas, não significa a dependência deste tipo de normas da interpositio do legislador; é a positividade das normas-fim e normas-tarefa (normas programáticas) que justifica a necessidade de intervenção dos órgãos legiferantes. Concretizando melhor, a positividade jurídico-constitucional das normas programáticas significa fundamentalmente: 1) vinculação do legislador, de forma permanente, à sua realização (imposição constitucional). 2) Como

directivas materiais permanentes, elas vinculam positivamente todos os órgãos concretizadores, devendo estes tomá-las em consideração em qualquer dos momentos da actividade concretizadora (legislação, execução, jurisdição). 3) Como limites negativos, justificam a eventual censura, sob a forma de inconstitucionalidade, em relação aos actos que as contrariam”. (Direito Constitucional, 1991, p. 190).

A positividade jurídico-constitucional da norma programática do § 9º, do art. 14 da Constituição, existe porque integrante ela do próprio Texto constitucional. O maior detalhamento sobre vida pregressa e sua repercussão na inelegibilidade, ali recomendado pelo Texto constitucional, não pode ser interpretado como suspensão de sua exigência para permitir acesso de todo criminoso ao poder, mediante alegação de inocência por falta de coisa julgada.

Todo homem lúcido sabe que quem comprovadamente desvia dinheiro público atua à margem da lei. Sem eufemismo, é um marginal, falecendo-lhe, pois, a retidão necessária para tornar-se candidato. Como fechar os olhos para isso?

Não se pode conviver com a ilusão de que um país, com milhares de normas vigentes, não dispõe de mecanismos jurídicos para impedir o acesso ao poder de reconhecidos predadores da coisa pública.

Edgar Morin, educador francês festejado em todo o planeta, adverte com muita propriedade:

“O desenvolvimento do conhecimento científico é poderoso meio de detecção dos erros e de luta contra as ilusões. Entretanto, os paradigmas que controlam a ciência podem desenvolver ilusões, e nenhuma teoria científica está imune para sempre contra o erro. Além disso, o conhecimento científico não pode tratar sozinho dos problemas epistemológicos, filosóficos e éticos.

A educação deve-se dedicar, por conseguinte, à identificação da origem de erros, ilusões e cegueiras”. (Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro, Editora Cortês – Unesco, São Paulo, 11ª edição, 2006, p. 20-21).

O erro em não perceber a gravíssima ameaça, que representa ao interesse público a investidura de delinquentes no poder, não tem natureza apenas política. Visto sob a ótica jurídica, decorre ele da recusa em reconhecer-se normatividade aos valores consagrados na Constituição, mesmo quando contidos em suas normas programáticas. Mariângela Gama de Magalhães Gomes traz importante contribuição para uma melhor visualização da “cegueira” configurada na condescendência com tão aberrante situação de ser um criminoso transformado em legislador ou em chefe do Poder Executivo. Pondera ela, em passagem esclarecedora:

“Observa Garcia de Enterría que deve ser enfatizado, inicialmente, que todo o texto constitucional tem valor normativo imediato e direto, o que acarreta uma sujeição ou vinculação de todo o restante do ordenamento jurídico àquele. Além disso, a Constituição é parte integrante do ordenamento, sendo justamente sua parte primordial e fundamental, que expressa os seus valores superiores. Finalmente, esta vinculação normativa da Constituição afeta todos os cidadãos e todos os poderes públicos, sem exceção, e não apenas o Poder Legislativo com mandados ou instruções que a este cabe desenvolver, mas também todos os juizes e tribunais”. (O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal, Editora RT, São Paulo, 2003, p. 24).

Portanto, os valores tutelados, mesmo aqueles reportados em normas programáticas inseridas no Texto Constitucional, não podem ser desprezados nem ter sua normatividade suspensa ao sabor da conveniência do Poder Legislativo, tampouco relegados pelos julgadores ao deixar de reconhecer-lhes efetividade. Por integrarem a ordem jurídica, inseridos que foram na própria Constituição, devem ser irrecusavelmente observados.

Pode-se, assim, atestar sem receio que configura afronta à Lei Maior o registro de candidatura de qualquer cidadão acusado da prática de um crime contra a Administração Pública, estando bem caracterizados a autoria e a materialidade do delito.

Ao deixar o julgador de lado a exigência constitucional de aferição da vida pregressa, sob o fundamento de que o legislador não estabeleceu os casos de inelegibilidade reportados no § 9º, do art. 14, CF, está, por via oblíqua, a proclamar que os valores consagrados no Texto Constitucional podem ter sua normatividade suspensa ao sabor da simples conveniência do Poder Legislativo, recusando-se a produzir a norma recomendada.

Importa, pois, tal conclusão, em reconhecer ao legislador mais poderes do que a Constituição, na medida em que pode aquele sustar a determinação desta, desmoralizando-a completamente e impedindo, em última análise, a própria passagem do “Estado de Direito” para o moderno “Estado Constitucional de Direito”, implantado por recentes constituições como a brasileira de 1988.

A propósito, merece ainda especial atenção esta observação de Mariângela Gama de Magalhães Gomes:

“Pode-se dizer, desta forma, que as modernas constituições realizam uma espécie de milagre jurídico, que consiste na “positivação do direito natural”: a inclusão de valores fundamentais nos textos constitucionais faz com que consagrem um verdadeiro e próprio “pacto” democrático, uma vez que o acordo sobre os conteúdos, ou seja, sobre os valores fundamentais da vida civil social e política, expressa quase a identidade ideológico-cultural de um povo, um consenso geral fundado sobre o reconhecimento de um patrimônio comum de valores.

(...)

Esta ulterior e nova caracterização que é dada ao Estado de Direito, pelas modernas Constituições, marcam a passagem do “Estado de Direito” para o chamado “Estado Constitucional de Direito”. Segundo Palazzo, os dois principais aspectos desta evolução consistem no caráter rígido da Constituição, não modificável por parte da lei e, sobretudo, a assunção de um patrimônio de valores de fundo como critérios “materiais” ou “substanciais”, de legitimação legislativa”. (ob. cit. p. 26-27).

Cumprir reiterar: os valores, por terem adquirido força normativa através da Constituição, não podem ter sua efetividade suspensa em função da conveniência do legislador. A este cabe ampliar o campo de sua abrangência, em harmonia com a diretriz constitucional, jamais subtrair-lhes a aplicação imediata.

Por outro lado, como demonstrado, a aplicação do princípio da não culpabilidade, sem levar em consideração a necessidade de ponderação, atribuindo-lhe um tom de exclusividade em detrimento do princípio da vida pregressa compatível com a magnitude da representação popular, ofende as diretrizes que norteiam o manejo dos princípios no sistema jurídico. Pior que isso, fere de morte uma expectativa da sociedade, transformada em postulado juridicamente vinculante: a exigência de idoneidade para o exercício do poder político.

A propósito, a retidão de conduta como requisito para o exercício do mandato objetiva preservar o interesse coletivo que, nos termos do art. 5º, da Lei de Introdução do Código Civil, não pode ser relegado. A busca da satisfação do bem comum é um vetor que não pode ser desprezado para a correta aplicação do Direito. Dispõe a norma referida: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Essa exigência foi reiterada pelo art. 23, da Lei Complementar nº 64/90.

Os fins sociais e a satisfação do bem comum, que a lei eleitoral busca concretizar, resultarão inalcançáveis em face da autorização para participação, no certame eleitoral e posterior investidura no poder, de pessoas sabidamente envolvidas com desvio de dinheiro público. O argumento de inexistir coisa julgada, em relação ao desvio de verba comprovado por documentação inquestionável, apenas atesta a necessidade de aprimoramento do processo eleitoral, para cumprir a sua elevada missão de proteção da moralidade pública e preservação da democracia.

Mesmo homens sem acusação de improbidade podem chegar ao poder e fazer grandes estragos. Fácil imaginar os danos provocados pelos que lá chegam já trazendo na bagagem uma longa folha de ilicitudes comprovadamente praticadas.

O exercício do poder potencializa as virtudes ou as deformações de quem o exerce. Em relação ao candidato, que já exhibe deformações antes mesmo da investidura no cargo, não é exagero prever suas ações ofensivas ao bem comum na linha de seus antecedentes incompatíveis com a necessidade expressamente posta na Constituição de “proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato”.

É certo que vozes crescentes vêm se levantando, no Tribunal Superior Eleitoral, com o objetivo de mostrar que infratores não podem ter assento na representação popular. Merece especial atenção, nesse particular, o voto vencido, mas flagrantemente, irresponsável do Ministro Aires de Brito no REC. ORDINÁRIO 1.069-RJ:

“(…) Dentre os crimes pelos quais o candidato responde, estão: falsificação de documentos públicos; crimes contra o sistema financeiro e tributário; ausência de contribuições previdenciárias; injúria e difamação; furto e lesão corporal. Em nenhum dos casos, há sentença condenatória transitada em julgado.

Foi essa incomum folha corrida, aliada a outros fatos públicos e notórios, que levou o TRE à negativa da candidatura do candidato. A mim, procedeu com razoabilidade. É chegada a hora de se dar a essa Constituição, chamada cidadã, a condição de limpeza, sobretudo dos costumes eleitorais. Há certos candidatos que fazem a opção por um estilo de vida delituosa...”

12. A NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Se existem direitos fundamentais firmemente tutelados pela Constituição por sua importância, reconhecidos, ao longo da História, como vitais à sobrevivência da humanidade na terra – direito à vida, à liberdade, ao trabalho, ao exercício de mandato eletivo etc –, obviamente, existem também deveres fundamentais a eles correlacionados.

Uma das características básicas dos direitos fundamentais é a inviolabilidade, no sentido de que não podem ser desrespeitados pelos indivíduos nem pelas autoridades sem a incidência da respectiva sanção ao infrator.

Paralelamente à exaltação dos direitos fundamentais, é necessário também seja igualmente enfatizada a exigência de observância dos deveres fundamentais como contrapartida para garantia da fruição daqueles.

O direito à vida, no Brasil, precisa ser melhor tutelado, inclusive, através da efetiva aplicação de sanção aos seus violadores para desestimular novas investidas contra ele. Após a morte de uma pessoa, como consequência de bárbaro homicídio, a reação, através da sanção, na prática do dia-a-dia, não corresponde à magnitude do direito violado. Conforme o nível econômico e social do acusado, o seu tempo de permanência na prisão costuma ser excessivamente curto. Não há qualquer ênfase à necessidade de observância dos deveres fundamentais. Tudo se restringe à proteção dos direitos essenciais sem atenção alguma aos deveres, como se existisse apenas uma via de mão única.

Nesse passo, se o direito à vida é um direito fundamental de primeira geração, tem-se, como contrapartida, ser um dever de primeira geração o respeito incondicional a ele. A relevância de tal direito também deve ser visualizada na reação da ordem jurídica àqueles que o violentam.

Qual o sentido de dizer-se, por exemplo, que o direito à vida é um direito fundamental de primeira geração se, na reação aos que o violam, não há qualquer preocupação com uma efetiva repressão desestimuladora de futuras violações?

Os direitos fundamentais são exaltados, no Brasil, sem qualquer exigência de contrapartida estimuladora de sua preservação. Sua violação deveria receber resposta à altura de sua relevância, materializada em efetiva sanção a ser suportada pelos que ousam afrontá-los.

A presunção de inocência, ao prevalecer, inclusive diante de decisão judicial motivada e embasada em prova irrefutável, à luz da realidade, é um atestado preocupante de descrédito na Justiça. Equivale a dizer: só confie nas decisões judiciais se transitarem em julgado. Não se justifica, portanto, a sua prevalência absoluta sobre a exigência de vida pregressa compatível com a representação popular.

O Autor é Professor de Direito Eleitoral da Fundação Escola Superior de Advocacia do Estado do Ceará – FESAC. O presente texto é uma síntese da abordagem sobre a importância da vida pregressa para o exercício do poder, na sua obra “Elegibilidade no Direito Brasileiro”.



ARTIGOS

AÇÃO TRANSDISCIPLINAR

Olímpio Paulo Filho

É preciso romper o imobilismo: o direito é movimento permanente e evolutivo em busca da justiça.

1 INTRODUÇÃO

O conhecimento adquirido pelo homem na segunda metade do Século XX é maior do que a soma do conhecimento ao longo da sua história, desde o momento em que iniciou o processo de comunicação, através da linguagem articulada. É a partir da segunda metade do Século XX que o homem ousa transpor os limites da esfera da Terra: desembarca na Lua e traz, no retorno, amostras do solo e pequenas pedras para análise; envia naves exploratórias a Marte, mapeia a superfície daquele planeta, analisa o solo, as rochas, os vulcões, busca evidências de água e de vida orgânica; faz artefatos extremamente sofisticados e os lança ao espaço sideral: alguns deixam a força de atração do Sistema Solar e buscam outros sistemas e sinais de vida inteligente.

O homem, diante do novo, desafia limites; em constante *feedback*, percebe que limite significa abertura para o novo, para o conhecimento, o conhecimento da Complexidade, da unidade – a parte que se integra ao todo; Complexidade que revela o existente – o revelado, o em trânsito e o em repouso; conhecimento que leva ao caminhar construtivo, que só se consegue pela ação transdisciplinar na sociedade humana.

2 A MENTALIDADE ESTRUTURADA ATÉ O MEDIEVO

A Filosofia Grega possibilitou o impulso inicial do conhecimento racional, da reflexão construtiva e adaptou-se, em parte, ao Cristianismo assumido pelo Império Romano.

Com a queda do Império Romano, após longo período de trevas – quase de quatro séculos! –, a filosofia retorna no Império Carolíngio, na Escolástica.

Na Escolástica, o conhecimento vem das Oficinas do Saber, com o estudo do *trivium* (Gramática, Dialética e Retórica) e do *quadrivium* (Aritmética, Música, Geometria e Astronomia).

No Medievo, o homem é uma entidade dual: corpo e espírito. A mentalidade se ampara em valores místicos, numa sociedade triangular, estática, que mantém, no ápice da pirâmide, por vontade divina, o Clero, no meio, a nobreza rural e, na base, a plebe, que sustenta os privilégios do Clero e da Nobreza.

A moldura cosmológica da sociedade medieval consiste num Universo pronto e acabado, imutável: a Terra é o centro do Universo (geocentrismo). As verdades reveladas são imutáveis e se sustentam pela fé, que prevalece sobre a razão.

Essa moldura começa a ruir com Copérnico que, em 1543, ano de sua morte, publica o livro *De revolutionibus orbium coelestium* (“Da revolução de esferas celestes”); formula a teoria de que a Terra gira em torno do Sol. A Terra é apenas um dos planetas do Sistema Solar, tese que contraria a verdade aristotélica e tem o veto da Igreja.

Em 1609, Galileu Galilei, dá continuidade à teoria de Copérnico. Após a leitura e reflexão de um texto que descreve um instrumento holandês, que possibilita enxergar coisas e objetos distantes, como se estivessem próximos, consegue, pela perseverança, fabricar uma espécie de luneta, que lhe permite observar os corpos celestes e perceber que a Terra e os demais planetas mantêm relação de dependência com o Sol.

Galileu percebe que a Teoria Geocêntrica é equivocada, mas é obrigado a negar a verdade de sua descoberta, para preservar a integridade física. Nega perante o Clero, ele que também é membro do Clero, mas a descoberta já não lhe pertence, pertence à humanidade.

A fé não pode prevalecer sobre a razão por muito tempo. A mentalidade dominante opõe forte resistência; faz uso do terror: capacitores do novo são presos, torturados, sacrificados nas fogueiras da Inquisição, mas nada consegue impedir o processo de mudança, que está maduro. O conhecimento racional se impõe diante da fé e dos princípios dogmáticos.

3 O CARTESIANISMO

No Século XVII, surge René Descartes, que formula uma teoria racional, teoria onde o conhecimento é simbolicamente representado pela figura de uma árvore – a árvore do conhecimento. Nela, a metafísica é representada pelas raízes, a física pelo tronco e as ciências (medicina, mecânica, moral) pelos galhos. Descartes sistematiza sua teoria no “Discurso do Método”; diz que, para se conhecer o todo, basta conhecer as suas partes, reduzi-las ao máximo possível para estudo e observação.

Com Descartes, a visão binária do homem (corpo e espírito) é superada pela visão ternária (corpo, mente e espírito) e tem, como consequência principal, o desabrochar da visão mecanicista, separatista e cientificista. Com o separatismo mecanicista, a existência é reduzida à dimensão física.

A visão cartesiana, mecanicista, separatista, prevalece ainda nos dias atuais. Não há dúvida de que ampliou a dimensão do conhecimento, as conquistas são inegáveis, mas está minada, superada e biodegradada, porque se apóia numa visão tecno-econômica, compartimentada, incapaz de incorporar o que extrapola os limites do fragmento.

O mecanicismo exclui e marginaliza; leva ao entendimento de que a natureza existe para servir ao homem. Com esse entendimento, com esse salvo conduto, o homem polui, destrói e prioriza o econômico em detrimento da vida; a exploração em detrimento da solidariedade; o individualismo ao invés do coletivismo.

4 A SUPERACÃO DO PARADIGMA MECANICISTA

No Século XX, nos anos cinquenta, a Universidade faz abordagens multidisciplinares e interdisciplinares, abordagens que, mesmo diante do inequívoco progresso para a humanidade, estão superadas pelo advento da Teoria Quântica, formulada por Max Planck, pela Teoria Especial da Relatividade e Teoria Geral da Relatividade, de Albert Einstein, e pelo Princípio da Incerteza, formulado por Werner Heisenberg, teorias que extrapolem o universo geral da física newtoniana e se revelam necessárias no campo das ciências humanas e sociais, como a medicina, a economia, a sociologia e o direito, enfim, em todos os ramos da atividade humana.

O vocábulo transdisciplinaridade¹ surge em 1970 com, Jean Piaget, num encontro de educadores, que buscavam encontrar soluções que permitissem ampliar o conhecimento além da interdisciplinaridade e da multidisciplinaridade e, assim, romper as amarras do mecanicismo.

No campo da educação, não extrapolam os limites da interdisciplinaridade e da multidisciplinaridade, por falta de uma dialógica interativa, capaz produzir o salto para o trans, rumo à complexidade reveladora de um universo integrado, universo que se autotransforma, revelador da harmonia do movimento cósmico.

A transdisciplinaridade se estrutura na complexidade, na lógica do terceiro incluído e nos diferentes níveis de realidade – o existente; reconhece o progresso trazido pelo pensamento mecanicista; aponta seus defeitos e a crise que provoca. Portanto, não exclui a análise mecanicista, mas revela um segundo olhar que amplia os horizontes do conhecimento, amplia além do que está aprisionado na moldura separatista.

A transdisciplinaridade transcende às disciplinas, permite harmonizar todos os lados da questão; amplia a visão de mundo; integra e não separa; está, ao mesmo tempo, entre as disciplinas, através das diferentes disciplinas e além de todas as disciplinas: é ação que faz a revisitação da verdade. Ao revisitar a verdade, o indivíduo enriquece o conhecimento, amplia os horizontes, transcende e faz alteralidade.

Na ação transdisciplinar o agente atua no sentido integrativo da parte com o todo e com a totalidade, verticaliza o sentido de pertencimento ao Universo.

A lógica do raciocínio transdisciplinar difere da lógica clássica, não é binária; é difusa.

A lógica clássica se fundamenta em três princípios:

- o da identidade: A é igual a A ;
- o da não-contradição, A não é não- A ; e,
- o do terceiro excluído; não existe um terceiro elemento T que possa ao mesmo tempo ser (ou estar em) A e não- A .

Os fundamentos da lógica transdisciplinar são de natureza difusa, não binária. O fundamento físico vem da física quântica e o matemático dos conjuntos difusos.

Na lógica transdisciplinar, a premissa de existência de elemento num determinado lugar, ou num determinado conjunto, não significa, como na clássica, que esse elemento não possa estar ao mesmo tempo em outro lugar ou noutro conjunto.

A lógica clássica evita a contradição de um objeto ser e não ser, estar e não estar ao mesmo tempo em espaços diferentes, ao passo que a lógica difusa não aceita essa premissa, mas não a contraria; é interbinária, surge entre A e não- A ; é interdimensional e não exclui o terceiro.

A ação transdisciplinar é capaz de gerar permanentes transformações, que, para serem compreendidas e aproveitadas em benefício da sociedade humana, exigem que os indivíduos que compõem a sociedade, pelo menos os capacitores, os estudiosos, se capacitem, num processo de educação permanente, de permanente *feedback*, a superar a dimensão da lógica clássica, aristotélica-cartesiana-newtoniana, e, conseqüentemente, a

transitar no universo da complexidade, e, pela reflexividade, a alcançar o método exlético² de educação do pensamento, que traz implícitos a lógica da transdisciplinaridade, o princípio terceiro incluído e o universo da complexidade.

A visão transdisciplinar é ativa e aberta, da natureza e do ser humano; permite que se entenda, de modo integrado, o homem e as demais espécies que compõem a diversidade da vida na Terra. Conseqüentemente, traz o sentido de pertencimento, que faz preservar e não destruir. Pela ação transdisciplinar, o homem extrapola o individualismo, supera o conhecimento fragmentado e interage com as mais diversas disciplinas; transita no Universo da complexidade, assimila a lógica do terceiro incluído e se capacita a perceber diversos níveis de realidade – o existente.

A ação transdisciplinar é transformadora; permite uma dialógica construtiva com todas as disciplinas do conhecimento, por ser integrativa. Conseqüentemente, contribui efetivamente para estruturar as mudanças necessárias na sociedade: nova visão de mundo, novas formas sociais, econômicas e organizacionais.

Na ação transdisciplinar, a tríade metafísica, epistemologia e poesia é co-participante da dinâmica de estruturação do conhecimento da complexidade, conhecimento que permite o trânsito enriquecedor entre o real e o imaginário e leva à resolução de problemas de integração das percepções desses dois níveis.

5. ESTADO LEGAL E ESTADO CONSTITUCIONAL – TRANSDISCIPLINARIDADE NO DIREITO

O direito resiste à mudança; resiste no fragmento, porque a mudança incomoda. A mudança exige permanente autoatualização e não se faz autoatualização. Conseqüentemente não se produz o novo. Não se faz, a rigor, nem mesmo hermenêutica e, conseqüentemente, não se faz ciência, nem filosofia. Na pseudo hermenêutica, altera-se o sentido da norma, dá-se a interpretação que o grupo dominante deseja. Se preciso, faz-se uma lei. Se essa lei é contrária à Lei maior, interpreta-se-a como coerente e harmônica com a Lei maior. Institui-se o Estado Legal em detrimento do Estado Constitucional.

O Estado legal pode fazer o que quiser, até mesmo atentar contra a vida. Basta a lei. A Constituição protege a vida? Faça-se uma lei casuística contra a vida e o Estado Legal vai nomear juízes que a façam prevalecer, mesmo contra a Constituição, basta ser legal. A Alemanha de Hitler entendeu que matar judeus era legal. Temos convivido muito com o Estado Legal. Se houvesse hermenêutica, o Estado Constitucional teria prevalência sobre o Estado Legal instituído³. O efetivo Estado Constitucional se alcança pela ação transdisciplinar.

O direito é datado, espera o fato acontecer e o enquadra. Assim tem que ser, mas a interpretação deve ser flexível, evolutiva para fazer reinar harmonia do direito com a justiça.

Os fatos de hoje são ocorrências renovadas de fatos pretéritos. Hoje, por exemplo, temos acidentes de automóveis; ontem tínhamos acidentes de carroças, de tilburis, de bondes puxados a burros. São fatos que se renovam, são instrumentos que se modernizam na lei de falibilidade humana. Artefatos humanos são sempre falíveis, vinculados à lei de falibilidade humana, a gerar conseqüências jurídicas amparadas no direito.

A parceria do direito com a justiça não comporta separabilidade; constitui uma unidade, unidade que o formalismo separa. A separabilidade justiça-direito só é possível no fractal, onde na parte se vê o todo. No entanto, a mente cartesiana aprisiona o direito ao mundo das formas, ao rigor formal, e provoca o divórcio com a Justiça, impede que se faça o trans, que se alcance a complexidade e, conseqüentemente, que se faça justiça.

O rigor formal leva à pompa, pompa que impede o acesso à justiça, institui pré-requisitos, autenticações cartoriais, pegadinhas e o faz de conta, Vence o mais esperto. A justiça não interessa.

É preciso romper o imobilismo. O Direito é dinâmico, evolui. O Direito é permanente movimento em busca da justiça, que só se alcança pelo trans. E só se faz o trans pela transdisciplinaridade, que leva à complexidade⁴. No exame do dano moral, por exemplo, pela transdisciplinaridade, o julgador vai levar em conta o projeto de vida do indivíduo prejudicado e amoldar esse projeto de vida ao possível alcançável, para fazer justiça. Todo ser humano tem um projeto de vida, um projeto singular, cuja dimensão só se alcança pela transdisciplinaridade.

6 CONCLUSÃO

É necessário um novo tipo de educação, que priorize o aprender a conhecer, o aprender a fazer, portanto, o efetivo aprender, como recomenda o art. 8º da Carta da Transdisciplinaridade⁵.

O aprendizado se faz pelo conhecimento e não pela destruição. Se assim se fizer, o projeto de desenvolvimento da sociedade humana fará o necessário status fundante de sustentabilidade, porque se ampara lógica da transdisciplinaridade, na interdependência complexa dos indivíduos, instituições e comunidades e o fazer solidário.

Com isso, a utopia se torna realidade concreta, porque ocorre a biodegradação da sociedade estruturada na primazia do lucro. Em seu lugar, surge a sociedade de conhecimento, que prioriza a dialógica da parte com o todo e com a totalidade; interage, humaniza e torna o mundo melhor, mundo em o homem, peregrino na caminhada terrena, pragmatiza o projeto racional de construção de uma sociedade justa, fraterna, solidária.

NOTAS E REFERÊNCIAS:

¹ WEILL, PIERRE et al. “RUMO Á NOVA TRANSDISCIPLINARIDADE”, pág. 30, ed. Summus Editoria, São Paulo, 1993).

A rigor a paternidade da palavra transdisciplinaridade não é só de Piaget. De 7 a 12 de setembro de 1970, ocorreu em Nice, na França o “I SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE PLURI E INTERDISCIPLINARIDADE”. Esse Seminário é o marco do termo transdisciplinaridade. Segundo Nicolescu, nesse Seminário, além de Piaget, também Erich Jantsch e André Lichnerowic, mas é Piaget quem faz a proposta de se assumir o termo e o que ele representa, como informam ALVARENGA, A.T. et al no artigo “CONGRESSOS INTERNACIONAIS SOBRE TRANSDISCIPLINARIDADE: Reflexões sobre emergências e convergências de idéias e ideais na direção de uma nova ciência moderna”, disponível em: http://apsp.org.br/saudesociedade/XIV_3/artigo%201_revista%2014.3.pdf

Embora o tema viesse sendo objeto de estudos desde a década de 70, o primeiro documento internacional a fazer referência explícita à Transdisciplinaridade é a Declaração de Veneza, num encontro organizado

pela Unesco, em 1986: “A Ciência Diante das Fronteiras do Conhecimento”. Depois, em 1991 é realizado em Paris o primeiro congresso sobre Transdisciplinaridade: “Ciência e Tradição: Perspectivas Transdisciplinares para o Século XXI”, organizado pela UNESCO e em 1994 é realizado em Portugal, no Convento de da Arrábida, o I Congresso Mundial da Transdisciplinaridade, onde a Comissão de Redação formada por Lima de Freitas, Edgar Morin e Besarab Nicolescu redigiu a Carta da Transdisciplinaridade, com 14 artigos, divulgada em 6 de novembro de 1994. Ainda em 1994, em Paris, Nicolescu publica “La Transdisciplinarité – Manifest”, traduzido para o Português e lançado no Brasil com o título “O Manifesto da Transdisciplinaridade”, traduzido por Lúcia Pereira de Souza, pela Editora Triom, em 1999.

No Brasil, o Projeto “A Evolução Transdisciplinar na Educação” do Centro de Educação Transdisciplinar (CETRANS), na Universidade de São Paulo, tem realizado bons encontros e seminários com educadores para a compreensão da complexidade e da ação transdisciplinar. www.cetrans.futuro.usp.br

² “A exlética, como método de pensamento crítico, ensina o homem a buscar a verdade em toda a extensão do seu alcance possível. Portanto, o produto é extremamente representativo, pois resulta de pesquisas em toda a diversidade que se lhe apresenta” RODRIGUES DA CRUZ, MAURY. “Cadernos de Psicofonias de 1999”. p.140. Ed. SBEE. Curitiba/2000.

Ver também MARTINS, NADIA BEVILAQUA. Resolução Alternativa do Conflito – Complexidade, Caos e Pedagogia: o Contemporâneo Continuum do Direito”. p. 59-186.

Ed. Juruá. Curitiba/2006 (tese apresentada em 2004 na University of Queensland, na Austrália, edição brasileira traduzida por EICHEMBERG, NEWTON ROBERVAL).

³ RODRIGUES DA CRUZ, M.R. Aula de 03/08/2007 no NEP (Núcleo de Ensino e Pesquisa), em Curitiba.

⁴ No Brasil, ainda há pouca coisa sobre a pesquisa da transdisciplinaridade aplicada ao direito, mas já surgem algumas obras, como por exemplo, “RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITO. de MARTINS, NÁDIA BEVILAQUA (nota 2) e PESQUISA JURÍDICA NA COMPLEXIDADE E TRANSDISCIPLINARIDADE, de CARNEIRO, MARIA FRANCISCA. Juruá Editora. Curitiba/2007.

As abordagens transdisciplinares nos encontros jurídicos, principalmente nos encontros e seminários de Direito Ambiental têm crescido bastante.

⁵ Artigo 11 da Carta da Transdisciplinaridade: “Uma educação autêntica não pode privilegiar a abstracção no conhecimento. Ela deve ensinar a contextualizar, concretizar e globalizar. A educação transdisciplinar reavalia o papel da intuição, do imaginário, da sensibilidade e do corpo na transmissão dos conhecimentos”.

(*) Olimpio Paulo Filho é advogado trabalhista em Curitiba-Pr, assessor de entidades sindicais e de associações profissionais que atuam em Saúde do Trabalhador e sócio da SALVADOR & OLIMPIO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

email: olimpio_paulo@uol.com.br

site: www.defesadotrabalhador.com.br

PERCEBER E TECER A VIDA

Cezar Wagner de Lima Góis

Neste artigo discutimos brevemente a situação da Epistemologia frente à complexidade, procurando apresentar uma outra maneira de perceber e participar da vida, onde indivíduo, cultura e natureza constituem um todo indissolúvel e sagrado. Enfatizamos o sentir-se vivo como fundamental no ato de perceber e tecer a vida. Por fim, concluímos com uma reflexão acerca da necessidade de um mundo mais integrado e mais justo, que tome como referencia a vida; enfim, fazendo um convite para que não deixemos de sonhar por um mundo melhor.

I. INTRODUÇÃO

A realidade se impõe frente ao nosso conhecimento, exigindo novas sínteses teóricas a partir de um imenso conjunto de análises (*Leontiev, 1982*) já realizado neste século, mas com parâmetros diferentes, paradigmas no entender de Kuhn (*cit in Gleick, 1990:33*), uma nova percepção no entender de Capra (1997). Isto por que nossa crise não é de conhecimento, mas sim de percepção. Essa crise é um obstáculo e ao mesmo tempo uma oportunidade que se abre para uma nova maneira de perceber e de participar da vida.

Para perceber diferente é preciso estar em lugar diferente (dentro e fora de si mesmo), e para perceber amplo, como requer uma visão de conjunto (sistêmica), é preciso olhar do alto da montanha o vale, ter uma visão de altura que nos permita mover a cabeça em todas as direções da rosa-dos-ventos. Olhar do alto para os pontos cardeais e mergulhar com uma visão de águia nos mínimos detalhes do vale, sem deixar de ver o vale e sem deixar de voar, fluir. Para olhar a realidade é preciso estar em movimento, por dentro e por fora de si mesmo, sem se congelar em um valor, conceito ou método, mas sim manter-se aquecido com a contínua recriação deles.

O conhecimento se apoia em paradigmas (incluindo seus valores) que não só procuram explicar a realidade, como também organizar (cognitiva e afetivamente) nossa percepção em relação a ela. Olhando estreito paradigma e realidade se confundem, se fundem, impedindo o observador de ver a realidade e mesmo de vivê-la de outros modos, não hegemônicos, não fetichizados.

O desafio para qualquer um de nós é o de distinguir a realidade do conceito, ultrapassar a inércia conceptual e existencial para vislumbrar outros arranjos fenomênicos (epistemologia) e vivenciais (ontologia), assim fazendo avançar a Ciência, a Sociedade e a nossa própria vida particular e cotidiana. Significa o desafio negar a fusão do conceito com a realidade, como também enfatizar a interação criativa entre o método, o empírico e o teórico, entre o sujeito, o cotidiano e o conceito.

Olhando desse modo estamos livres para pensar e viver de comum acordo com a realidade, inclusive ousar falar da vida de um outro modo, sem medo da inquisição científica, religiosa ou social.

Uma dessas ousadias é a de questionar a visão clássica da vida, pois são muitos os dogmas e as “verdades” a respeito, dificultando a abertura para novos olhares e novos

caminhos, nesse caso, seria passar de um enfoque epistemológico tradicional aos enfoques da complexidade (Kauffman, 1992; May, 1991; Casati, 1991) e da mística (Campbell, 1994; Capra, 1983), de aprofundar-se em direção ao processo, à incerteza, à totalidade e à beleza.

II. A COMPLEXIDADE

De acordo com Feigenbaum (cit in Gleick, 1990:3), o óbvio é fácil, o que não é óbvio é para Prêmios Nobel e o profundo é complexo. Este se apresenta como uma ordem sutil e íntima, que requer uma nova percepção do Universo. O complexo nos convida a um novo modo de pensar e a uma ordem nova, de grande beleza, profunda, irreversível e imprevisível em sua totalidade.

Hoje, mais do que nunca, face à complexidade, os cientistas e a própria ciência estão diante da incerteza do ato de conhecer que, às vezes, transforma-se em angústia metódica. É clara a situação dos cientistas mergulhados em seus estudos, tomados de admiração pelo ato de conhecer, cheios de conflitos e dilemas para explicar com honestidade o complexo, e carregados de temores quanto a não serem compreendidos e aceitos por seus companheiros de ciência, tal como se sucedeu com Lovelock com a Hipótese Gaea (1991), e Bohm com a Ordem Implicada (1980).

É evidente o panorama histórico e conceptual da Epistemologia na forma de percepções, problemas, investigações e explicações, situando o progresso do conhecimento mediante sucessivas superações epistemológicas e metodológicas. Há uma rica caminhada através da pergunta e do fenômeno, que impulsiona a ciência de um lugar a outro do ato de conhecer, do formalismo ao tipológico, do determinismo linear ao circular etc, como também provoca discussões entre funcionalismo e estruturalismo e, agora, entre o linear e o não-linear, entre o quantitativo e o qualitativo, entre explicação, compreensão e vivência.

Todo conhecimento parte de uma pergunta e de um método utilizado, e se molda a uma determinada visão de realidade ou questiona esta. Por isso o ato de conhecer exige da ciência um diálogo permanente com a realidade, baseado na dúvida metódica e no perguntar-se constantemente sobre a possibilidade de se conhecer algo, assim como de se o conhecido segue um caminho de simplificação ou de complexidade para a explicação da realidade.

Conhecer a realidade é um desafio e um desejo profundo do homem em toda a história da humanidade, desde os primeiros seres humanos quando miravam o sol, a lua e mesmo os outros animais, até o momento atual de grande acúmulo de conhecimento. Entretanto, quanto mais se conhece, mais perguntas são feitas em diversos campos do conhecimento, novas incertezas e mais enfoques surgem a respeito. Há uma admiração e uma paixão por Episteme, um impulso primeiro para o conhecer. Sabemos que não chegaremos à verdade, todavia é preciso seguir adiante, mesmo sabendo que o conhecer é um processo, um devenir, onde a realidade está sempre um pouco mais além do que pensamos acerca dela, e que dentro das próprias teorias científicas há um enorme espaço que não o é científico, porém o é indispensável para o desenvolvimento da ciência.

Muito conhecimento tem sido construído, porém continuamos caminhando para o horizonte e não para um final. Uns dizem que a realidade é construída de partes fundamentais (átomo, molécula, célula, partículas fundamentais etc.) e outros dizem que não há nada fundamental (Teoria de Bootstrap, visão interativa em rede de Schew, in Capra, 1988); uns dizem que a vida vem da matéria, e outros que a vida é uma estrutura transcendente e auto-

organizada (Prigogine, 1988; Lovelock, 1987; Margulin, 1986; Toro, 1982; Campbell, 1991); uns dizem que realidade é determinista (Causalismo), e outros que a realidade é imprevisível (Dinâmica Caótica); uns dizem que Deus joga os dados (Bohr), e outros que não os joga (Einstein). Se Deus não joga os dados ou se Deus joga os dados, isso não é o principal, pois as duas questões são aspectos diferentes da mesma complexidade. Concordamos com Toro quando diz que “Deus joga os dados e sempre ganha”. O principal é a complexidade do Todo.

Estamos diante de pontos de vista e de estudos teóricos e empíricos que produzem controvérsias, porém alguns, como propõe Capra (1982), dizem que todo esse conhecimento pode ser organizado como um quebra-cabeça, até surgir um quadro maior, pois toda teoria trata de aspectos da realidade, de partes e não do todo sistêmico.

Para nós, a ciência é cumulativa e inter-relacionada. Integra teorias distintas e muito mais; interliga enfoques epistemológicos mais próximos ou mais distantes, como: causalismo - tipologismo - formalismo; ou estruturalismo - funcionalismo; causalismo - complexidade), assim como partes de teorias existentes com novas teorias. Ao se rearrumar estabelece-se uma nova visão da realidade.

As teorias antigas podem se tornar obsoletas ou partes delas, ou seguem válidas em determinados campos de aplicação, mas seus fenômenos estudados continuam contendo interrogações insuspeitas, até que alguém propõe um novo problema sobre esses mesmos fenômenos ou sobre seus dados, como o apresentado por Poincaré em relação à teoria da gravitação de Newton, na qual introduziu uma terceira variável (Terra-Lua-Sol), assim transformando a equação clássica em uma equação não-linear (Chabert et Dalmedico, 1991). Com isso, mudou o enfoque da realidade e delimitou o campo de aplicação das equações newtonianas. Estas seguem obviamente válidas, porém agora para um certo macrocosmo que se encontra contido em uma totalidade que se move por meio de uma complexidade não-linear, e quem sabe mais além.

A partir de Poincaré e de Lorenz, entramos em um momento novo da ciência, talvez estamos vivendo uma revolução científica, como a que ocorreu com o aparecimento da Relatividade e da Mecânica Quântica. São mudanças paradigmáticas que ocorrem e estão nos levando a uma realidade mais profunda que, até recentemente, era um terreno exclusivo da Mística, mas que agora surgem conceitos, métodos e linguagem para falar delas. São interrogantes diante de fenômenos que agora não podem mais ser relegados ao pensamento comum.

Estamos diante da complexidade (Ruelle, 1993), a qual exige novas maneiras de perceber, uma nova postura e novos parâmetros de pensamento (Morin, 1990). Assim criando as condições para uma Ciência do complexo, uma ciência que não se baseia na Física e nem nas partes apenas, como queria Descartes, mas sim na vida, por isso se propõe como uma “Ciência da Vida” (Capra, 1997). Esta requer uma profunda reforma do pensar, uma verdadeira revolução das estruturas do pensamento e dos valores, no sentido de um pensamento que descobre o observador como parte na realidade estudada, isto é, sujeito e objeto integrados em um só processo, que é linear e não-linear, em equilíbrio, dissipativo e biocêntrico, e que, sobretudo, está em consonância com a beleza e o mistério da vida.

Educando a mente para esse momento estamos nos preparando para ir mais além, aprendendo a dançar uma dança instável, incerta, irreversível, auto-organizada, que tende

à neguentropia e se move no sentido da Complexidade (Ciência) e da Mística (Tradição). Isso é possível por haver uma imensa capacidade da mente humana de estudar a si mesma e o mundo objetivo, de se compreender como objeto e sujeito do mundo estudado e vivido, de ser parte e de ser todo, de ser criatura e de ser criador, de mudar o instante e de ser mudada por ele, seja no cotidiano comum ou no ato de investigar a si e a tudo o mais. Desse modo, estamos mais próximos de uma nova percepção da vida, de uma visão biocêntrica.

III. VISÃO BIOCÊNTRICA

Diante do quadro atual da Epistemologia e da Mística, dentro do enfoque da complexidade e do cotidiano, como poderemos falar da Vida? Como ficamos nós, Facilitadores de Biodança, frente a teia da vida? Como ficamos nós diante de nosso cotidiano sócio-ambiental? Como ficamos nós diante do outro que, neste exato momento, está sentado ao nosso lado?

Creemos que o atual momento do ser facilitador de biodança requer um mergulho por inteiro na percepção da vida como algo maior, construir-se dentro de uma visão biocêntrica por meio de nossa participação sensível e aberta nos grupos de Biodança.

Capra (id), quando fala de Ecologia Profunda, da Teia da Vida, fala de uma percepção profunda e sistêmica da vida, na qual o homem não está no centro. Lovelock (id) e Margulin (id), também, estão na mesma direção no ato de compreender a vida como algo maior, assim como Wheeler (Princípio Antrópico) e Toro (Princípio Biocêntrico), os quais consideram que o Universo se organiza em função da vida.

Baseado nesses autores, consideramos essa nova percepção da vida uma visão na qual o universo aparece como um fabuloso espaço sensível de matéria visível e escura, que se organiza no sentido da vida, e que aumenta de complexidade através de sua própria diversidade e conectividade cósmicas. Evolui por si mesmo mediante relações pouco conhecidas, principalmente entre suas forças fundamentais - gravitação, eletromagnetismo, força nuclear forte e força nuclear fraca - possibilitando, em última análise, a coerência universal - dança de determinações e indeterminações de fluxos que fazem do Universo um espaço altamente instável, evolutivo, irreversível e auto-organizado.

A compreensão de um Universo que se organiza para favorecer a vida, em meio da dança do caos e da harmonia, pode parecer sem sentido ou ambiciosa, porém estudos recentes (voltados para uma Ciência da Vida) apontam na direção de uma visão mais profunda da vida, como algo mais complexo, sistêmico, auto-regulável e capaz de manifestar-se como um Planeta-Vivo (Gaia).

A percepção da Terra ou do Universo, como algo vivo é antiga, vem dos pré-sumerianos. Ciência e Religião trataram o tema de maneira diferente depois de Galileu, porém na fase atual do conhecimento científico e do resgate da antiga religiosidade (Tradição), nos encontramos frente a profundas convergências entre elas acerca do macro e do microcosmo (Capra, 1983; Audouze et al., 1991).

Hoje podemos dizer que a noção de vida como algo de dimensão planetária ou cósmica está presente na Ciência, nas experiências místicas e na vida comum de qualquer pessoa sensível. Investigar e vivenciar essa presença da vida como estrutura-guia é o

grande desafio que, inevitavelmente, nos deslocará para novos paradigmas da existência, a uma visão biocêntrica, a qual ultrapassa o panorama holístico (a tendência do todo manifestar-se na diversidade, e esta, por conseguinte, revelar em sua potencialidade o todo) e se manifesta em um sentimento sagrado da Vida e do Universo, de todas as coisas existentes, sentimento este que tem como origem a vivência biocêntrica (Góis, 1995).

A compreensão de que isto é assim, ultrapassa os limites das formas atuais de pensar e se aprofunda na vivência mesma do ser como corporeidade amorosa em sua viagem pelo mundo de si mesmo, no qual se revela a unicidade do espaço interior com o espaço exterior (Campbell, id). Tal clareza vem da sutil e epifânica vivência da identidade, do si-mesmo no cotidiano, no simples ato de viver, pois quando o gesto é pleno, a identidade se revela plena, a vida se faz plena, como naturalmente é.

A visão biocêntrica não se confunde com a idéia de um Deus antropomórfico. Esse Deus está morto. Ela surge da vivência do sentir-se vivo, do sentir-se como parte da criação.

IV. O SENTIR-SE VIVO E O TECER A VIDA

O sentir-se vivo é o fundante, é o que fortalece e revela a identidade, expressão natural, espontânea e histórico-social da vida surgindo como singularidade, como auto-poiesis particular da auto-poiesis cósmica.

Do sentir-se vivo é que surge a percepção do si-mesmo, de um sentimento de vida, o qual vem da Biologia em direção à Psicologia (Dilthey, 1978; 1994), da transformação do animal em espírito enraizado, ou corporeidade vivida. É a mudança do selvagem em linguagem e sua volta a um lugar anterior e fonte de sua aparição concreta em um mundo natural e espontâneo - a vida animal. Ao voltar à fonte animal, à natureza, conecta-se a uma verdadeira conspiração pelo ato de viver (Góis, 1997).

Sinto com profundidade a conspiração pelo ato de viver, a existência de uma essência humana libertária, em algo vital que impulsiona o ser à vida e a algum lugar do infinito, cuja origem não está na consciência ou em qualquer forma de representação mental, e sim em nossa raiz animal e selvagem, mundo bruto e indiviso. Encontramos aí a vida como possibilidade singular, potencialidade muitas vezes bloqueada, reprimida, negada, porém sempre presente. Só desaparece com a destruição do ser (Rogers, 1986).

O ser humano emerge dessa realidade bruta e indivisa, em um determinado instante, como uma onda no oceano, construindo-se na dança do caos e da harmonia, em íntimos processos de fusão e diferenciação, e sendo capaz de sentir e perceber isso. Essa conexão profunda, que alimenta e constitui a natureza humana, é o húmus interior que nos faz vivos, instintivos, corporais e conscientes, íntimos do Cosmos.

Tomando a visão biocêntrica como referência, podemos dizer que o sentir-se vivo implica no ato de tecer a nossa própria vida no cotidiano, estando “dentro e fora” do mundo - dentro, como corporeidade amorosa; e fora, como significação e sentido. Os dois modos constituindo um só ato, um só gesto, uma só dança, na qual se é pleno em concretude e subjetividade.

Tecer é dançar a vida, uma dança de um mundo sagrado; é mergulhar em um paradoxo misterioso que se impõe frente ao conhecimento e ao próprio espírito humano, em profunda ressonância no coração. É permitir-se como um participante de uma grande dança

a dançar o sagrado no cotidiano, na forma de conhecimento, beleza, mistério e amor. Dançar sendo plenamente o movimento das vísceras e dos nossos líquidos, o movimento geral do corpo no espaço desenhando no ar a forma da criação e da liberdade; dançar sendo o movimento desdobrado do movimento da vida, do Cosmos, desdobrado da dança das energias/partículas, da dança do pólen, das estrelas e dos animais, dança de harmonia que germina o caos e este, como pai, germina a mãe que o gerou.

Dançar é tecer a vida, conspirar pelo ato de viver no leito natural da realidade, da cultura, na flecha do tempo, em uma estranha rota irreversível e incerta de oscilações, duplicações, turbulências, caos, auto-organização, auto-poiesis... oscilações, duplicações, turbulências, caos, auto-organização, auto-poiesis... e assim seguidamente. Tecer a vida é, a cada dia, celebrar o ato criador, sentir-se brotando por dentro e por fora, perceber-se possuidor de um potencial de vida capaz de projetar-se em múltiplas possibilidades de realização e singularidade.

Ao falar de tecer a vida estou falando de participar da vida, de cultivá-la, de ser criatura e criador dessa dança cósmica revelada humana e dançada como história. Participar a partir do sentir-se vivo e do estar presente, sentindo o coração da Natureza pulsando em nossos próprios rios interiores, cujas nascentes e desagues estão no infinito. Participar da vida é nascer e renascer a cada instante, a cada dia, de um útero, pintando na tela da realidade a existência, bem antes de conhecê-la.

Participar é fazer do gesto um ato permanente de educar, libertando da fusão as sementes que pulsam, vibram e querem naturalmente germinar, pois somos sementes como as sementes, conectadas por uma rede de relações vitais, fios de natureza que nos conectam entre si e ao infinito, chamando-nos a dançar com autonomia e plenitude essa grande dança de comunicação e encontro. Nada pode deter esse chamado, a não ser a própria vida em sua força auto-organizadora e auto-transcendente.

Cada ser vivo é uma semente que vibra e se expande conduzida por uma trajetória instável de bilhões de anos. Somos sementes como a própria semente, buscamos vínculo, nutrição e crescimento. Ao jardineiro cabe somente cuidar com amor, protegendo e nutrindo, pois os seus caminhos farão por conta própria, seguindo seus fios de natureza em direção a algum lugar da vida.

Por isso a dança, o gesto espontâneo e amoroso do jardineiro, a dança como ato de educar - ato de amor - uma dança amorosa de germinação e não um caminho estreito de valores e ideologias de um grupo dominante ou de uma só cultura.

Cuidar da educação é cuidar da vida germinando humana, é cuidar do amor. Não é um caminho fácil, é preciso sentir o coração da natureza e perceber a profunda e sutil realidade do desdobramento da vida em diversidade, conexão, complexidade e auto-poiesis. Entendemos a educação desse modo, uma educação permanente, biocêntrica (Cavalcante, 1997; Bezerra, 1997), um vínculo de diálogo e amor entre pessoas gerado e sustentado na vida. Educar assim é participar inteiro da vida. Quem educa é Mestre e este é a Natureza em nós.

Enfim, tecer a vida é construir um cotidiano de vínculo, um trabalho com sentido, com prazer, abrir-se ao encontro com as pessoas e lutar contra a opressão e a exploração implesmente por que ama o outro e a vida. é aceitar e estimular a expressão dos corpos-combativos, dos corpos-estrelas, dos corpos-apaixonados, em todas as idades, em casa, nas ruas e nas praças.

V. CONCLUSÃO

Para onde nos leva a visão biocêntrica, o sentir-se vivo, o querer tecer a vida no mundo de hoje, na sociedade de hoje, no aqui-e-agora? Nos leva é certo a muitos caminhos, mas um hoje urge principal - o de contribuir com uma sociedade melhor, mais justa e amorosa.

Sabemos que, para muita gente, isso é apenas mais uma das utopias de quem não tem o que fazer, mas, para muitos outros, que têm o que fazer, o sentido da vida está aí, no querer nutrir a si mesmo, os demais e a própria natureza. Por isso os que querem viver assim, seguem em meio aos obstáculos caminhando e cantando a canção que diz que “somos todos iguais, braços dados ou não, nas escolas, nas ruas, campos, construções, caminhando e cantando e seguindo a canção” (Vandré, 1968).

Estamos caminhando por complexos sistemas comunicacionais, portentosas redes informáticas que nos revelam, mediante a tecnologia da computação, o quão fazemos parte e nos movemos em uma tecitura maior, em um fluxo, em uma rede, onde o particular contém o universal e este o particular. A Cultura, por meio de sua técnica, imitando a Natureza, o cultivo fazendo o Ser.

Aos poucos, (é a nossa esperança e a nossa luta), um novo (e antigo) sentido do humano e da vida poderá prevalecer sobre a cultura do individualismo, assim fortalecendo uma cultura da vida que, por sua vez, aprofundará este sentido nos corações e nas mentes das novas gerações. Este cultivo de sentimentos e de valores biocêntricos já começou, na forma de uma ecologia profunda (Naess, cit in: Capra, 1996:25) e de uma visão biocêntrica (Toro, 1991), embora saibamos da existência de graves obstáculos à sua sementeira, cultivo e colheita, tais como o antropocentrismo, a ideologia masculina, a xenofobia, o fascismo e o neo-liberalismo (nova forma de manter e fortalecer o fetiche do Capital, a cultura do individualismo e a exclusão social).

Fala-se de aldeia global, de globalização, como uma grande novidade inevitável. A aldeia global, a nossa casa Terra, é óbvia, não do ponto de vista do neo-liberalismo e de sua propaganda, que nos impõe uma realidade fabricada e controlada por sofisticados sistemas de vigilância (Sistema de vigilância Echelon, dos E.E.U.U. e Inglaterra, o qual utiliza-se dos satélites Intelsat para monitorar no mundo as conversações econômicas, políticas e militares que lhes interessam).

A nossa casa Terra emerge de uma percepção biocêntrica e da Pós-Modernidade (de esquerda, como dizia nosso querido Paulo Freire), sendo estes um novo parâmetro para nos localizarmos e nos movermos em um mundo integrado (e não homogeneizado). Um exemplo disso seria o ato de mover-se em direção a outros povos a partir do reconhecimento e do valor das diferentes culturas locais. No nosso caso, do Brasil, seria o ato de mover-se tomando como referência o Sul; não a estrela Polar e nem a “Estrela dos Reis Magos”, mas sim o Cruzeiro do Sul (Campos cit in Freire, 1994: 219). Polaris é importante para o hemisfério norte, porém para o hemisfério sul o que precisa valer é, de fato, o Cruzeiro do Sul. Assim haverá integração e não dominação, e não um sobre o outro, pois no espaço não há o em cima e nem o em baixo, nem um lado e nem outro lado, a não ser que convençamos a partir de um referencial, e este pode mudar para se tornar múltiplo.

Em vez de darmos as costas para o Cruzeiro do Sul e ficarmos de frente para a Estrela Polar, como é comum desde a escola primária, a fim de nos situarmos no mundo e

reconhecemos o lugar onde estamos (no caso, a América do Sul, o Brasil), em vez de negarmos ou mesmo substituímos a nossa história, a nossa cultura, o nosso valor, por outros próprios do hemisfério norte, necessitamos ficar de frente para o Sul, para o Cruzeiro, pois assim poderemos olhar o mundo e a nossa casa a partir do que realmente somos, diferentes e semelhantes - humanos. Posicionados desse modo, poderemos dialogar, conviver e amar - Sul, Norte, Oriente e Ocidente, todos em uma roda de diálogo e convivência, dançando a diversidade e negando a padronização cultural e ideológica da globalização, que tanta exclusão social está gerando, inclusive nos países ricos.

O mundo histórico-social de hoje continua sendo, também, um mundo cheio de contrastes perversos (desigualdades sociais e dominação), apesar de contar com sofisticados sistemas de conhecimento, de direito, de produção, de transportes e de comunicação. Mesmo assim é um mundo vivo, real e próprio à humanização e à natureza, um terreno fértil para a construção de uma grande roda de culturas em meio à Natureza - uma roda de amor, de aceitação e de integração das diferenças.

Isso ainda é uma utopia, mas a vivência transcultural do amor é possível, desde que participemos ativa e amorosamente da tecitura da vida por meio de uma educação que seja biocêntrica. Este grande sonho já sonhado por muitos que já morreram e por muitos que estão lutando hoje por ele, em todos os lugares do nosso querido Planeta Terra, nossa morada de hoje, um dia poderá ser realidade (ver, por exemplo, a caminhada de Gandhi, Arafat, Albert Schweitzer, Martin Luther King, Che Guevara, Paulo Freire, Nelson Mandela, Clara Zett, Leila Diniz, Alexandra Kollontai, Dolores Ibarra etc, bem como ver a caminhada dos Movimentos Sociais, de muitas ONGs, da Ação Mundial dos Povos, e de tanta gente que desconhecemos e que faz um profundo e biocêntrico trabalho em seu cotidiano).

Não precisamos temer. É preciso coragem para perceber o nosso próprio brilho interior e querer construir um mundo de justiça social e paz.

Não é confrontar a nossa mediocridade ou a nossa insuficiência o que mais tememos. Pelo contrário, nosso temor mais profundo é medir toda a extensão de nosso poder.

É nossa luz que nos dá medo e não nossa escuridão.

Nos perguntamos: Quem sou eu para mostrar-me tão hábil, tão cheio de talento e tão brilhante? E quem seríamos então para não nos mostrarmos assim? Somos filhos de Deus.

Não servimos ao mundo fazendo-nos mais pequenos do que somos. Não há nenhum mérito em diminuir-se a si mesmo para que outros se sintam seguros.

Estamos aqui para brilhar com todo o nosso esplendor, como o fazem as crianças.

Temos nascido para manifestar a pleno dia a glória de Deus que está em nós. E esta glória não reside unicamente em alguns de nós, senão em todos e em cada um.

Quando deixamos que nossa própria luz resplandeça, sem o saber damos permissão aos demais para fazer o mesmo.

Quando nos libertamos de nosso próprio medo, nossa presença liberta automaticamente os demais.

(Trecho do discurso de posse do Presidente Nelson Mandela, África do Sul, em 1994).

A voz dos que não têm voz começa a se ouvir, longe e perto de cada um de nós, voz de luta, voz de amor - voz de esperança.

Um sonho como esse nasce do olhar e do gesto generoso de um guerreiro amante, de um rosto voltado para as estrelas, de uma nova (e antiga) sensibilidade que permite captar a beleza da vida se fazendo em cada rosto, em cada ser vivo, em cada partícula do Universo.

É preciso não se dispersar, não perder de vista o sonho (“Eu tive um sonho”, Martin Luther King, 1968). É preciso continuar tecendo a vida.

E para terminar queremos oferecer esta poesia:

Tecer...

Encontrar cores
Na terra molhada, na água da chuva
No sol da manhã entre as nuvens
No pássaro que pousa na árvore
Próximo ao seu ninho

Viver...

Encontrar-te na chuva, no sol
Nessas manhãs de verão, em noite de luar
Nas estrelas
Ver-te olhar o mundo
No infinito mistério da união
Celebrar a vida em suave canto
Bela, voraz, voluptuosa
Brotando em seiva nos corpos desnudos
Desmanchar-se em fomalha
Incendiando o instante
De te ver, de fundir corpos
E renascer abraçados, abrasados

Dançar...

É estar ao teu lado
Construindo a cidadania
Defendendo a vida da opressão
É ouvir atento vindo dos teus lábios
O canto de justiça e liberdade
Sofrer por ti e por quem não se conhece
Lutar por ti e por quem não se conhece

Participar...

Olhar a noite escura
E de pé, de rosto para as estrelas - Ser-Estrela
Ser viagem, tornar-se luz
De muito longe, de todos os lugares

Tecer...

Adormecer na noite
Silêncio de Sábio
Quietude de recém-nascido
Viajar em tempos e espaços dobrados

De magia e estórias sem fim
Sem temer planícies e abismos
Navegar e ser criança
Andar e voar por montanhas contigo
E tanto mais
Enfrentar o sombrio lago, mar tenebroso
Das fantasias, do terror, do poder
E brincar com inocência e arte

Viver...

Encontrar-me brotando
No amor que fracassa e que floresce
No amigo que encontro
Na cidade que construo contigo
Nos filhos que me ensinam
O que não consegui ensinar-lhes
Na passagem dos anos
No tempo e no não-tempo
Do amar.

(Cezar Wagner, For, 03/08/92)

VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AUDOUZE, Jean. et al., *Conversas sobre o invisível*, São Paulo, editora brasiliense, 1991.
- BESERRA, Lams C., *Pedagogia Biocêntrica*, Cadernos de Biodança, n: 5, Porto Alegre, Escola Gazcha de Biodança, 21 : 30, 1997.
- BOHM, David., *A Totalidade e a Ordem Implicada*, São Paulo, Ed. Cultrix, 1980.
- CAMPBELL, Joseph, *A Extensão Interior do Espaço Exterior*, São Paulo, Ed. Campus, 1991.
- CAMPBELL, Joseph, *A Imagem Mítica*, São Paulo, Papirus Ed., 1994.
- CAPRA, Fritjof, *O Ponto de Mutação*, São Paulo, Ed. Cultrix, 1982.
- CAPRA, Fritjof, *O Tao da Física*, São Paulo, Ed. Cultrix, 1983.
- CAPRA, Fritjof, *Sabedoria Incomum*, São Paulo, Ed. Cultrix, 1988.
- CAPRA, Fritjof, *A Teia da Vida*, São Paulo, Ed. Cultrix, 1997.
- CASATI, Giulio, *De los billares al caos de los átomos*, Mundo Científico, Madrid, n: 115, vol. 11, 756 : 762, 1991.
- CAVALCANTE, Ruth, *Abraçando a Educação Biocêntrica*, Cadernos de Biodança, n: 5, Porto Alegre, Escola Gazcha de Biodança, 3 : 19, 1997.
- CHABERT, Jean-Luc e DALMEDICO, A. D., *Henri Poincaré, El Precursor*, Mundo Científico, Madrid, n: 115, vol. 11, 716 : 720, 1991.
- DILTHEY, Wilhelm, *Teoría de la Concepción del Mundo*, México, Fondo de Cultura Económica, 1978.
- DILTHEY, Wilhelm, *Sistema da Ética*, São Paulo, Ícone Ed., 1994.
- FREIRE, Paulo, *Pedagogia da Esperança*, 3ª edição, São Paulo, Paz e Terra, 1994.
- GLEICK, James, *Caos: a Criação de uma Nova Ciência*, Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1990.

- GSIS, Cezar Wagner de L., *Identidad y Vivencia*, Barcelona/Porto Alegre, pre-edición del autor, 1997.
- KAUFFMAN, Stuart A., *Anticaos y Adaptacion*, *Investigacion y Ciencia*, Madrid, n: 184, 46-53, 1992.
- LEONTIEV, Alexei N., *Actividad, Conciencia y Personalidad*, La Habana, Editorial Pueblo y Educacion, 1982.
- LOVELOCK, James, *Gaia*, Lisboa, Edições 70, 1987.
- LOVELOCK, James, *As Eras de Gaia*, Rio de Janeiro, Ed. Campus, 1991.
- MARGULIN, L. e SAGAN, D., *Micro-Cosmos*, Lisboa, Edições 70, 1986.
- MAY, Robert M., *El Caos en Biología*, *Mundo Científico*, Madrid, n: 115, vol. 11, 746 : 754, 1991.
- MORIN, Edgar, *Ciência com Consciência*, Mem Martins, Portugal, Publicações Europa-América, LDA., 1994.
- PRIGOGINE, Ilya, *O Nascimento do Tempo*, Lisboa, Edições 70, 1988.
- ROGERS, Carl, *Sobre o Poder Pessoal*, São Paulo, Livraria Martins Fontes Ed., 1986.
- RUELLE, David, *Azar y Caos*, Madrid, Alianza Universidad, 1993.
- TORO, Rolando M. A., *Coletânea de Textos de Biodança*, org. Cezar Wagner de L. Góis (1ª Edição: 1982, Fortaleza, Escola Nordestina de Biodança), 2ª Edição, Fortaleza, Editora ALAB, 1991.
- TORO, Rolando M. A., *Princípio Biocêntrico*, *Cadernos de Vivência* (org. Cezar Wagner de Lima Góis), Fortaleza/Recife, Centro de Vivência/Editora Bio's, 1986.

* Psicólogo Social e Clínico, Prof. de Psicologia da Universidade Federal do Ceará, doutorando em Influência Social pelo Depto. de Psicologia Social da Universidade de Barcelona, bolsista da CAPES-Brasil e Didata em Biodança pela ALAB.

LEI DE COTAS E PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA VIDA POLÍTICA BRASILEIRA

*Gerardo Clésio Maia Arruda**

1 Introdução. 2 Os Primeiros embates para regular os direitos da mulher na política. 3 Conjuntura sócio-econômica do período da instituição da Lei de cotas eleitorais. 4 Para concluir: cenários contemporâneos e a mulher na política nacional.

RESUMO

Neste artigo, faz-se uma exposição dos primeiros esforços feministas, no Brasil, que objetivavam garantir a equidade de direitos eleitorais entre os sexos. Também, explicita os aspectos econômicos e sociais favoráveis à implantação da política afirmativa de adoção do sistema de cotas por sexo para partidos e coligações, bem como discute os obstáculos ainda existentes e perspectivas à ampliação do número de cadeiras ocupadas por mulheres nos legislativos municipais e estaduais.

PALAVRAS-CHAVE

Política Nacional. Mulher e Política. Lei de Cotas. Partidos e Coligações Partidárias. Reforma Política.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil os eleitores estão divididos em 48% de pessoas do sexo masculino e 52% do sexo feminino¹. Esta superioridade feminina na composição do eleitorado não se reproduz na política partidária; ao contrário, os dados mostram que a mulher é excluída do fazer político institucional. Em 2004, somente 7,52% do total de Prefeituras eram ocupadas por mulheres²; além do que, atualmente, o número de cadeiras do Legislativo Federal ocupadas por mulheres é de 8,77%³; e no Senado Federal 8,64%⁴.

Até os anos 1980, argumentou-se que o caráter autoritário-patriarcal da sociedade brasileira e a baixa inserção da mulher no mercado de trabalho, ocupadas em atividades domésticas e no cuidado dos filhos, constituíam-se nos elementos concretizadores do seu jugo ao poder masculino e, por conseguinte, do impedimento da vida política e econômica. Tem-se aí que os fatores determinadores da participação marginal da mulher na política são de natureza cultural e econômica. Mas, contraditoriamente, a partir deste período e, mais precisamente nos anos 1990, assistiu-se a ascensão da mulher aos postos de trabalho de todos os setores da atividade econômica de forma espetacular; de sorte que, em 1991, as mulheres representavam 38,8% da força de trabalho ocupada e, em 1999, saltaram para 40,3%⁵. Isto leva a concluir, então, que a dimensão econômica, enquanto fator de afastamento da mulher da vida social – do trabalho assalariado e autônomo, portanto, das preocupações com as diretrizes político-jurídicas reguladoras do mercado –, já foi superado; restaram somente as correntes ideológicas, legitimadoras da dominação masculina, que preservou o lugar da decisão do destino do coletivo como de exclusividade do homem.

A comparação do desempenho da mulher brasileira no campo do trabalho com o da política corrobora a assertiva marxista de que as transformações culturais não ocorrem na mesma velocidade das transformações verificadas na infra-estrutura. Porém, o olhar contemporâneo para a participação feminina na política institucional partidária deve

considerar o fato de que as bases da atual estrutura social não são as mesmas daquela que engendrou a ínfima inserção da mulher nos poderes legislativo e executivo; pois, se nos anos 1960, cabiam as mulheres quase que exclusivamente o cuidado da casa e dos filhos, em 2000, somou-se 12,9% de mulheres que se declararam chefes de família, que administravam a família, inclusive economicamente⁶. Também, entre os empreendedores, as mulheres apresentaram uma forte tendência de crescimento no período, saltaram de 17%, em 1991, para 28%, em 1998⁷. Vale ainda ressaltar que concomitante a esta tendência, foi sempre crescente, nos últimos trinta anos, a taxa de escolarização da população feminina. Este quadro desenhou um novo perfil médio da mulher brasileira: trabalhadora, que participa economicamente na subsistência da família; escolarizada, cada vez mais competitiva na ocupação de cargos de chefia e de comando. Perfil este que se contrapõe largamente ao tipo feminino condenado aos afazeres domésticos, de baixa escolaridade e sem vida social para além dos laços familiares.

O que importa salientar é que tais alterações extrapolam os cânones do mundo do trabalho, na medida em que cada um destes milhares de novos perfis se constitui em referências simbólicas do ser feminino, que no cotidiano se confrontam com os mitos e valores tradicionais e fundam uma outra *visão de mundo*.

Nesta perspectiva é que se norteiam os objetivos deste artigo, que é o de explicar a evolução recente da participação da mulher na política nacional, cotejando as transformações demográficas e do mercado de trabalho. Com isto, espera-se construir uma leitura da realidade contemporânea, em que se possam assentar posteriores reflexões especulativas que contribuam para o desvendamento do porvir no campo da política e, por decorrência, na estrutura social brasileira.

2. OS PRIMEIROS EMBATES PARA REGULAR OS DIREITOS DA MULHER NA POLÍTICA

A pesquisadora do movimento feminista Fanny TABAK aponta, como primeiras manifestações a favor da equidade dos direitos políticos entre os sexos, a iniciativa de José Bonifácio, no Império, que defendia o voto das mulheres diplomadas por escola superior, e a ementa de Luiz Trovão à Constituinte Republicana de 1890, subscrita por Epiácio Pessoa, Nilo Peçanha e Hermes da Fonseca, que objetivava garantir o direito de voto das mulheres⁸.

Mas é a campanha em prol do voto feminino, iniciado por Bertha Lutz, em 1921, que a pesquisadora Fanny Tabak salienta como ponto de partida da luta pela participação efetiva da mulher na política. No esteio de um movimento que se alargava mundialmente, já consolidado na Rússia, Finlândia, Suécia, Noruega, Dinamarca, Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Áustria, Polônia, Lituânia, Letônia, Tchecoslováquia, Grécia, Inglaterra, Estados Unidos e México, as mulheres o institucionalizaram no Brasil, inclusive internacionalizando-o através do engajamento na *Aliança Internacional de Mulheres*. Como resultado desse processo obteve-se, já em meados de 1921, a aprovação do projeto, mas ainda não convertido em Lei, de autoria do senador Justo Chermont, que discorria sobre a capacidade eleitoral da mulher maior de 21 anos; surgiram os políticos simpatizantes do movimento, que receberam o apoio das mulheres em suas campanhas, é o caso do deputado Basílio de Magalhães, em 1925; parte da imprensa abriu espaço para a publicação de artigos de militantes; em 1922, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) emprestou apoio à campanha do voto feminino; e, em 1926, teve início nas Assembléias Legislativas Estaduais a discussão de reformas constitucionais, culminando com a aprovação da Lei que assegurava o voto feminino no Rio Grande do Norte, que passou a vigorar em 25 de outubro de 1927.

Para se compreender o significado da luta das mulheres brasileiras pelo voto, neste período, é necessário inseri-la no cenário das transformações da sociedade brasileira em seus primeiros anos de República. As mudanças econômicas e demográficas ocorridas nos Estados Unidos e Europa, que resultaram na consolidação da grande indústria e na expansão do número de metrópoles existentes, além da revolução dos transportes, elevaram consideravelmente a transação comercial no mundo. Este cenário externo provocou no Brasil uma considerável acumulação de riqueza apoiada na produção extensiva de matérias primas e de alimentos direcionada para a exportação. E internamente assistiram-se mudanças de largo alcance, como a institucionalização do trabalho assalariado, a recepção de imigrantes europeus, as inovações tecnológicas – o transporte ferroviário e a força elétrica – e o advento da República⁹.

No campo econômico, assistiu-se no início do período republicano, a ampliação da base monetária, através do trabalho assalariado, que proporcionou o surgimento do mercado interno e, conseqüentemente, a dinamização da atividade comercial; por outro lado, houve uma aproximação com os mercados financeiros internacionais, que possibilitou a estabilização de capital necessária para o aumento nas taxas de investimento, que seria impossível somente com a presença do capital comercial¹⁰.

Tais mudanças geraram transformações sociais, percebida na estratificação da sociedade, resultado do surgimento do trabalhador assalariado, ampliação da quantidade de proprietários de negócios e pequenos empreendedores urbanos e de funcionários públicos. Todavia, a combinação da libertação da mão de obra escrava e a adoção da política de atração de mão-de-obra européia, na transição do Reinado para a República, fundaram um mercado de trabalho extremamente competitivo. Esta é a base sob a qual se instituiu uma sociedade apartada entre um grupo diminuto (1%) da população que detém o poder econômico (50%) e, por decorrência, o poder político; um grupo populacional intermediário que se beneficia das políticas públicas concedidas pela anterior, com acesso a educação, habitação, saúde e lazer de qualidade comparada às das sociedades européias de bem-estar social; contrapondo-se a estes, verificam-se dois outros segmentos populacionais: sendo um plasmado em todo o espaço territorial, os produtores da riqueza nas inumeráveis atividades produtivas e que, no fio da navalha, desafia o dia a dia sonhando em reproduzir-se nas condições do grupo anterior; mas, na realidade, está mais próximo do um terço imerso na miséria, que é o segmento formador da base da pirâmide social, os destituídos até mesmo da possibilidade de sonhar. Estes últimos formam a “grande massa das classes oprimidas dos chamados marginais, principalmente negros e mulatos, moradores das favelas e periferias da cidade (...), quase todos analfabetos e incapazes de organizar-se para reivindicar.”¹¹

Na política, as mudanças se prenderam a uma maior circulação de idéias; aos já existentes positivistas e liberais, vieram disputar espaço para divulgar suas idéias nos cafés e jornais os socialistas e anarquistas, principalmente na capital Rio de Janeiro e na cidade de São Paulo. Porém, a mudança do regime realizada à margem da participação popular, tendo sido a proclamação da República conseqüência da manifestação de soldados amotinados que receberam apoio de grupos políticos, não provocou mudanças substanciais. No Império, a eleição através de processo indireto possibilitava a participação de um total de 10% da população; a adoção do sistema de eleição direta combinados aos fatores renda e alfabetização, como requisitos de seleção dos eleitores capazes, reduziu esta participação para 1%. Com o advento da República, preservou-se o sistema de eleição direta e a necessidade do indivíduo ser alfabetizado, o que resultou num aumento de 2% na participação da população no processo eleitoral brasileiro:

A exclusão dos analfabetos pela Constituição republicana era particularmente discriminatória, pois ao mesmo tempo se retirava a obrigação do governo de fornecer instrução primária, que constava no texto imperial. Exigia-se para a cidadania política uma qualidade que só o direito social da educação poderia fornecer e, simultaneamente, desconhecia-se este direito. Era uma ordem liberal, mas profundamente antidemocrática e resistente a esforços de democratização.¹²

Este espaço que se abriu às novas idéias não se prendeu somente ao campo político, de sorte que outras dimensões da sociabilidade e de construção de representações nacionais também foram solapadas em suas estruturas imutáveis fincadas no universo social imperial. A Semana da Arte Moderna, em 1922, é o marco que explicitou o que já estava em curso há alguns anos, o rompimento com a estética dominante nas artes plásticas, arquitetura, música, literatura e poesia. O que se vivia no Brasil, nesta época, na economia, na política e nas artes, sob a influência de movimentos deflagrados a partir da sua própria estrutura social, aponta para um momento de criação e de re-elaboração de valores. Contudo, ao se focalizar, em especial, a política, se percebe o quanto estas mudanças estão carregadas de valores da época anterior: muda-se o regime, sem clamor popular; democratiza-se o sistema, com a exclusão da maioria. Porém, este cenário mostra que se encontrava em curso na sociedade brasileira transformações benéficas à emergência do movimento feminino pelo direito ao voto, mas que iria se deparar com obstáculos que não estavam dados aos movimentos feministas de outros países.

3. CONJUNTURA SÓCIO-ECONÔMICA DO PERÍODO DA INSTITUIÇÃO DA LEI DE COTAS ELEITORAIS

As raras oportunidades de participação popular na vida política nacional através do voto direto no período republicano, de sua instituição ao final do regime militar, trouxeram outros embaraços, que se somaram aos culturais, à inserção efetiva da mulher na política institucional partidária. Pois como seria possível difundir, mesmo entre as próprias mulheres, a idéia da importância de estar presente na vida política como fundamento para a conquista da equidade social e econômica, uma vez que a realização de manifestações e até a aglomeração em locais públicos só se fez possível em períodos que podem ser adjetivados de exceções. Portanto, se no Império e nos primeiros anos da República, as mulheres estavam excluídas da política, assim como a maior parte da população brasileira, porque não detinham renda e possuíam baixa escolaridade; agora, também se abatia sobre as mulheres, o que passou a ser regra para o conjunto da população brasileira, o impedimento de expressão política.

No campo econômico, o Brasil republicano deu continuidade a uma forma de crescimento que consolidou as bases de sua estrutura social, ao adotar um modelo que viabilizou a acumulação de capital através de uma política protecionista às empresas nacionais associada a uma regulação que escorchoou o salário. A mudança que se estabeleceu da Colônia e Império para a República não alterou sua substância ideológica: o país urbanizou-se, a mão-de-obra assalariou-se, parte significativa da produção industrializou-se; mas o país continuou voltado para fora, aos produtos agropecuários exportados foi acrescido os manufaturados.

Estes fundamentos, aliado a associação da grande empresa nacional ao capital internacional, migrado dos Estados Unidos e Europa nos anos 1950 a 1970, edificaram uma

economia industrial diversificada, que elevou o Brasil a categoria de oitava potência mundial. No entanto, como visto anteriormente, no campo político predominou a exclusão das massas diretamente interditas de manifestar seus interesses. Os instrumentos utilizados para tal foram a dominação ideológica, que naturalizava a estrutura social vigente nas ações manifestadas no dogmatismo da Igreja Católica, no autoritarismo da família patriarcal e na usurpação do Estado patrimonial. E quando isto não foi suficiente, prevaleceu a interdição legal da organização política dos trabalhadores.

Todavia, o modelo econômico deste período, principalmente entre os anos de 1967 a 1973, que marcou a época do milagre brasileiro, em que a economia nacional cresceu a taxas nunca antes alcançadas, trouxe novidades para a estrutura social brasileira. Isto porque se consolidou a tendência de mudança da sociedade rural para o tipo urbano industrializada:

Enquanto em 1960 o setor primário absorvia 54% da População Economicamente Ativa (PEA), em 1970 essa fração ainda era de 45,8%, reduzindo-se para 40,8% em 1973. No mesmo período, a participação do setor secundário na PEA aumentou de 12,9% em 1960 para 20,2% em 1973, enquanto a participação do emprego no setor terciário crescia de 31,5% para 39,0% naquele mesmo ano.¹³

As oportunidades de trabalho para as mulheres se ampliaram, dado que o setor secundário e, principalmente as atividades de serviços, absorvem com maior frequência a mão-de-obra feminina. A abertura política, nos anos 1980, vai coincidir com a tendência à consolidação da participação da mulher no mercado de trabalho. É aí que vai se desenrolar a luta do movimento feminista que efetivou a instituição da Lei de cotas de sexo entre os candidatos dos partidos políticos. Mas é somente na década seguinte, após a participação em um seminário na cidade de Beijing, na China, em setembro de 1995, que um grupo de mulheres parlamentares brasileiras, depois de conhecer experiências de outros países, se mobiliza e consegue implantá-la. Com isto, se institui como já havia ocorrido no Europa e América uma política afirmativa de enfrentamento aos traços culturais ainda capazes de obstar a efetiva inserção da mulher na vida política nacional. O resultado desta luta foi imediato:

Em 20 de setembro de 1995, foi aprovada a Lei n.º 9.100, que estabeleceu as normas para a realização das eleições municipais do ano seguinte, e determinou uma cota mínima de 20% para as mulheres. Em 1997, após esta primeira experiência eleitoral com cotas, a Lei n.º 9.504, estende a medida para os demais cargos eleitos por votos proporcional – Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Distrital – e altera o texto do artigo, assegurando, não mais uma cota mínima para as mulheres, mas uma cota mínima de 30% e uma cota máxima de 70%, para qualquer um dos sexos.¹⁴

Porém, este passo, embora importante, ainda não surtiu na política institucional partidária os efeitos percebidos em outros países. Uma breve comparação do desempenho feminino na política nacional em relação a alguns países europeus e mesmo da América

Latina indica a existência de uma elevada disparidade. Os dados constantes no quadro 01 indicam que as taxas médias de participação das mulheres na Câmara Baixa de todas as regiões do mundo ultrapassam a do Brasil que alcança os 8,2% (quadro 02), excetuando a dos países árabes, em que a taxa de participação das mulheres na Câmara Baixa atinge somente a taxa de 3,7%. Até mesmo na região asiática, em que há um número substancial de países ainda imersos em tradições milenares, enquanto outros só após a Segunda Grande Guerra aproximaram-se da cultura ocidental, a taxa de participação das mulheres na Câmara Baixa (9,7%) é superior a do Brasil.

Quadro 01 Participação Feminina no Parlamento

Regiões	Parlamento unicameral ou Câmara Baixa (%)	Senado ou Câmara Alta (%)	Duas Casas combinadas (%)
Países Nórdicos	35,9		35,9
Américas	13,5	12,0	13,2
Comunidade Européia (exceto os Nórdicos)	12,3	9,0	11,5
África sub-saariana	11,1	14,0	11,3
Pacífico	10,8	21,8	12,7
Ásia	9,7	9,9	9,7
Países Árabes	3,7	1,1	3,4

Fonte: VOGEL, Luiz Henrique.¹⁵

Quando se faz a análise do desempenho das mulheres na disputa pelas cadeiras do legislativo nacional, confrontando o seu resultado com o dos demais países da América Latina, é possível verificar como, no Brasil, ainda há um longo caminho a ser percorrido para se almejar uma condição mais igualitária na política institucional. De sorte que considerando as eleições do ano de 2002, as mulheres passaram a ocupar 8,2% das vagas no legislativo, uma taxa que coloca o Brasil em penúltimo lugar, superando somente o Haiti (3,6%), situando-o ainda numa posição de elevada inferioridade em relação aos dois países que ocupam as primeiras colocações: a Costa Rica (35,1%) e a Argentina (30,7%).

Quadro 02 Participação das Mulheres na Política na América Latina

País	Mulheres na Câmara Baixa (%)	Data da Eleição
Costa Rica	35,1	2002
Argentina	30,7	2001
México	22,6	2003
Nicarágua	20,7	2001
Bolívia	18,5	2002
Peru	17,5	2001
República Dominicana	17,3	2002
Equador	16,0	2002
Uruguai	12,1	1999
Colômbia	12,0	2002
Panamá	9,9	1999
Venezuela	9,7	2000
Paraguai	8,8	2003
Guatemala	8,8	1999
Brasil	8,2	2002
Haiti	3,6	2000

Fonte: VOGEL, Luiz Henrique.¹⁶

Vale aqui uma indagação: por que no Brasil a participação da mulher na política é inferior a de países de menor poder econômico, em alguns casos, até mesmo de países que possuem um tradicionalismo mais arraigado? Para o Consultor Legislativo Luiz Henrique VOGEL, a resposta para esta questão deve ser formulada a partir da crítica ao sistema eleitoral brasileiro, causa mais determinante do problema do que aquelas oriundas do campo econômico e cultural. De acordo com este autor, a Noruega é um exemplo de que um sistema eleitoral que adota a prática da lista aberta não contribui para o aumento do número de mulheres parlamentares. Isto porque os eleitores enraizados a uma visão tradicionalista tendem a votar nos candidatos homens. Já no sistema de listas partidárias fechadas, esta questão é anulada. Isto foi o que ocorreu neste país, nos últimos 25 anos, quando o voto passou a ser dado ao partido, no sistema de lista fechada, combinado a prática de cotas para mulheres. Portanto, a alteração no sistema político da Noruega foi o que, na verdade, ocasionou um aumento significativamente da participação feminina no parlamento. O autor reforça ainda o seu argumento, ao citar os exemplos da Costa Rica e Argentina. Estes países adotaram, em primeiro lugar, o sistema de cotas para as mulheres, contudo, os resultados não pareceram muito promissores. A Costa Rica encontrou a solução na adoção da lista fechada e a Argentina no mecanismo de reserva de cadeiras no legislativo, da seguinte forma:

Em 1993, o Decreto 379 fixou o número mínimo de posições que devem ser reservadas às mulheres: no mínimo 1, quando houver entre 2-4 cadeiras em disputa; no mínimo 2, quando houver entre 5-8 cadeiras em disputa; no mínimo 3, quando houver entre 9-11 cadeiras em disputa; no mínimo 4, quando houver entre 12-14 cadeiras em disputa; no mínimo 5, quando houver entre 15-18 cadeiras em disputa; no mínimo 6, quando houver entre 19-20 cadeiras em disputa.¹⁷

Apoiado nesta linha de argumento é possível derivar que, ao se fundamentar a escolha dos candidatos na prática da lista aberta, o sistema eleitoral brasileiro não é favorável a ampliação do número de mulheres parlamentares. Neste mecanismo, o eleitor vota no candidato, mas os votos contabilizados referem-se ao total sufragado nos candidatos do partido ou da coligação, assim, os eleitos são aqueles que aparecem hierarquicamente como os mais votados. Como as mulheres, historicamente, têm se apresentado como a parcela de candidatos, ressaltando-se as exceções que constituem a taxa de 8,2%, que formam as últimas fileiras na lista de votados dos partidos e coligações, há aí um obstáculo objetivo às pretensões feministas. Por mais esdrúxulo que possa parecer, cria-se com isto uma máxima: *vote numa mulher e eleja um homem!* Máxima esta que, dentro das atuais regras eleitorais, só poderia ser subsumida com um crescimento substancial dos votos obtidos pelas candidatas mulheres.

Penso que procedem as observações de VOGEL; porém, acrescento que as normas eleitorais referentes às campanhas também obstam as pretensões feministas, uma vez que o seu custo elevado, devido aos “showmícios”, *outdoors*, programas televisivos com cenas externas e participação de atores renomados e brindes os mais diversos possíveis, afastam os que não possuem altas rendas e os que não são custeados por fortes grupos econômicos. Ora, as mulheres constituem o segmento populacional com menor poder aquisitivo e como têm maior dificuldade de efetivar suas candidaturas são preteridas pelos financiadores de campanhas eleitorais.

4. PARA CONCLUIR: CENÁRIOS CONTEMPORÂNEOS E A MULHER NA POLÍTICA NACIONAL

Nos anos 1980, os brasileiros assistiram a um período de estagnação econômica, devido ao desempenho pífio do Produto Interno Bruto (PIB). A *década perdida*, como ficou conhecida, foi sucedida por uma outra em que o PIB apresentou uma taxa média de crescimento de 2%. Este comportamento da economia nacional não foi suficiente para ocasionar o incremento de postos de trabalho em quantidade suficiente para amortecer o impacto negativo do desemprego nos setores de atividade que adotaram organizações e tecnologias inovadoras e, principalmente, não abriu as portas para o ingresso no mundo do trabalho aos jovens que anualmente chegam à idade ativa.

Comparativamente aos anos 1970, período do “milagre” brasileiro, ápice de um modelo de desenvolvimento que gerou, simultaneamente, aumento da riqueza material e da exclusão social, os anos 1980 e 1990 podem ser descritas como um momento da história brasileira em que houve um aprofundamento do que se fez de pior na sociedade brasileira dos anos do milagre. Em um cenário sem crescimento econômico, o crescimento da riqueza do lado mais rico da população só se realiza através da transferência de renda, e foi justamente isto o que ocorreu neste período: ampliação da concentração da renda concomitantemente ao aumento do número de pobres e miseráveis. O impacto disto na estrutura social brasileira foi o de aprofundamento da desigualdade social no Brasil.

O entendimento da problemática do desenvolvimento brasileiro passa por um esforço de análise que busque compreendê-lo na esteira do movimento do capitalismo mundial *vis-a-vis* a formação econômica, social e política brasileira. Esta perspectiva de análise é, hoje, corroborada pelo fato do encurtamento das distâncias que separam as culturas mundiais ser cada vez mais percebido pelos cidadãos. O ser cosmopolita, em meados do século XX, era ocasionado pelo contato do indivíduo com outras sociedades; mas, atualmente, este adjetivo pode ser atribuído mesmo àqueles que não viajam pelo mundo, porque todos estão em sintonia com os acontecimentos culturais, políticos, econômicos e geográficos mundiais, em tempo real, informados pelos canais de notícia televisivos internacionais e pelos jornais virtuais.

Esta realidade atinge, direta ou indiretamente, em maior ou menor intensidade, indistintamente todos os habitantes do planeta Terra, tanto dos países ricos e pobres, como de dominadores ou dominados. Entretanto, o estudo dos fenômenos sociais, a partir de uma unicidade, é uma tarefa árdua, “devido à complexidade das relações sociais e aos problemas óbvios de tentar generalizar a respeito da população, de seus agrupamentos e das estruturas dentro das quais ela vive.”¹⁸

Mas, ao aproximar estes cenários para uma compreensão do momento atual da luta feminista para ampliação da participação da mulher na política e, considerando, em primeiro lugar, a conjuntura nacional circunstanciada pelas duas últimas décadas, não é exagero afirmar que há um panorama atual favorável. Pois mesmo que tenha ocorrido uma estagnação no mercado de trabalho, a mulher não teve refreada a sua inserção, o que a colocou numa situação de maior equidade em termos econômicos. Por outro lado, as referências femininas de lideranças políticas que estão dadas para a sociedade brasileira são, agora, alargadas globalmente, pois se acompanha, cotidianamente no Brasil, o desempenho de mulheres no comando político de outras nações, ressaltem-se os casos mais recentes da eleição de Ângela Merkel para Primeira-Ministra da Alemanha e de Michelle Bachelet para Presidenta do Chile, esta última por sua vez nomeou para o primeiro escalão do seu governo dez mulheres e dez homens.

Tais questões revestem-se de importância, na medida em que o incremento da representação política da mulher não se realizará substancialmente somente com alterações no sistema eleitoral, pois é necessário que ocorra também mudanças no âmbito de outras instituições, como por exemplo, na família, na educação, na religião e no mercado de trabalho.

BIBLIOGRAFIA

- BRASIL. **Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar – PNAD**. Rio de Janeiro: IBGE, 1991.
- BRASIL. **Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar – PNAD**. Rio de Janeiro: IBGE, 1999.
- BRASIL. **Perfil das mulheres responsáveis pelos domicílios no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2002.
- CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a república que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- FRANCO, Gustavo H. B. **A primeira década republicana**. In: ABREU, Marcelo de Paiva. **A ordem do progresso: cem anos de política econômica republicana – 1889 a 1989**. Rio de Janeiro: Campus, 1990.
- GROSSI, Miriam Pillar e MIGUEL, Sônia Malheiros. **Transformando a diferença: as mulheres na política**. Florianópolis: Revista Estudos Feministas (Vol. 9, Nº 1), 2001.
- LAGO, Luiz Aranha Corrêa do. **A retomada do crescimento e as distorções do “milagre”: 1967-1973**. In: ABREU, Marcelo de Paiva. **A ordem do progresso: cem anos de política econômica republicana – 1889 a 1989**. Rio de Janeiro: Campus, 1990.
- PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- SKLAIR, Leslie. **Sociologia do sistema global**. Petrópolis: Vozes, 1995.
- TABAK, Fanny e TOSCANO, Moema. **Mulher e Política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
- VOGEL, Luiz Henrique. **Sistemas eleitorais, quotas e representação feminina**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Mimeografado.

¹ Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Estatística do Eleitorado. Dados referentes a janeiro de 2006.

² Dados obtidos a partir do sítio do IBAM/Banco de Dados Municipais (<http://www.ibam.org.br>).

³ Dados coletados no sítio da Câmara Federal (<http://www2.camara.gov.br/>).

⁴ Dados coletados no sítio do Senado Federal (<http://www.senado.gov.br>).

⁵ BRASIL. **Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar – PNAD**. Rio de Janeiro: IBGE, 1991/1999.

⁶ BRASIL. **Perfil das mulheres responsáveis pelos domicílios no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2002.

⁷ BRASIL. **Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar – PNAD**. Rio de Janeiro: IBGE, 1991/1999.

- ⁸ Cf. TABAK, Fanny e TOSCANO, Moema. **Mulher e Política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
- ⁹ Cf. PRADO JÚNIOR, Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- ¹⁰ Cf. FRANCO, Gustavo H. B. **A primeira década republicana**. In: ABREU, Marcelo de Paiva. **A ordem do progresso: cem anos de política econômica republicana – 1889 a 1989**. Rio de Janeiro: Campus, 1990.
- ¹¹ RIBEIRO, Darcy. , p. 209.
- ¹² CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a república que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 45.
- ¹³ LAGO, Luiz Aranha Corrêa do. **A retomada do crescimento e as distorções do “milagre”:** **1967-1973**. In: ABREU, Marcelo de Paiva. **A ordem do progresso: cem anos de política econômica republicana – 1889 a 1989**. Rio de Janeiro: Campus, 1990, p. 288.
- ¹⁴ GROSSI, Miriam Pillar e MIGUEL, Sônia Malheiros. **Transformando a diferença: as mulheres na política**. Florianópolis: Revista Estudos Feministas (Vol. 9, Nº 1), 2001, p. 168.
- ¹⁵ VOGEL, Luiz Henrique. **Sistemas eleitorais, quotas e representação feminina**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Mimeografado.
- ¹⁶ VOGEL, Luiz Henrique, op. cit.
- ¹⁷ VOGEL, Luiz Henrique, op. Cit., p. 10.
- ¹⁸ SKLAIR, Leslie. **Sociologia do sistema global**. Petrópolis: Vozes, 1995, P. 13.

*Economista, Especialista em Geografia Humana, Mestre e Doutor em Sociologia. Professor do Curso de Direito da Faculdade Christus e da Universidade de Fortaleza – UNIFOR.



JURISPRUDÊNCIA

1. ABUSO DE PODER

ELEIÇÕES 2004. RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DO FEITO QUE SE DEU TANTO APÓS CINCO DIAS DA CIÊNCIA DOS FATOS QUANTO APÓS O DIA DA REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO À SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 267, VI, CPC. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROMULGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. PROXIMIDADE ÀS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Em relação aos feitos das Eleições 2004, deve ser observado o prazo de 5 (cinco) dias para o ajuizamento de demandas que tenham por causa de pedir conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/97) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Precedentes do TRE-CE.
- 2) Segundo esta orientação, o prazo de 5 (cinco dias) começa a fluir da data da ciência presumida ou comprovada dos fatos que fundamentam o pedido.
- 3) Na espécie, o ajuizamento se deu tanto após o quinquídio, quanto após o dia da realização das eleições.
- 4) Em observância ao princípio da segurança jurídica, não devem ser conhecidas demandas com fundamento no art. 41-A da Lei Eleitoral estrategicamente ajuizadas pelo inconformismo do(s) demandante(s) com o resultado do pleito eleitoral.
- 5) Extinção do feito sem julgamento de mérito, quanto à suposta captação ilícita de sufrágio (art. 267, VI e § 3º, do CPC).
- 6) Conhecimento do recurso quanto ao suposto abuso do poder político.
- 7) A promulgação de Lei Municipal que regulariza a doação de lotes de terra concedidos 4(quatro) anos antes das eleições, mesmo que às vésperas do pleito, não configura abuso do poder político.

Acórdão n.º 11.042, de 5.6.2007, DJECE de 19.6.2007, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, São Gonçalo do Amarante (36ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria de votos, em extinguir o feito sem julgamento de mérito quanto à suposta captação ilícita de sufrágio, e, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso em relação ao suposto abuso de poder político, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

Recurso. Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do Poder Econômico. Não caracterização. Improvimento.

1. Não conhecimento de matéria não suscitada no apelo, acerca de suposto cometimento de abuso de poder político.
2. Condenação de um dos recorridos, em outros autos, à cassação do registro de candidatura e multa, em decisão transitada em julgado, face ao cometimento da infração prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não caracterização do abuso de poder econômico em relação ao mencionado candidato, à míngua de demonstração da potencialidade da conduta para influir no resultado do pleito.
3. Inexistência de provas aptas a evidenciar a participação dos outros dois Recorridos na prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico.
4. Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.021, de 23.7.2007, DJECE de 9.8.2007, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Itapagé (41ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

2. AÇÃO CAUTELAR

AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA. EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. MANDATO DE VEREADORA INVESTIGADA. RESTABELECIMENTO. ADMISSÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR DEFERIDA. IMPROCEDÊNCIA. CAUTELAR PROCEDENTE.

1. A admissão do terceiro interessado há de ser deferida quando presentes os requisitos processuais necessários.
2. Deferida a liminar, sob a observância dos requisitos necessários, a saber, *periculum in mora* e *fumus bonis juris*, há de se julgar improcedente o agravo regimental.
3. A análise da cautelar não deve adentrar no mérito processual, mas circunscrever-se à argumentação necessária ao atendimento do pedido liminar.

Acórdão n.º 11.168, de 27.3.2007, DJECE de 4.6.2007, Ação Cautelar, Classe 1ª, Pedra Branca (59ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedente a ação cautelar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

3. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

3.1 Cerceamento de Defesa

Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Preliminares suscitadas rejeitadas. As testemunhas deverão comparecer por iniciativa das partes. Não constitui cerceamento de defesa a falta de notificação judicial de testemunhas, de acordo com o art. 5º da LC n.º 64/90. Questionamento de testemunha pela parte autora em fase de diligências. Indeferido pelo juiz "a quo". Não constitui cerceamento de defesa, pois houve a preclusão do direito da parte em inquirir a testemunha. Caso contrário, ensejaria prejuízo a parte recorrida, que não poderia apresentar contraditório. Abuso de poder econômico. Não configuração de conduta. Prova testemunhal frágil e contraditória. Não enseja a impugnação de mandato eletivo. Ausência de influência no resultado do pleito. Sentença mantida. Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.049, de 26.7.2007, DJECE de 17.8.2007, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Cariré (65ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fauto Lopes.

Revisor: Juiz Danilo Fontenele Sampaio.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, julgar improcedente o recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

3.2 Execução da Decisão que Atinge o Mandato

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 216 DO CE E 15 DA LEI

COMPLEMENTAR 64/90. DIPLOMAÇÃO CONFORME DECISÃO DESTE TRE. SUCESSIVAS ALTERAÇÕES NA TITULARIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.

1) É assente, perante o TSE, que são imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, não incidindo os arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC no 64/90, não havendo em se falar de mudança de rito processual e nem obstáculo à ampla defesa do impugnado.

2) São imediatos os efeitos da decisão proferida em ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se apenas a publicação.

3) Diplomação dos segundos colocados no pleito de 2004 em conformidade com a decisão emanada deste Regional que cassou os mandatos dos agravados.

4) Nova alteração na titularidade desses cargos seria prejudicial à segurança jurídica, que a Justiça Eleitoral tem de preservar. Deve-se evitar o rodízio constante de pessoas na administração municipal.

Improcedência do presente agravo.

Acórdão n.º 11.180, de 25.7.2007, DJECE de 9.8.2007, Agravo Regimental em Ação Cautelar, Classe 1ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Agravo Regimental, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE AFERIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DOS FATOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A tempestividade dos presentes embargos obedece ao disposto no artigo 275, § 1º, da Lei 9.504/97, gerando efeitos para prequestionamento da matéria.

2. A regra geral do direito eleitoral, a teor do disposto no art. 257 do seu diploma regulador, é a de que os recursos não possuem efeito suspensivo, executando-se de forma imediata as decisões desta Justiça Especializada, mormente quando se busca guarida aos princípios da celeridade e efetividade no âmbito eleitoral. Destarte, inexistindo regramento específico que excepcione aquela regra, não cabe a aplicação em sede de ação de impugnação de mandato eletivo dos arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da Lei Complementar. Todos os fatos considerados essenciais foram detalhados no Acórdão embargado. Inexiste, pois, a omissão e contradição elencadas pelo embargante.

3. A jurisprudência do TSE é no sentido de que, para a execução do julgado, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, deve-se aguardar, apenas, a publicação do Acórdão.

4. Parcial provimento dos embargos.

Acórdão n.º 11.065, de 30.7.2007, DJECE de 6.8.2007, Embargos de Declaração ref. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Chaval (108ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Revisor: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar parcialmente provido os presentes embargos apenas para efeito de prequestionamento da matéria suscitada, nos termos do voto do Relator; que fica fazendo parte integrante desta decisão.

3.3 Julgamento - Quorum

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES SUSCITADAS REJEITADAS. NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO RAZÕES FINAIS APRESENTADAS PELO PROMOTOR ELEITORAL EM FORMA DE PARECER. REJEITA-SE PRELIMINAR QUE TEM LIGAÇÃO UMBILICAL COM O MÉRITO. CADA CONDUTA CORRESPONDE A UM ILÍCITO. VEDAÇÃO DO *BIS IN IDEM*. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. POTENCIALIDADE DE INFLUENCIAR O PLEITO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA PARCIALMENTE. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA E REJEITADA. QUORUM COMPLETO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28 DO CÓDIGO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. POSSE DO SEGUNDO COLOCADO. EFEITOS QUANDO PUBLICAÇÃO.

1 – O abuso de poder econômico restou caracterizado pela prova exibida. A compra de voto restou consumada. A potencialidade de influência no pleito resultou evidenciada, uma vez que todas as testemunhas citadas dizem que mudaram o destino dos seus votos em face do dinheiro recebido.

2 – A representação eleita pelos recorrentes não é adequada para apuração da conduta prevista no art. 41-A.

3 – O *quorum* a ser verificado quando dos julgamentos nos Tribunais Regionais Eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral, mesmo quando se trata de matéria constitucional.

4 – Dar-se-á a posse do segundo colocado quando da publicação do acórdão, diante da inexistência de efeito suspensivo nos recursos eleitorais.

Acórdão n.º 11.065, de 18.6.2007, DJECE de 21.6.2007, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Chaval (108ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Revisor: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitando questão de ordem suscitada pelo recorrente de nulidade absoluta de julgamento diante da inexistência de número legal no Pleno deste TRE, em julgar improvido o recurso ora analisado, para manter a decisão de primeiro grau, desconstituindo os mandatos eletivos de JOÉRCIO DE ALMEIDA ÂNGELO e ANTÔNIO SILVA MACHADO, declarar inelegibilidade dos recorrentes pelo período de três anos a contar das eleições de 2004 e determinar que sejam empossados os candidatos a prefeito e vice-prefeito classificados em segundo lugar, quando da publicação do presente acórdão, nos termos do voto do Relator; que fica fazendo parte integrante desta decisão.

3.4 Generalidades

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVAS FRÁGEIS. REJEIÇÃO. INFLUÊNCIA NO RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cediço o entendimento doutrinário e jurisprudencial que exige prova irrefutável do cometimento do ilícito eleitoral para a supressão de mandato eletivo outorgado pelo povo.

2. Não se desincumbindo, o representante, de comprovar a efetiva ocorrência dos fatos denunciados, não poderá o Juiz acolher suas alegações em meras suposições.
3. Há, ainda, necessidade de tais condutas, se havidas, influenciarem no resultado do prélio eleitoral, desequilibrando a disputa, para a mudança judicial do resultado de uma eleição.
4. Recurso não provido.

Acórdão n.º 11.078, de 2.5.2007, DJECE de 23.5.2007, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Fortaleza (82ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Revisor: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator original, Juiz Augustino Lima Chaves, cujo biênio findou em 17.04.2007.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES SUSCITADAS: 1. PROVA ILÍCITA. PROCEDENTE. 2. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL PARA AUTORIZAR A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM VIRTUDE DE HAVER NA INVESTIGAÇÃO A FIGURA DO DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR REJEITADA. 3. PROVA EMPRESTADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO IMPUGNADO. PROCEDENTE. NÃO HAVENDO PROVA LICITAMENTE PRODUZIDA E NA OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS, JULGA-SE IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, À MÍNGUA DE PROVA "QUANTUM SATIS" PARA SUA SUSTENTAÇÃO.

1. "Lei 9.296/96 - Art. 1º - A interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça."
2. O Juiz Eleitoral era competente para autorizar a interceptação telefônica, que objetivava apurar crimes de natureza administrativa, onde não constava o nome do Deputado ora impugnado.
3. A prova emprestada vale entre as partes que participaram do processo.
4. A não observância ao princípio do contraditório acarreta a nulidade do presente processo.

Acórdão n.º 11.015, de 13.6.2007, DJECE de 25.6.2007, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 3ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Revisor: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em julgar improcedente a Ação tendo em vista a insuficiência de provas para desconstituição do mandato eletivo de Deputado Estadual, do impugnado Adahil Barreto Cavalcante Sobrinho, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE - DOCUMENTO DE ESCOLARIDADE - INELEGIBILIDADE - PROVAS - AUSÊNCIA - IMPROVIMENTO.

1) A fraude apurada na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pode ser efetivada antes da votação, cabendo a parte impugnante relatar fatos e demonstrar provas que robustecem a tese esboçada.

2) *In casu*, os fatos contidos nos autos não corroboram para a hipótese de fraude, pois o candidato Impugnado demonstrou por meios de documentos hábeis ser alfabetizado e que não praticou nenhum artifício ensejador de ser questionado por AIME.

3) Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.095, de 23.7.2007, DJECE de 8.8.2007, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Ibareta (6ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Revisor: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2004. RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR: NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO PATRONO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO *AD HOC*. TESTEMUNHAS DO IMPUGNANTE. ÔNUS DA CONDUÇÃO DA PARTE DEMANDANTE. PRELIMINAR REJEITADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA: REQUISITOS. CONDUTA VEDADA: REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS SUPPOSTOS ILÍCITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1) Presente advogado *ad hoc* à audiência de instrução, não há falar em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

2) Incumbe à parte a condução de suas testemunhas, independentemente de intimação das mesmas.

3) Inexistência total dos requisitos constitutivos dos institutos da captação ilícita de sufrágio, bem como da conduta vedada a agentes públicos.

4) *In casu*, não ocorreu abuso do poder econômico ou de autoridade.

5) Ausentes, nos presentes autos, provas dos supostos ilícitos alegados pelo recorrente.

6) Recurso conhecido, mas improvido.

Acórdão n.º 11.084, de 25.7.2007, DJECE de 9.8.2007, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Cruz (30ª Zona Eleitoral – Acaraú).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Revisora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o presente Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE MANDATO ELETIVO DE PREFEITO E

VICE-PREFEITO. VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO DE MANDATO EM VISTA DE AFASTAMENTO ANTERIOR DE PREFEITO. CONDUTAS SIGNIFICATIVAS DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ANÁLISE DETALHADA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE PARA CONFIRMAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. IMPROVIMENTO DO RECURSO. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENSIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1 - Rejeitadas as preliminares argüidas em sustentação oral. Art. 53, § 2º, da Resolução do TRE nº 257/04. Julgamento nos limites legais. Não reconhecimento de sentença *ultra* ou *extra petita*. Preliminar improcedente. Preliminar sobre ilicitude de prova. Matéria de mérito. Improcedência.

2 - “Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição. inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.” (Art. 41-A da Lei 9.504/97).

3 - A comprovação da prática de duas das condutas imputadas aos impugnados é suficiente para a procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

4 - Improvimento do recurso interposto.

Acórdão n.º 11.079, de 11.9.2007, DJECE de 24.9.2007, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Beberibe (84ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Revisor: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

(Conjuntamente com o referido acórdão foram apreciados a Ação Cautelar n.º 11.181, Classe 1ª, e o Agravo Regimental de decisão denegatória de liminar nessa Ação Cautelar).

4. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

4.1 Caracterização

RIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. ADINS JULGADAS. IMPROCEDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA. EXISTENTE. PARTICIPAÇÃO DA CANDIDATA. PEDIDO DE VOTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. IMPROCEDÊNCIA DA IJE. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não é cabível o pronunciamento sobre argüição de inconstitucionalidade já decidida improcedente pelo STF.

2. Se impõe a imprescindibilidade do vínculo ideológico entre a entrega do bem ou a promessa da vantagem com o fim de obter o voto do beneficiário, fraudando a vontade do eleitor. A ausência de prova da participação da entrega de bens e do pedido de votos, descaracterizam a captação ilícita de sufrágio.

Acórdão n.º 11.045, de 4.5.2007, DJECE de 4.6.2007, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Pedra Branca (59ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria, em julgar provido o presente recurso, nos termos do voto do Relator; que fica fazendo parte integrante desta decisão. Votaram contra o Juiz Relator a Des. Maria Celeste Thomaz Aragão e o Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

4.2 Representação – Legitimidade Passiva

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES: FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO REPRESENTANTE. NULIDADE DO PROCESSO (ART. 5º, INCISOS IV E LVI, DA C.F./88, ART. 356, § 1º, DO C.E., E ART. 55, § 1º, DA RES. DO TSE Nº 22.261/06). ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO PREFEITO E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL. REJEITADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA: REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. PROVAS CONTUNDENTES E ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TSE E DO TRE/CE. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Para as representações fundadas no art. 41-A da Lei Eleitoral ajuizadas por repúdio a fatos supostamente ocorridos nas eleições de 2006, o prazo para sua propositura encerra-se na data de diplomação dos candidatos eleitos.

2. As informações prestadas ao Ministério Público Eleitoral por quaisquer pessoas, mesmo que não identificadas, acerca de supostos ilícitos eleitorais, não constituem necessariamente ilicitudes. Incumbe ao Representante Ministerial averiguar tais notícias e adotar as medidas cabíveis, se entendê-las como indícios de prova dos citados ilícitos eleitorais.

3. Possui legitimidade passiva *ad causam* nesta Representação candidato a deputado federal cujos nome e número constam de propaganda eleitoral apreendida em residência de outro Representado.

4. A Lei Complementar nº 64/90, que estabelece o rito da Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, não exige da pessoa a qualidade de candidato para que possa ser demandada. Portanto, Prefeito e Secretário Municipal são partes legítimas para figurarem no pólo passivo do presente feito.

5. Ausentes, no presente feito, os requisitos constitutivos do ilícito da captação ilegal de votos.

6. O acervo probatório dos autos não se mostrou idôneo e suficiente para a caracterização da captação ilícita de sufrágio.

7. Representação julgada improcedente.

Acórdão n.º 11.003, de 28.5.2007, DJECE de 11.6.2007, Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 45ª, Icó (15ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, em conhecer a presente Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, e, no mérito, em julgá-la improcedente, nos termos do voto do Juiz Relator; parte integrante desta decisão.

4.3 Representação – Prazo para Propositura

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES 2004 - PREFEITO - VICE-PREFEITO - INTEMPESTIVIDADE - AJUIZAMENTO -

CINCO DIAS APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - SEGURANÇA JURÍDICA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1) Dá-se a intempestividade da presente representação, porquanto foi ajuizada além dos cinco dias do conhecimento provado da suposta realização da captação ilícita de sufrágio.

2) Cabe ao Juiz Relator na Instância *Ad Quem*, conhecer da intempestividade de ofício, por ser matéria de ordem pública, julgando-se extinto o feito sem proferimento de mérito.

Acórdão n.º 11.021, de 25.4.2007, DJECE de 7.5.2007, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46º, Baturité (5ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Juíza Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AJUIZAMENTO QUE SE DEU TANTO APÓS CINCO DIAS DA CIÊNCIA DOS FATOS QUANTO APÓS O DIA DA REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TSE E DO TRE/CE.

1) O Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará possuem orientação jurisprudencial que entende ser de 5 (cinco) dias o prazo para o ajuizamento de demandas que tenham por causa de pedir conduta vedada (art. 73 da Lei n.º 9504/97) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9504/97).

2) Segundo esta orientação, o prazo de 5 (cinco dias) começa a fluir da data da ciência presumida ou comprovada dos fatos que fundamentam o pedido da Representação.

3) Na espécie, o ajuizamento se deu tanto após o quinquídio, quanto após o dia da realização das eleições.

4) Ausente, portanto, o interesse processual do Demandante. Extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, e § 3º do CPC).

5) Questão de ordem acolhida.

Acórdão n.º 11.033, de 25.4.2007, DJECE de 7.5.2007, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46º, Assaré (18ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em acolher a Questão de Ordem e extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2004. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INTEMPESTIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO EM MOMENTO MUITO POSTERIOR À OCORRÊNCIA DOS FATOS E APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - Em se tratando de Eleições 2004, resguarda-se a observância do prazo de 5 (cinco) dias, para a interposição de Representação fundada nos arts. 73 e 41-A, da Lei n.º 9.504/97, contados do conhecimento provado ou presumido dos fatos. Precedentes. Precedentes do TRE-CE. (RRCIS 11027 e EDclRRCIS 11077)
- 2 - Em cumprimento ao Princípio da Segurança Jurídica, busca-se evitar demandas oportunistas que revelem o inconformismo estratégico daqueles que não se harmonizaram com o resultado do pleito.
- 3 - Na espécie, evidencia-se uma utilização oportuna da ação eleitoral de Representação por captação ilícita de sufrágio, uma vez que foi manejada após o pleito - dia 15/10/2004, após o resultado das eleições e suscitando fato notório, ocorrido no início de setembro do ano de 2004.
- 4 - Parcial provimento do Recurso. Acolhimento da preliminar.
- 5 - Extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Acórdão n.º 11.028, de 2.5.2007, DJECE de 16.5.2007, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Ibicuitinga (47ª Zona Eleitoral – Morada Nova).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por maioria, e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o Recurso interposto para lhe dar parcial provimento, acolhendo preliminar de intempestividade da Representação, e extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2004. REPRESENTAÇÃO POR VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DAS LEIS Nº 9.504/97 E 6.091/1974. IRREGULAR REGISTRO DO FEITO COMO INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTAS VEDADAS E TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. INTEMPESTIVIDADE DA DEMANDA. CARACTERIZAÇÃO. PROPOSITURA DA ACTIO EM MOMENTO MUITO POSTERIOR À OCORRÊNCIA DOS FATOS E APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO. PRÉVIO CONHECIMENTO DA COLIGAÇÃO PROMOVENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - Em relação às Eleições 2004, deverá ser observado o prazo de 05 (cinco) dias, contados do conhecimento comprovado ou presumido dos fatos pelo autor, para o ajuizamento de Representação fundada na suposta prática de captação ilícita de sufrágio e conduta vedada.
- 2 - Em atenção ao princípio da segurança jurídica, devem ser coibidas as demandas oportunistas, as quais revelam o inconformismo daqueles que não lograram êxito no certame eleitoral e que buscam se utilizar do Poder Judiciário como meio de vindita. Precedentes desta Egrégia Corte Regional Eleitoral.
- 3 - Na espécie, evidencia-se a perda do interesse de agir da Coligação demandante, uma vez que a lide somente foi proposta vários dias após a realização do pleito municipal, muito embora os fatos ilícitos noticiados na exordial tenham ocorrido em setembro de 2004, na véspera e no dia da eleição. Ademais, a própria promovente instruiu a inicial com provas acerca de sua ciência prévia sobre os fatos ilícitos reportados, tendo inclusive confessado que as condutas eram de conhecimento público no Município de Palhano.
- 4 - Perda do interesse processual. Extinção do feito sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 11.047, de 2.5.2007, DJECE de 16.5.2007, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Palhano (9ª Zona Eleitoral - Russas).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria, em determinar a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a manifesta perda do interesse processual da Coligação “O Poder é do Povo”, nos termos do voto do Relator; parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INTEMPESTIVIDADE NO AJUIZAMENTO.

1. Dá-se a intempestividade da presente representação, porquanto foi ajuizada além dos cinco dias do conhecimento provado ou presumido da efetiva realização da suposta captação ilícita de sufrágio.
2. A verificação do prazo para manifestação do interesse de agir deve ser avaliada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, por se tratar de uma das condições da ação.
3. Extinção sem exame de mérito.

Acórdão n.º 11.029, de 15.6.2007, DJECE de 26.6.2007, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Pacujá (87ª Zona Eleitoral – Mucambo).

Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria, em julgar extinto sem exame de mérito nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES DE 2004. PRIMEIRA PRELIMINAR DE OFÍCIO. INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR OS CINCO DIAS. FATOS OCORRIDOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR. SEGUNDA PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DA DECISÃO QUE ENCERROU A FASE INSTRUTÓRIA. OFERECIMENTO DO ROL TESTEMUNHAL. PRECLUSÃO. INDICAÇÃO NA INICIAL DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. “Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então que persiste interesses de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.” (AgReg RESPE25269-TSE)
2. “Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresentem defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor que a emende, ou a complete, no prazo de dez dias.” (Art. 284 do CPC)
3. Anulada a decisão devem os autos voltar à Zona de origem para, a partir da manifestação do Ministério Público local, continuar a instrução processual, com a realização dos atos cabíveis.

Acórdão n.º 11.012, de 17.8.2007, DJECE de 30.8.2007, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Juazeiro do Norte (28ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em decretar a nulidade da presente decisão nos termos do voto do Relator.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRIMEIRA PRELIMINAR DE OFÍCIO. INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR OS CINCO DIAS. FATOS OCORRIDOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR. MÉRITO ANALISADO. TESTEMUNHAS OUVIDAS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL INAPTO A PROVAR O ALEGADO NA INICIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. A ocorrência dos fatos durante o processo eleitoral, sem data específica, impossibilita a aferição da intempestividade adotada por este TRE nos processos desta natureza referentes às eleições de 2004. Precedentes no TRE.

2. Os fatos supostamente imputados aos recorridos consistentes na utilização da máquina administrativa em prol da sua candidatura, não restaram provados.

Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.022, de 11.9.2007, DJECE de 24.9.2007, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Ipueiras (40ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

4.4 Representação ou Investigação Judicial - Prova

ELEIÇÕES 2004. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TEMPESTIVIDADE. COMPRA DE VOTOS DE ELEITOR E SUA FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. PROVA DOCUMENTAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. GRAVAÇÃO MANIPULADA. INDÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Não havendo comprovação de quando o Representante tomou conhecimento dos fatos, encontra-se tempestiva a Representação ajuizada com base no art. 41-A da Lei das Eleições, referente às Eleições 2004.

2 - Provas vacilantes e depoimentos contraditórios, apresentando versões distintas para um mesmo fato, não se ajustam a embasar um juízo condenatório que resulte na cassação de mandatos eletivos legitimamente escolhidos por eleitores de um Município, sobretudo quando existentes indícios de manipulação de prova documental.

3 - Na espécie, a compra de votos de eleitor e de sua família não restou demonstrada, mormente quando o suposto beneficiado apresenta, em audiência, nova versão dos fatos.

4 - Não se aplica a presunção para a imputação de penalidade de multa e cassação de mandato eletivo, em decorrência do tipo previsto no art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97, quando não restaram devidamente provados os atos ilícitos suscitados.

5 - Recurso improvido.

6 - Sentença mantida.

Acórdão n.º 11.032, de 2.5.2007, DJECE de 17.5.2007, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Ibicuitinga (47ª Zona Eleitoral – Morada Nova).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o Recurso interposto, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDIMENTO DO ART. 22 DA LC 64/90. UTILIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EXISTÊNCIA. COMPRA DE VOTOS DOS ELEITORES DA MUNICIPALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES. DEPOIMENTOS DESACOMPANHADOS DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS JUSTIFICANTES. DECLARAÇÕES INCONSISTENTES PARA DESTITUIR MANDATOS ELETIVOS SUFRAGADOS PELA VONTADE DO POVO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O feito que, embora rotulado como Investigação Judicial Eleitoral, tem como objetivo apurar supostas violações à Lei n.º 9.504/97, possui, na verdade, natureza de Representação, adotando o rito previsto no art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90, apenas por força do comando inserido no próprio art. 41-A, *in fine*, da Lei das Eleições.

2. Apresenta-se devidamente fundamentada a decisão prolatada por Juiz Eleitoral, que acompanhou de perto toda a instrução do feito, e apontou os motivos pelos quais firmou seu convencimento, baseando-se na prova carreada aos autos.

3. "(...) Fatos alegados em Juízo ou são provados ou simplesmente não o são, de modo que não se pode pretender que seja necessário provar-se o não acontecimento de um fato. Este é que tem que ser provado.

4. Singelas alegações, desacompanhadas de qualquer elemento probatório consistente, não podem ser consideradas como fundamento para desconstituir o mandato eletivo dos impugnados. (...)"(Precedente do TRE-CE - RAIME 11052).

5. É temerário amparar uma condenação da ordem da cassação de mandato eletivo, com fundamento unicamente em probabilidade ou suposições, não apoiadas em provas robustas, tornando frágil a vontade popular sufragada nas urnas.

6. Na espécie, as doações e promessas de dádivas atribuídas ao Prefeito de Tururu não restaram suficientemente demonstradas, tendo em vista que os depoimentos colhidos na instrução do presente feito revelaram apenas afirmações individuais de algumas pessoas, sem o apoio de provas efetivas acerca da real ocorrência de promessas ou entrega de bens ou dinheiro em troca de votos.

7. Recurso de José Galdino Albuquerque e João Moreira Mendonça provido. Negado provimento ao Recurso de Raimundo de Serpa Barroso.

8. Sentença reformada.

Acórdão n.º 11.041, de 4.5.2007, DJECE de 21.5.2007, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Tururu (23ª Zona Eleitoral - Uruburetama).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer os Recursos interpostos e em dar provimento ao apelo apresentado pelos Srs. José Galdino Albuquerque e João Moreira Mendonça e julgar improvido o Recurso oferecido por Raimundo de Serpa Barroso, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E INCONCLUSIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Acórdão n.º 11.043, de 29.5.2007, DJECE de 12.6.2007, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Jaguaruana (75ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o recurso eleitoral nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS. CANDIDATO ELEITO. PREFEITO MUNICIPAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 41-A da Lei 9.504/97 objetiva punir o candidato que tenha doado, oferecido, prometido ou entregue ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública.
2. Não há nos autos ligação entre a prática de atos da administração anterior de Assaré e a eleição do investigado.
3. Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.052, de 19.6.2007, DJECE de 2.7.2007, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Assaré (118ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, divergindo do parecer ministerial, por unanimidade, em julgar improvido o presente recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRESSUPOSTO RECURSAL. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO ATENDIDA. APTIDÃO DA PETIÇÃO RECURSAL. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA INCONSISTENTE, FRÁGIL, CONTRADITÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA NÃO SATISFEITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Admissibilidade. Não há infringência ao princípio dispositivo ou inépcia da petição recursal por ter se limitado a Coligação recorrente a discutir a valoração dada pelo juízo *a quo* às provas produzidas no curso da instrução processual, para delas extrair conclusão diversa. Preliminar vencida.

2. Somente diante de prova robusta, inconcussa, da captação ilícita do sufrágio, se pode chegar a um juízo de procedência da pretensão de cassação do registro ou diploma, a fim de que a soberania do voto não sucumba diante de fato cuja veracidade a prova realizada não é capaz de referendar de modo satisfatório, deixando no espírito do julgador dúvida insuperável.
3. Diante de um conjunto probatório prenhe de fragilidades, inconsistências, incertezas e contradições, não há espaço para a formação de um juízo de procedência do pedido de cassação do diploma.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão n.º 11.039, de 30.7.2007, DJECE de 10.8.2007, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Cascavel (7ª Zona Eleitoral).

Relatora: Desa. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juizes do Egrégio TRE/CE, POR UNANIMIDADE, em conhecer do recurso para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

Recurso. Investigação Judicial Eleitoral. Questão prejudicial. Nulidade da sentença. Improcedência. Mérito. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder econômico e político. Não caracterização. Fragilidade da prova. Improvimento.

1. Manutenção de decisão interlocutória exarada pelo Juízo *a quo*, que indeferiu pedido de adiamento de audiência formulado pelo advogado do investigador. Art. 453, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Inexistência de provas robustas e incontroversas aptas a caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder econômico ou político.
3. Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.044, de 17.8.2007, DJECE de 30.8.2007, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Cruz (30ª Zona Eleitoral - Acaraú).

Relatora: Desa. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradora Regional Eleitoral, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRIMEIRA PRELIMINAR DE OFÍCIO. INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR OS CINCO DIAS. FATOS OCORRIDOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR. PRECEDENTE TRE. SEGUNDA PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA APRESENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM RAZÃO DA CONDUTA ILÍCITA ELEITORAL CUJA PRÁTICA SE PROCURA COMPROVAR. IMPROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR. MÉRITO ANALISADO. TESTEMUNHAS OUVIDAS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL INAPTO A PROVAR O ALEGADO NA INICIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. As provas contidas nos autos mostram-se frágeis à comprovação dos fatos alegados.

2. As testemunhas ouvidas não trouxeram elementos suficientes para a procedência da representação.

3. Não comprovação da prática da conduta ilícita por parte da representada.

Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.030, de 11.9.2007, DJECE de 25.9.2007, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Marco (88ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

4.5 Representação – Recurso - Prazo

Recurso Eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Intempestividade. Não conhecimento.

1 - O prazo para a interposição de recurso em representação por infração ao art. 41-A da Lei das Eleições é de 24 (vinte e quatro) horas, *ex vi* do disposto no art. 96, § 8º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido, por intempestivo.

Acórdão n.º 11.010, de 23.7.2007, DJECE de 9.8.2007, Recurso em Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, Classe 46ª, Itapagé (41ª Zona Eleitoral).

Relatora: Desa. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

5. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS

5.1 Bens Públicos – Uso ou Cessão

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE. ELEIÇÕES DE 2006. AJUIZAMENTO ANTES DA ELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE ALUNOS PARA DESLOCAMENTO DE ELEITORES. SUSPENSÃO DE AULAS MOTIVADAS POR REALIZAÇÃO DE COMÍCIO. DEVER DE GESTÃO DO BEM PÚBLICO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. BENEFÍCIO DO CANDIDATO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. “A representação por descumprimento de norma do art. 73 da Lei 9.504/97 deve ser proposta até a data da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato”. (RESPE 25.935 de 20.6.2006).

2. “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)” (Art. 73, I da Lei 9.504/97).

Acórdão n.º 11.007, de 11.9.2007, DJECE de 25.9.2007, Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos, Classe 51ª, Santana do Acaraú (44ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a presente representação, nos termos do voto do Relator.

5.2 Representação - Prazo

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. AJUIZAMENTO APÓS A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. INTEMPESTIVIDADE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1 - Nos termos da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Agravo Regimental 25.258 e Embargos de Declaração 25.963, Rel. Ministro Caputo Bastos, julgados em 21/11/2006 e 08/02/2007), as Representações versando sobre o descumprimento da regra do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverão ser ajuizadas até a data da eleição a que se refiram, sob pena de caracterização de ausência de interesse processual.

2 - Nesta circunstância, configurada a carência de ação, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

3 - Questão de Ordem acolhida. Representação intempestiva.

4 - Arquivamento dos autos.

Acórdão n.º 11.006, de 2.5.2007, DJECE de 16.5.2007, Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos, Classe 51ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em acolher a preliminar de intempestividade da Representação, concluindo pela extinção do feito sem resolução de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, ante a falta de interesse de agir, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA PELO ART. 73 DA LEI 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE NO AJUIZAMENTO.

Dá-se a intempestividade da presente representação, porquanto foi ajuizada além dos cinco dias do conhecimento provado da efetiva realização das condutas vedadas, além do mais posterior ao dia do pleito.

Acórdão n.º 11.021, de 2.5.2007, DJECE de 17.5.2007, Recurso em Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos, Classe 52ª, Canindé (33ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar extinto sem exame de mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. AJUIZAMENTO QUE SE DEU TANTO APÓS O DIA DA REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES COMO APÓS 5 (CINCO) DIAS DO CONHECIMENTO DOS FATOS REPUDIADOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO DEMANDANTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TSE E DO TRE-CE.

- 1 - O TSE e o TRE-CE firmaram orientação jurisprudencial que considera como *dies ad quem* para o ajuizamento de representação fundada no art. 73 da Lei Eleitoral o dia da realização das eleições.
- 2 - A presente demanda fora ajuizada no dia 2 (dois) de outubro de 2006, portanto após a data da realização das eleições de 1º de outubro de 2006.
- 3 - Ausente, portanto, o interesse processual do Representante. Extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, e § 3º, do CPC).
- 4 - Arquivamento dos autos.

Acórdão n.º 11.002, de 21.8.2007, DJECE de 3.9.2007, Representação por Conduta Vedada a Agentes Públicos, Classe 51ª, Irauçuba (41ª Zona Eleitoral – Itapagé).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria de votos, em, considerando a intempestividade da representação, extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - ART. 73, INCISO V, DA LEI N.º 9.504/97 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INTEMPESTIVIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a Representação por conduta vedada deverá ser ajuizada até a data da eleição.
2. Patente, no caso concreto, a falta de interesse de agir da representante, pois ajuizou a Ação somente no mês de novembro, apesar de ter conhecimento do fato desde o dia 04 de outubro. Destarte, é manifesta a intempestividade da Representação, devendo ser extinta sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 11.024, de 4.9.2007, DJECE de 17.9.2007, Recurso em Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos, Classe 52ª, Granjeiro (71ª Zona Eleitoral - Caririaçu).

Relatora: Juíza Maria Nilda Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, por manifesta intempestividade, em não conhecer da Representação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73 DA LEI N.º 9.504/97. AFORAMENTO APÓS AS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A Representação por descumprimento ao art. 73 da Lei das Eleições perde a razão de ser quando aviada somente após o prélio eleitoral. Precedentes.
2. Extinguindo o feito sem resolução de mérito, correta se afigura a sentença adversada, a par da carência da ação, deflagrada que foi a hipótese de “armazenamento tático”.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão n.º 11.022, de 18.9.2007, DJECE de 28.9.2007, Recurso em Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos, Classe 52ª, Varjota (79ª Zona Eleitoral – Reriutaba).

Relatora: Des.^a Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

5.3 Servidor Público

ELEIÇÕES 2004. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO REJEITADA. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, III E V, DA LEI Nº 9.504/1997. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES EM ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS PRÁTICAS ILÍCITAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Quando o Magistrado Eleitoral não observa os prazos processuais previstos no art. 96 da Lei das Eleições, deixando de sentenciar e publicar sua decisão em 24 horas, contadas da conclusão dos autos, o prazo recursal previsto no § 8º do citado comando legal somente começará a fluir após a intimação dos advogados das partes. Precedentes do Colendo TSE e desta Egrégia Corte Regional Eleitoral.

2 - *In casu*, afasta-se a preliminar de intempestividade da irrisignação, considerando que inexistente no caderno processual qualquer documento indicativo do momento preciso no qual o causídico subscritor do recurso foi efetivamente intimado da sentença fustigada.

3 - Não configura hipótese de conduta vedada a exoneração de servidor nos três meses que antecedem as eleições, se o contrato de trabalho por ele firmado com a administração era temporário e o seu termo final de vigência já estava previamente fixado dentro do período de proibição estabelecido em lei.

4 - Constituem exceções à vedação imposta pelo art. 73, V, da Lei das Eleições a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e a designação ou dispensa de funções de confiança.

5 - A sanção de cassação do registro ou diploma de candidato beneficiado não se aplica na hipótese da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições. Inteligência do § 5º do mencionado preceptivo legal. Precedente: TSE, RESPE nº 25.997, Relator Ministro José Delgado, julgado em 24/10/2006.

6 - Recurso improvido. Sentença confirmada.

Acórdão n.º 11.020, de 2.5.2007, DJECE de 15.5.2007, Recurso em Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos, Classe 52ª, Forquilha (24ª Zona Eleitoral - Sobral).

Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso. No mérito, a Corte, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nega provimento à irrisignação, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2004. RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALÁRIOS DE SERVIDOR MUNICIPAL. DEMISSÃO DE SERVIDOR SEM JUSTA CAUSA. PERÍODO DE PROIBIÇÃO LEGAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. OCORRÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO. VALOR

DA PENA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. EXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Prefeito Municipal que determina bloqueio de salários e, empós, demite o servidor durante o período de proibição legal (art. 73, V, Lei Eleitoral) incorre em prática de condutas vedadas a agentes públicos.

2 - A conduta do recorrente prejudicou um único servidor municipal, e não há nos autos quaisquer informações de que o promovido seja reincidente, o que poderia dar azo à aplicação do § 9º do art. 43 da Resolução n.º 21.610/2004.

3 - Aplicar ao investigado a pena mínima é obedecer ao princípio da proporcionalidade, pressuposto obrigatório de uma sanção justa.

4 - Pena de multa minorada para o valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos).

5 - Recurso parcialmente provido.

Acórdão n.º 11.058, de 23.7.2007, DJECE de 3.8.2007, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Pedra Branca (59ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o presente Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, para, no mérito, conceder-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES DE 2004. PRIMEIRA PRELIMINAR DE OFÍCIO. INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NÃO ULTRAPASSADOS OS CINCO DIAS DO CONHECIMENTO DO FATO. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRELIMINAR. CONDUTA VEDADA EM LEI ELEITORAL COM PRÁTICA COMPROVDA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR MUNICIPAL. ATO REVERTIDO. MULTA DEVIDA.

1 - Consoante o art. 73, V, da Lei 9.504/97, é proibido ao agente público, servidor ou não, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos.

2 - Participação conjunta em ato indevido gera idêntica responsabilidade.

3 - Provimento parcial dos recursos para, confirmando a sentença, incluir co-responsável.

Acórdão n.º 11.023, de 4.9.2007, DJECE de 20.9.2007, Recurso em Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos, Classe 52ª, Canindé (33ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator.

5.4 Generalidades

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA. PROVA

TESTEMUNHAL FRÁGIL E INCONCLUSIVA. OFENSAO ART. 73 DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA. HIPÓTESES DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO SÃO DE LEGALIDADE ESTRITA, NÃO COMPORTANDO INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Acórdão n.º 11.037, de 18.5.2007, DJECE de 4.6.2007, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Ararendá (48ª Zona Eleitoral – Nova Russas).

Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2004. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR EX OFFICIO. FALECIMENTO DO REPRESENTADO RAIMUNDO BENONE DE ARAÚJO PEDROSA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, INCISOS IV E IX. PROVIMENTO AO RECURSO DO REPRESENTADO FRANCISCO SALES DO Ó. IMPROVIMENTO AO RECURSO DOS DEMAIS REPRESENTADOS.

1 - Extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e IX, do CPC, no que tange ao representado Raimundo Benone de Araújo Pedrosa, em virtude de seu falecimento.

2 - Os limites aos quais o juiz está adstrito em sua decisão são aqueles estabelecidos pelos fatos contidos na demanda.

3 - *In casu*, restaram comprovados o abuso do poder político e a prática de condutas vedadas por alguns dos representados.

Acórdão n.º 11.011, de 29.8.2007, DJECE de 14.9.2007, Recurso em Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos, Classe 52ª, Mombaça (46ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em extinguir a ação sem julgamento do mérito com relação ao representado Raimundo Benone de Araújo Pedrosa, dar provimento ao recurso do representado Francisco Sales do Ó e negar provimento ao recurso dos demais representados, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

6. CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL

CONSULTA. CONSULENTE. ILEGITIMIDADE. ART. 30, VIII, CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Código Eleitoral, em seu art. 30, inciso VIII, dispõe que compete privativamente aos Tribunais Regionais responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhes forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

2. Consulta não conhecida.

Acórdão n.º 11.159, de 8.5.2007, DJECE de 16.5.2007, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Nova Russas.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em não conhecer a presente Consulta em Matéria Eleitoral, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

CONSULTA MATÉRIA ELEITORAL. CASO CONCRETO. FORMULAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Aos Tribunais Regionais Eleitorais, cabe, privativamente, responder sobre matéria eleitoral, quando a consulta for feita em tese. Entendimento ao art. 30, VIII, da Lei 4.737/65.

2. O TSE tem reiteradamente se manifestado pela impossibilidade de conhecimento de consultas após o início do período eleitoral, que em 2006, começou em 10 de junho, termo inicial para as convenções partidárias (CTA 1338 DECISÃO 22385 julgado em 22.8.06).

A consulta não deve ser conhecida.

Acórdão n.º 11.147, de 8.5.2007, DJECE de 17.5.2007, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer a consulta formulada, nos termos do voto do Juiz Relator.

CONSULTA MATÉRIA ELEITORAL. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Aos Tribunais Regionais Eleitorais, cabe privativamente responder sobre matéria eleitoral, quando a consulta for feita em tese. Entendimento do art. 30, VIII, da Lei 4.737/65.

2. O consulente, embora autoridade pública, identificou o nome dos servidores que pretendiam desincompatibilizar-se, revelando em caso concreto a ser questionado ao TRE.

A consulta não deve ser conhecida.

Acórdão n.º 11.152, de 8.5.2007, DJECE de 17.5.2007, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer a consulta formulada, nos termos do voto do Relator.

1. Consulta em matéria eleitoral. Juiz Eleitoral. Legitimidade para propositura. Exposição e análise de caso concreto.

2. Impossibilidade de conhecimento da presente consulta. Obediência ao disposto nos arts. 30, VIII, do Código Eleitoral e 115, § 4º, do Regimento Interno do TRE/CE. Não conhecimento.

Acórdão n.º 11.160, de 15.6.2007, DJECE de 25.6.2007, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Viçosa do Ceará (35ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em não conhecer a Consulta Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Aos Tribunais Regionais Eleitorais, cabe, privativamente, responder sobre matéria eleitoral, quando a consulta for feita em tese. Entendimento do art. 30, VIII, da Lei 4.737/65.
2. O consulente, presidente de partido político, identificou o órgão a que pertence o pretense candidato, revelando um caso concreto a ser questionado ao TRE.
3. Não cabe ao TRE responder indagação já decidida pelo TSE, mesmo em caso abstrato.
4. O período eleitoral - dentro do qual não se respondem mais às consultas formuladas - inicia-se com a realização das convenções partidárias. Precedente TSE.
5. Não conhecimento da consulta.

Acórdão n.º 11.140, de 19.6.2007, DJECE de 2.7.2007, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer a consulta formulada, nos termos do voto do Relator.

CONSULTA MATÉRIA ELEITORAL. VEREADOR. PRELIMINAR DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. AUTORIDADE PÚBLICA. AGENTE POLÍTICO ESPÉCIE DE AGENTE PÚBLICO. INDAGAÇÕES FEITAS ACERCA DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DISCUTIDA NO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Aos Tribunais Regionais Eleitorais, cabe, privativamente, responder sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade pública ou partido político. Entendimento do art. 30, VIII, da Lei 4.737/65.
 2. A matéria questionada pelo consulente está exaustivamente discutida em julgados do TSE, merecendo uma pesquisa minuciosa dos fatos.
 3. Posicionar-se este TRE sobre a matéria discutida, que versa sobre prazos de desincompatibilização, já discutidos em instância superior, significa um pré-julgamento do tema.
- Não conhecimento da consulta.

Acórdão n.º 11.156, de 20.6.2007, DJECE de 2.7.2007, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Tururu (23ª Zona Eleitoral – Uruburetama).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer a consulta formulada, nos termos do voto do Relator.

ELEITORAL - CONSULTA - PROMOVENTE - AUTORIDADE PÚBLICA - CONSELHEIRO-PRESIDENTE DE AUTARQUIA ESTADUAL - LEGITIMIDADE - ARGÜIÇÃO - CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

- 1) Nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral responder consulta que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

2) A arguição apresentada na presente consulta se revela de natureza objetiva, a materializar caso concreto.

Acórdão n.º 11.163, de 12.9.2007, DJECE de 26.9.2007, Consulta em Matéria Eleitoral, Classe 8ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

7. CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

7.1 Apresentação Intempestiva

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2006. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DOCUMENTAÇÃO. ATENDIMENTO. PROCEDIMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS ATENDIDOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A presente Prestação de Contas fora apresentada intempestivamente.
2. Houve o cumprimento das normas referentes à regularidade formal das contas, estando estas devidamente comprovadas mediante a documentação apresentada.
3. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Acórdão n.º 12.399, de 8.5.2007, DJECE de 16.5.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas do candidato Francisco Ferreira Rocha, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL 2006. DISPUTA PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. RESOLUÇÃO N.º 22.250/2006. OBEDIÊNCIA PARCIAL. FALHA NÃO COMPROMETEDORA DA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- A intempestividade na apresentação das contas de modo que não obstaculize a sua apreciação em tempo hábil, constitui falha que não compromete a regularidade das contas.

- Julgamento pela aprovação com ressalvas.

Acórdão n.º 12.405, de 29.5.2007, DJECE de 12.6.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar aprovada com ressalvas a prestação de contas referente aos gastos de campanha apresentadas pelo candidato JOÃO DA CRUZ SILVA.

Prestação de contas de campanha. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Intempestividade. Aprovação com ressalvas. Art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 22.250, de 29.06.06.

- Conquanto apresentada intempestivamente, foi constatada a regularidade da documentação, nos termos da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 22.250/2006, razão pela qual devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha.

Acórdão n.º 12.374, de 30.7.2007, DJECE de 10.8.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Des. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo candidato Francisco Marcelo Sobreira, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RENÚNCIA DO CANDIDATO AINDA NO INÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA SUGERIDA PELO ÓRGÃO TÉCNICO. PRECEDENTES TRE.

1. A apresentação das contas de maneira intempestiva tem justificado a sua aprovação, neste TRE, com ressalvas.

Aprovação das contas com ressalva.

Acórdão n.º 12.451, de 7.8.2007, DJECE de 16.8.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em aprovar com ressalvas a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 39, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250, DE 29.06.06.

- Ainda que mínimo ou insignificante o atraso na entrega da prestação de contas, mas constatada a regularidade da documentação, nos termos da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 22.250/2006, devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha.

Acórdão n.º 12.338, de 4.9.2007, DJECE de 17.9.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo candidato Antônio Glaufo Oliveira de Sousa, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

7.2 Comitê Financeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. INDICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Constatou-se que o notificado para manifestar-se o responsável pelo Comitê nada supriu das irregularidades apontadas.

2. Há de se aplicar - na esfera partidária a que esteve vinculado o comitê financeiro do PTN para as eleições passadas, a suspensão prevista no art. 48 da Res. 22.250/2006.

Desaprovação das contas.

Acórdão n.º 12.165, de 29.5.2007, DJECE de 12.6.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em desaprovar a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

7.3 Conta Bancária

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PARTIDO POLÍTICO. COMITÊ FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. DIRETÓRIO REGIONAL. NOTIFICAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO AO DIRETÓRIO MUNICIPAL. SUSPENSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA (ART. 53, III, RES. TSE 21.609/2004).

1 - O Comitê Financeiro do Partido Progressista não abriu conta corrente bancária, conforme determinam os arts. 3º, inciso IV, e 14 da Resolução do TSE nº 21.609/2004.

2 - Notifica-se o Diretório Regional do PP para que não distribua cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal do Partido no município de Cruz, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação deste acórdão.

3 - Prestação de Contas desaprovada.

Acórdão n.º 13.282, de 5.6.2007, DJECE de 19.6.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Cruz (30ª Zona Eleitoral – Acaraú).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o presente Recurso Eleitoral em Prestação de Contas do Comitê Financeiro do Partido Progressista - PP, de Cruz, Ceará, para negar-lhe provimento, bem como para determinar a notificação do Diretório Regional do PP para que não distribua cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal do Partido em Cruz, Ceará, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação deste acórdão; nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. A apresentação das contas de maneira intempestiva e com a documentação incompleta, nos termos da Res. nº 22.250/2006, são falhas que justificam a desaprovação das presentes contas.

Desaprovação das contas.

Acórdão n.º 12.385, de 15.6.2007, DJECE de 26.6.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em desaprovar a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. PERÍODO ELEITORAL. NÃO CUMPRIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Apesar de cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 22.250/2006 quanto a sua materialidade, merece ser aprovada com ressalvas a prestação de contas de campanha, uma vez que foi apresentada intempestivamente, com enorme lapso de tempo, e, ainda, abriu a conta bancária mais de um mês do dia inicial da campanha eleitoral.

Acórdão n.º 12.443, de 23.7.2007, DJECE de 3.8.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em aprovar, com ressalvas, as contas do candidato Francisco Evando Delfino Marreiro, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

7.4 Despesa sem Arrecadação

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. DESPESA EFETUADA SEM RECEITA EXISTENTE. IRREGULARIDADE CONSTATADA. QUANTIA DE POUCA MONTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação das contas de maneira intempestiva tem justificado a aprovação com ressalvas das contas se não há motivo comprometedor da sua regularidade.

Acórdão n.º 12.400, de 28.5.2007, DJECE de 8.6.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em aprovar com ressalvas a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA. DESPESAS CONTRAÍDAS NA CAMPANHA. RECURSOS FINANCEIROS PARA QUITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RES. TSE N.º 22.250/2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA.

1 - A ausência de arrecadação de recursos, tendo ocorrido despesas na campanha eleitoral, constitui infração grave à legislação.

2 - Prestação de Contas desaprovada.

Acórdão n.º 12.009, de 6.6.2007, DJECE de 25.6.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer a presente Prestação de Contas da Sra. Maria Crerineuma de Oliveira Silva, para desaprová-la, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

7.5 Doações ou Contribuições

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE

DAS CONTAS. BOA-FÉ DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ILÍCITOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não se tratando de arrecadação passível de circulação através de conta bancária, bem assim por ter a própria unidade técnica responsável levantado dúvida quanto a ser o comodato de bens duráveis fonte de recursos passível de arrecadação e utilização em campanha eleitoral, escusável o erro decorrente do seu não registro, verificada que seja, *pari passu*, a boa-fé do candidato.

2. Aprovação com ressalvas. Art. 39, inciso II, da Resolução TSE nº 22.250, de 29.06.06.

Acórdão n.º 11.998, de 30.7.2007, DJECE de 10.8.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Des. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo candidato Vanderley Farias Pedrosa, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

Prestação de contas de campanha. Eleições 2006. Candidato a deputado federal. Irregularidades. Confiabilidade das despesas apresentadas. Insignificância dos valores oriundos de fonte vedada, totalizando apenas 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento) do gasto total da campanha. Precedente jurisprudencial. Aprovação com ressalvas. Art. 39, inciso II, da Resolução TSE n.º 22250, de 29.06.06.

Acórdão n.º 12.320, de 30.7.2007, DJECE de 10.8.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Des. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo candidato André Barreto Esmeraldo, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. MERA IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Mácula de menor relevo, relativa à inexistência de registro de doação ou locação de automóveis, para justificar o gasto com combustível declarado, pormenor que não chega a abalar a confiabilidade das despesas apresentadas. Aprovação com ressalvas. Art. 39, inciso II, da Resolução TSE n.º 22.250, de 29.06.06.

Acórdão n.º 12.083, de 29.8.2007, DJECE de 11.9.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo candidato Serafim Rodrigues Lima Filho, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

7.6 Documentação

Prestação de contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições 2006. Apresentação de contas em desconformidade com art. 29 da Resolução TSE 22.250/2006. Contas rejeitadas.

Acórdão n.º 11.965, de 4.5.2007, DJECE de 21.5.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Des. Maria Celeste Thomaz de Aragão.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em considerar irregulares as contas apresentadas pelo candidato Cosme Costa Lima e rejeitá-las, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. A apresentação das contas de maneira intempestiva e com a documentação incompleta, nos termos da Res. N.º 22.250/2006, são falhas que justificam a desaprovação das presentes contas.

Desaprovação das contas.

Acórdão n.º 12.388, de 28.5.2007, DJECE de 8.6.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em desaprovar a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL 2006. DISPUTA PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RESOLUÇÃO Nº 22.250/2006. DESAPROVAÇÃO.

1. A apresentação das contas, de maneira intempestiva e em desacordo com o disposto na Res. 22.250/2006 e na Lei 9.504/97, implica na sua desaprovação.

Julgamento pela desaprovação.

Acórdão n.º 12.402, de 5.6.2007, DJECE de 19.6.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar desaprova a prestação de contas referente aos gastos de campanha apresentada pelo candidato GOETHE FRANÇA MARQUES.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. INDICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Constata-se a documentação apresentada pelo comitê requerente foi insuficiente para suprir as irregularidades apontadas.

2. Há de se aplicar - na esfera partidária a que esteve vinculado o comitê financeiro do PL para as eleições passadas, a suspensão prevista no art. 48 da Res. 22.250/2006.

Desaprovação das contas.

Acórdão n.º 12.032, de 23.7.2007, DJECE de 9.8.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em desaprovar a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TEMPESTIVIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, INOBTANTE O PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. A existência de falhas comprometedoras da regularidade das contas, justifica a sua desaprovação nos termos da Res. N.º 22.250/2006.

Desaprovação das contas.

Acórdão n.º 12.327, de 23.7.2007, DJECE de 9.8.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em desaprovar a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

7.7 Extrato Bancário

ELEIÇÕES 2006. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. EXTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.250/2006. NÃO ATENDIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1 - Não apresentados os documentos exigidos pela Resolução-TSE nº 22.250/2006 e estando presentes impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas de campanha, há que se declarar sua desaprovação.

2 - Desaprovação das contas.

Acórdão n.º 12.302, de 2.5.2007, DJECE de 15.5.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em julgar desaprovas as contas de Maria da Penha Matos de Alencar, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A apresentação das contas de maneira intempestiva tem justificado a sua aprovação, neste TRE, com ressalvas, na hipótese de inexistência de falhas comprometedoras da sua regularidade.

2. Registra-se a ausência do extrato bancário referente a todo o período da campanha.

Desaprovação das contas.

Acórdão n.º 12.420, de 12.6.2007, DJECE de 20.6.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em desaprovar a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. INTEMPESTIVIDADE. INDICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. NÃO SUPRIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Consta-se que o notificado para manifestar-se o responsável pelo Comitê nada supriu das irregularidades apontadas.

2. Há de se aplicar - na esfera partidária a que esteve vinculado o comitê financeiro do PTN para as eleições passadas, a suspensão prevista no art. 48 da Res. 22.250/2006.

Desaprovação das contas.

Acórdão n.º 12.386, de 23.7.2007, DJECE de 6.8.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em desaprovar a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Prestação de contas de campanha. Eleições 2006. Candidato a Deputado Federal. Desaprovação. Art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 22.250, de 29.06.06.

- Extrato bancário que não reflete a real movimentação financeira do integral período de campanha implica malferimento aos arts. 1º, inciso IV, e 10, *caput*, da Resolução TSE nº 22.250/2006, razão pela qual as contas devem ser rejeitadas.

Acórdão n.º 12.370, de 30.7.2007, DJECE de 10.8.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Des. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em rejeitar as contas apresentadas pelo candidato Antero Neto Silva, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

Prestação de contas de campanha. Eleições 2006. Candidato a Deputado Estadual. Desaprovação. Art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 22.250, de 29.06.06.

- Ausência de extrato bancário contendo a movimentação financeira do integral período de campanha, bem como das informações incumbidas ao comitê financeiro do partido, implica malferimento ao art. 29 da Resolução TSE nº 22.250/2006, tenham ou não sido devolvidos os recibos eleitorais sem utilização, razão pela qual as contas devem ser rejeitadas.

Acórdão n.º 12.291, de 7.8.2007, DJECE de 16.8.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Des. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em rejeitar as contas apresentadas pelo candidato Antônio Alves Ferreira, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

Prestação de contas de campanha. Eleições 2006. Candidato a Deputado Estadual. Desaprovação. Art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 22.250, de 29.06.06.

- Extrato bancário sem movimentação financeira do integral período de campanha implica malferimento ao art. 29 da Resolução TSE nº 22.250/2006, razão pela qual as contas devem ser rejeitadas.

Acórdão n.º 12.173, de 30.7.2007, DJECE de 10.8.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Des. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em rejeitar as contas apresentadas pelo candidato Jairo Gonçalves de Oliveira, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

7.8 Gastos de Campanha - Limite

REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES DE 2002 - CAMPANHA ELEITORAL - LIMITE DE GASTOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - INSTRUÇÃO - RESOLUÇÃO TSE Nº 20.993/02 - CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A Resolução TSE nº 20.993/02 determinou aos candidatos que desprezassem os centavos quando da indicação dos valores máximo de gastos com a campanha eleitoral no pedido de registro de candidatura.

2. Ausente a causa de pedir, o feito deverá ser extinto sem julgamento de mérito.

Acórdão n.º 11.324, de 18.5.2007, DJECE de 4.6.2007, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em extinguir o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

7.9 Prestação de Contas Retificadora

ELEIÇÕES 2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL - ATECNIAS - IRREGULARIDADES - NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR LEI - NOTIFICAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA - OBRIGATORIEDADE - NÃO APRESENTAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DESAPROVAÇÃO. Não cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 22.250/2006, e, ainda, não saneadas as atecnias detectadas pelo Órgão de Análise de Contas, deve ser desaprovada a prestação de contas de campanha.

Acórdão n.º 12.122, de 15.6.2007, DJECE de 26.6.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em desaprovar as contas do candidato Antônio Xavier de Oliveira, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. ART. 39, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250, DE 29.06.06.

I. Ausente extrato de movimentação bancária correspondente a todo o período da campanha e não sendo nova prestação de contas, retificadora, apresentada nos moldes da Resolução 22.250/2006 (art. 35, § 1º), com protocolo no sistema SPCE, devem as contas serem rejeitadas.

Acórdão n.º 12.241, de 11.9.2007, DJECE de 28.9.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Des. José Arísio Lopes da Costa.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em rejeitar as contas apresentadas pelo candidato Antônio Nogueira Maciel, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

7.10 Recibo Eleitoral

Prestação de contas. Candidato a Deputado Federal. Eleições 2006. Recibos eleitorais. Extrato bancário. Não apresentação. Malferimento do art. 29 da Resolução TSE nº 22.250/2006. Contas rejeitadas.

- Para regular aferição das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, ainda que inexistentes a arrecadação e aplicação de recursos, indispensável apresentação dos recibos eleitorais e extrato bancário.

Acórdão n.º 12.013, de 4.5.2007, DJECE de 21.5.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Des. Maria Celeste Thomaz de Aragão.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em considerar irregulares as contas apresentadas pelo candidato Zairton Cavalcante Campos, e rejeitá-las, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE UM RECIBO ELEITORAL NÃO UTILIZADO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. A apresentação das contas de maneira intempestiva tem justificado a sua aprovação, neste TRE, com ressalvas, na hipótese de inexistência de falhas comprometedoras da sua regularidade.

Aprovação das contas com ressalva.

Acórdão n.º 12.413, de 12.6.2007, DJECE de 21.6.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em aprovar com ressalvas a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE RECIBO E DEVOLUÇÃO DO CANHOTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A apresentação das contas de maneira intempestiva tem justificado a sua aprovação, neste TRE, com ressalvas, na hipótese de inexistência de falhas comprometedoras da sua regularidade.

2. Registra-se a ausência de registro do recibo e a devolução do respectivo canhoto.

3. Instado a manifestar-se o candidato não foi encontrado no endereço fornecido a este TRE, por ocasião do registro de candidatura.

Desaprovação das contas.

Acórdão n.º 12.418, de 12.6.2007, DJECE de 21.6.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade,

em desaprovar a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Prestação de contas de campanha. Eleições 2006. Candidato a Deputado Estadual. Desaprovação. Art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 22.250, de 29.06.06.

- Ausência de extrato bancário contendo a movimentação financeira do integral período de campanha, bem como dos canhotos dos recibos eleitorais utilizados, implica malferimento ao art. 29 da Resolução TSE nº 22.250/2006, razão pela qual as contas devem ser rejeitadas.

Acórdão n.º 12.404, de 30.7.2007, DJECE de 10.8.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Desa. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em rejeitar as contas apresentadas pelo candidato Lidiúno de Assis Pedrosa Moreira, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TEMPESTIVIDADE. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL 2006. DISPUTA PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO RECEBIMENTO DOS RECIBOS ELEITORAIS PELO CANDIDATO. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. RESOLUÇÃO N.º 22.250/2006. OBEDIÊNCIA. APROVAÇÃO.

1. A apresentação das contas, de maneira tempestiva e em obediência à Res. 22.250/2006 e à Lei 9.504/97, implica na sua aprovação.

2. Caso em que o partido não entregou os recibos eleitorais ao candidato, razão pela qual, não pode ser compelido a entregá-los.

Julgamento pela aprovação.

Acórdão n.º 12.380, de 21.8.2007, DJECE de 4.9.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE, por unanimidade, em julgar aprovada a prestação de contas referente aos gastos de campanha apresentadas pelo candidato LUIZ ALVES DE BRITO.

7.11 Recurso – Prazo

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2004. VEREADOR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, § 3º, CPC.

1 - O presente Recurso Eleitoral fora ajuizado intempestivamente (art. 258 do Código Eleitoral).

2 - Ausente, portanto, o interesse processual da demandante. Extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, e § 3º, do CPC).

3 - Questão de ordem acolhida.

Acórdão n.º 13.255, de 26.7.2007, DJECE de 9.8.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Pedra Branca (59ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em acolher a Questão de Ordem

e extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. ELEIÇÕES 2004. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1 - O prazo para oferecimento de recurso é de 3 (três) dias, a contar da publicação da sentença. Inteligência do art. 258 do Código Eleitoral.

2 - É indiferente estar ou não o Cartório funcionando em regime de plantão, para efeito de contabilização de prazos processuais, se seu termo final se dá em dia útil.

3 - Verificando-se intempestivo o recurso, impõe-se o seu não conhecimento.

4 - Decisão unânime.

Acórdão n.º 13.274, de 4.9.2007, DJECE de 17.9.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Cruz (30ª Zona Eleitoral – Acaraú).

Relatora: Des^a. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

7.12 Recursos Financeiros - Arrecadação Antecipada

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. BOA-FÉ DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ILÍCITOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A arrecadação de recursos antes da entrega ao candidato dos recibos eleitorais constitui prática que deve induzir à rejeição das contas. Precedente (TSE, Acórdão no 21.195/RO, rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 27.6.2003).

2. Dito rigor merece afastamento, entretanto, quando as circunstâncias do caso concreto recomendarem a sua mitigação, como na hipótese em que o Comitê Financeiro Único do Partido retarda, injustificada e excessivamente, a entrega dos recibos eleitorais e está caracterizada a boa-fé do candidato.

3. Aprovação com ressalvas. Art. 39, inciso II, da Resolução TSE n.º 22.250, de 29.06.06.

Acórdão n.º 12.261, de 21.8.2007, DJECE de 3.9.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relatora: Des^a. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo candidato Rafael Antônio Comparini Driessen, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

7.13 Responsabilidade pela Apresentação

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. RELATÓRIOS. DIVULGAÇÃO NA INTERNET. NÃO APRESENTAÇÃO. EXTRATO BANCÁRIO. RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA À CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. RES. TSE Nº 22.250/2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA.

- 1 - A presente Prestação de Contas encontra-se eivada de sérias irregularidades.
- 2 - O fato do requerente alegar que teria renunciado à candidatura não o exime de prestar contas regularmente, conforme dispõe a Resolução do TSE nº 22.250/2006.
- 3 - Prestação de Contas desaprovada.

Acórdão n.º 12.453, de 26.7.2007, DJECE de 9.8.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer a presente Prestação de Contas do Sr. Francisco Vilmar Félix Martins, mas para desaprová-la, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

7.14 Generalidades

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM AS CONTAS. DOLOU OU MÁ-FÉ DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS.

- 1 - A presente Prestação de Contas apresenta irregularidades que não a compromete.
- 2 - Prestação de Contas aprovada com ressalvas.

Acórdão n.º 12.001, de 2.5.2007, DJECE de 15.5.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer a presente Prestação de Contas do Sr. João Olivardo Mendes, para aprová-la com ressalvas, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

Prestação de contas. Candidato à Assembléia Legislativa. Eleições 2006. Aprovação com ressalvas. Art. 39, inciso II, da Resolução TSE 22.250, de 29.06.06.

- Aprovam-se as contas com ressalvas, eis que não detectadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

Acórdão n.º 12.351, de 4.5.2007, DJECE de 21.5.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Des. Maria Celeste Thomaz de Aragão.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas apresentadas pela candidata Lúcia de Fátima Silvério Menezes, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - CANDIDATO - PREFEITO - ELEIÇÕES DE 2004 - RESPONSABILIDADE ÚNICA - DISTINÇÃO DAS CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.609/2004. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Atendendo o Candidato todos os procedimentos legais atinentes a regularidade e formalidade da prestação de contas e estando as mesmas devidamente comprovadas mediante a documentação apresentada, deverão ser julgadas independentes do julgamento das contas de campanha do comitê financeiro, pois são distintas e possuem responsáveis próprios pela arrecadação e gastos.

Acórdão n.º 13.244, de 15.5.2007, DJECE de 31.5.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Cascavel (7ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS GRAVES NÃO SUPRIDAS COMPROMETEDORAS DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS NÃO CUMPRIDAS. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. A existência no processo de informações contraditórias referentes a pontos importantes na análise da prestação de contas, autoriza a sua desaprovação, nos termos da Res. nº 22.250/2006.

Desaprovação das contas.

Acórdão n.º 12.305, de 18.5.2007, DJECE de 4.6.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em desaprovar a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO POSTAL PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. REGRA DO ART. 221, I, CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO DE 30 DIAS DA JUNTADA DO 'AR' - APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 287 DO CPC - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1) A notificação postal, prevista pelo art. 221, inciso I, do CPC, é cabível para a intimação de candidatos que não apresentaram suas prestações de contas a esta Justiça Especializada.

2) Sendo dever de prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral, o candidato que não atender ao preceituado na Legislação Eleitoral incorrerá na multa de um salário mínimo, pois com amparo no art. 287 do CPC, é dada ao Juiz Relator a peculiaridade de assim arbitrará-la.

3) Agravo regimental conhecido e provido.

Acórdão n.º 11.568, de 19.6.2007, DJECE de 29.6.2007, Agravo Regimental em Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em conhecer o presente Agravo Regimental em Representação, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATO BANCÁRIO DE JULHO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA EM ASSINATURAS NAS PEÇAS DOCUMENTAIS. DUPLICIDADE NO LANÇAMENTO

DE CHEQUE. DESPESAS NÃO LIQUIDADAS. OCORRÊNCIA. DESPESAS E LOCAÇÃO DE BENS NÃO DECLARADAS. RES. TSE Nº 22.250/2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA.

- 1 - A presente Prestação de Contas encontra-se eivada de sérias irregularidades.
- 2 - Prestação de Contas desaprovada.

Acórdão n.º 12.277, de 7.8.2007, DJECE de 17.8.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer a presente Prestação de Contas do Sr. Carlos Efrén Lustosa da Costa, mas para desaprová-la, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

8. CRIMES ELEITORAIS

8.1 Corrupção Eleitoral

PROCESSO ELEITORAL - RECURSO CRIMINAL - CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299, C.E.) - PRELIMINAR - REJEIÇÃO - ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO ESPECÍFICO - AUSÊNCIA - PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PEDIDO DE VOTO EM TROCA DE BENESSES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1) O crime de corrupção eleitoral exige, para a sua configuração, a presença do elemento subjetivo do dolo, ou seja, deve-se averiguar na conduta do agente a vontade livre, consciente e direcionada de obter votos ante a troca de benesses.
- 2) Ausência de prova conclusiva a respeito da conduta dolosa dos agentes, verificando-se, nos autos, que os depoimentos e documentos não se configuraram hábeis e robustos a corroborarem com a tese oferecida na denúncia e recurso.
- 3) Manutenção da decisão. Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.080, de 25.7.2007, DJECE de 9.8.2007, Recurso Criminal, Classe 26ª, Maracanaú (122ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso por tempestivo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desta decisão.

RECURSO CRIMINAL. PRELIMINAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PREJUDICADA. MÉRITO: CORRUPÇÃO ELEITORALATIVA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. AUTORIA. MATERIALIDADE. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Com a interposição do recurso, o mesmo é recebido com o efeito suspensivo, o que prejudicou o pedido prefacial de concessão desse efeito à irrisignação.
- 2 - Candidato que é credor e promete quitação de dívida contraída por eleitores em troca de voto incorre na prática delitiva do art. 299 do Código Eleitoral.
- 3 - Presente na conduta do réu o dolo específico, condição *sine qua non* para sua condenação e a necessária manutenção da sentença de primeiro grau.
- 4 - Sentença *a quo* mantida. Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.084, de 8.8.2007, DJECE de 20.8.2007, Recurso Criminal, Classe 26ª, Tauá (19ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do Egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o presente Recurso Criminal, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, que parte integrante desta decisão.

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299, CE). PRELIMINAR: PRAZO. DENÚNCIA. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO: FATOS. PROVAS. TESTEMUNHOS. INSUBSISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PEDIDO DE VOTO EM TROCA DE BENESSES. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O não atendimento do prazo contido no art. 357 do Código Eleitoral, que é impróprio, não implica em decadência do direito de ofertar denúncia pelo Ministério Público Eleitoral.

2 - O crime de corrupção eleitoral exige, para a sua configuração, a presença do elemento subjetivo do dolo, ou seja, deve-se averiguar na conduta do agente a existência da vontade livre, consciente e direcionada em obter votos mediante a troca de benesses.

3 - Não há nos autos provas conclusivas da materialidade e autoria a respeito da conduta do agente, verificando-se que os depoimentos não se configuraram hábeis e robustos a corroborar com a tese oferecida na denúncia e repetida em grau de recurso.

4 - Decisão *a quo* mantida. Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.093, de 8.8.2007, DJECE de 22.8.2007, Recurso Criminal, Classe 26ª, Itapipoca (17ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do Egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o presente Recurso Criminal, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE VALES. DOAÇÃO DE ÓCULOS EM TROCA DE VOTO. PARTICIPAÇÃO DIRETA DO ACUSADO. DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.

Acórdão n.º 11.083, de 14.8.2007, DJECE de 28.8.2007, Recurso Criminal, Classe 26ª, Tianguá (81ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em confirmar a sentença Monocrática e conseqüente improvimento do recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA POR PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO CRIMINAL.

1. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova.
2. Uma vez patente a prática de uma das condutas enumeradas no art. 299 do Código Eleitoral, há de se manter a condenação imposta em primeiro grau.
3. Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.096, de 3.9.2007, DJECE de 11.9.2007, Recurso Criminal, Classe 26ª, Tianguá (81ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o presente recurso criminal, nos termos do voto do Relator.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE VALES EM TROCA DE VOTO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REFORMA, IN TOTUM, DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO.

Acórdão n.º 11.090, de 3.9.2007, DJECE de 13.9.2007, Recurso Criminal, Classe 26ª, Amontada (17ª Zona Eleitoral – Itapipoca).

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em dar provimento ao recurso para reformar a sentença Monocrática e absolver o acusado Paulo Alves Parente, nos termos do voto do Relator.

8.2 Denúncia - Recebimento

AÇÃO CRIMINAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DELIBERAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO RECEBIMENTO.

1. Nos termos da Lei 8.038/90, será marcado dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.
2. A presente denúncia encontra-se revestida das formalidades previstas no art. 41 do CPP sem incorrer nas impropriedades do art. 43 do mesmo diploma legal adjetivo, de modo que o seu recebimento é possível.

Acórdão n.º 11.050, de 29.5.2007, DJECE de 12.6.2007, Ação Criminal de Competência Originária, Classe 2ª, Tururu (23ª Zona Eleitoral - Uruburetama).

Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em receber a presente denúncia, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do Acórdão.

PROCESSO PENAL ELEITORAL - AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - TRE - PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS - CORRUPÇÃO ELEITORAL (art. 299, C.E.) - CONTINUIDADE DELITIVA - PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL - INVIABILIZAÇÃO - FATO PENALMENTE TÍPICO - INDÍCIOS - AUTORIA - REQUISITOS - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O colendo STF já assentou que, “quando há, em tese, fato penalmente típico e indícios de autoria razoavelmente demonstrados e superficialmente comprovados,

há justa causa para a ação penal, onde o órgão acusador deve provar os fatos e a culpa dos denunciados” (HC 71.788-8-SC., rel. Min. Paulo Brossard, DJU 20.09.94, p.29.830).

2. É da competência originária do Tribunal Regional Eleitoral, por ser justiça especializada, o processamento e julgamento de crimes eleitorais praticados por autoridade municipal que respondam perante o Tribunal de Justiça; *in casu*, Prefeito Municipal.

3. Suposta prática de crime de corrupção eleitoral em continuidade com a presença de indícios da materialidade e autoria inviabiliza a proposta de suspensão condicional do processo, pois a pena mínima ultrapassaria o limite estabelecido para o instituto processual, dando ensejo ao recebimento da denúncia.

4. Recebe-se a denúncia oferecida pelo órgão ministerial, quando o fato narrado constitui crime em tese e a inaugural preenche os requisitos dos arts. 41 do Código de Processo Penal e 357, § 2º, do Código Eleitoral, não se verificando quaisquer das hipóteses de rejeição da delatória constantes dos arts. 43 e 358, respectivamente, dos mencionados diplomas legais.

5. Recebimento da denúncia. Decisão unânime.

Acórdão n.º 11.052, de 14.8.2007, DJECE de 28.8.2007, Ação Criminal de Competência Originária, Classe 2ª, Salitre (38ª Zona Eleitoral – Campos Sales).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Revisor: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em receber a denúncia oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

ACÇÃO CRIMINAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DENÚNCIA FORMULADA. CRIME ELEITORAL. CALÚNIA. PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROCESSAMENTO NECESSÁRIO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. “A denúncia ou queixa conterà exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.” (art. 41 do CPP).

2. Não se observa nos autos, a presença dos elementos constantes do art. 43 do Código de Processo Penal, autorizadores da rejeição da denúncia.

3. “Crimes eleitorais praticados por prefeito: competência originária do Tribunal Regional Eleitoral”. (TSE Rec. Extraordinário n.º 149.544. Min. Carlos Velloso)

4. Recebimento da denúncia.

Acórdão n.º 11.051, de 3.9.2007, DJECE de 13.9.2007, Ação Criminal de Competência Originária, Classe 2ª, Juazeiro do Norte (44ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em receber a denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

8.3 Fornecimento de Refeição a Eleitor

RECURSO CRIMINAL. FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO A ELEITOR. LEI Nº 6.091/74, ART. 11, III, C/C ART. 10. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O crime previsto no art. 11, III, c/c art. 10 da Lei nº 6.091/74 se perfaz, objetivamente, com o fornecimento gratuito de refeições aos eleitores da zona urbana, em particular no dia da eleição, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do dolo específico, consistente na intenção de obter vantagem eleitoral para si ou para outrem.
2. Inexistindo prova bastante do elemento subjetivo do tipo, ausente se faz a materialidade delitiva, impondo-se a confirmação da sentença absolutória.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Acórdão n.º 11.099, de 18.9.2007, DJECE de 27.9.2007, Recurso Criminal, Classe 26ª, Caridade (33ª Zona Eleitoral – Canindé).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

8.4 Foro Privilegiado

AÇÃO CRIMINAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DENÚNCIA FORMULADA. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO. PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROCESSAMENTO NECESSÁRIO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. “A denúncia ou queixa conterà exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.” (Art. 41 do CPP).
2. Não se observa nos autos, a presença dos elementos constantes do art. 43 do Código de Processo Penal, autorizadores da rejeição da denúncia.
3. “Crimes eleitorais praticados por prefeito: competência originária do Tribunal Regional Eleitoral”. (TSE Rec.Extraordinário nº 149.544. Min. Carlos Velloso).
4. Recebimento da denúncia.

Acórdão n.º 11.053, de 30.7.2007, DJECE de 13.8.2007, Ação Criminal de Competência Originária, Classe 2ª, Santana do Acaraú (44ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em receber a denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

AÇÃO CRIMINAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DENÚNCIA FORMULADA. CRIME ELEITORAL. DESOBEDIÊNCIA. PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROCESSAMENTO NECESSÁRIO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. “A denúncia ou queixa conterà exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa

identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.” (art. 41 do CPP)

2. Não se observa nos autos, a presença dos elementos constantes do art. 43 do Código de Processo Penal, autorizadores da rejeição da denúncia.

3. “Crimes eleitorais praticados por prefeito: competência originária do Tribunal Regional Eleitoral”. (TSE Rec. Extraordinário n.º 149544. Min. Carlos Velloso)

4. Recebimento da denúncia.

Acórdão n.º 11.058, de 21.8.2007, DJECE de 3.9.2007, Ação Criminal de Competência Originária, Classe 2ª, Jucás (43ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE, por unanimidade, em receber a denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

8.5 Prescrição

AÇÃO CRIMINAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. ELEIÇÕES 1998. ART. 299, CÓDIGO ELEITORAL. PRESCRIÇÃO. ART. 109, IV, CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

2 - Extingue-se a punibilidade: (...) pela prescrição, decadência ou preempção (Código Penal, artigo 107, inciso IV).

3 - Os fatos delituosos teriam se consumado durante a campanha eleitoral de 1998, e como a pena máxima prevista no tipo penal é de 4 (quatro) anos, resta plenamente caracterizada a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

4 - Feito arquivado.

Acórdão n.º 11.027, de 8.8.2007, DJECE de 20.8.2007, Ação Criminal de Competência Originária, Classe 2ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Revisora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, conhecendo ex officio a prescrição do presente processo, em declarar a extinção da punibilidade e determinar o arquivamento deste feito, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE TICKETS ALIMENTAÇÃO EM TROCA DE VOTO. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA EM CONCRETO.

Consoante artigo 110, §1º, do Código Penal, após o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Assim, tendo a sentença monocrática condenado o acusado em 2 (dois) anos de reclusão e o previsto no artigo 109, inciso V, do mesmo diploma penal, o delito em tela encontra-se prescrito.

Acórdão n.º 11.068, de 21.8.2007, DJECE de 3.9.2007, Recurso Criminal (ref. Ação Criminal de Competência Originária n.º 11.038), Classe 26ª, Barro (92ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE, por unanimidade, em decretar a extinção da punibilidade pela prescrição e conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

8.6 Generalidade

PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO PENAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 22.261/2006, art. 46). COMPETÊNCIA DO RELATOR OU DO ÓRGÃO COLEGIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.038/90. MÉRITO. ACEITAÇÃO OBRIGATÓRIA DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO PENAL OU PEÇA INFORMATIVA. ARQUIVAMENTO DECRETADO.

1. Nos termos do art. 3º, I, da Lei 8.038/90, faculta-se ao relator decidir monocraticamente ou levar ao órgão colegiado, nos processos da competência originária do Tribunal, o pedido de arquivamento do inquérito ou de peças afirmativas.

2. Havendo por parte do órgão ministerial pedido de arquivamento de representação criminal, não cabe, sob qualquer hipótese, ao relator ou ao órgão colegiado, adotar a providência do art. 28 do CPP, reproduzida no § 1º do art. 357 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) ou recusar-se ao arquivamento, consagrada, no ensejo, a condição de *dominus litis* outorgada ao Ministério Público.

3. Representação que, ademais, se houve utilizada erroneamente, por versar exclusivamente matéria penal e ser da competência do Juízo Eleitoral de 1º grau, a quem serão remetidos os autos do Inquérito Policial requisitado pelo Ministério Público Eleitoral.

4. Arquivamento decretado.

Acórdão n.º 11.453, de 30.7.2007, DJECE de 13.8.2007, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Desa. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juízes do Egrégio TRE/CE, POR UNANIMIDADE em decretar o arquivamento da representação eleitoral em epígrafe, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

9. DIPLOMAÇÃO – NÚMERO DE VEREADORES

ELEIÇÕES 2004. SUPLENTE DE VEREADOR. PEDIDO DE DIPLOMAÇÃO. RES. TSE Nº 21.702/2004. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 197.917. ART. 29, IV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF. INTERPRETAÇÃO DEFINITIVA. RES. TSE Nº 21.803/2004. SOBRAL. 12 VEREADORES. JUIZ ELEITORAL MONOCRÁTICO. DIPLOMAÇÃO DOS 12 ELEITOS DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES CITADAS. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. AUMENTO DO NÚMERO DE EDIS APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. DIPLOMAÇÃO DO SUPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO.

1 - A Resolução do TSE nº 21.702/2004 fixou o número de vereadores a serem eleitos nos municípios brasileiros de acordo com a estimativa da população divulgada em 2003 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

2 - Segundo a Resolução do TSE nº 21.803/2004, ao município de Sobral coube eleger 12 (doze) vereadores em 2004.

- 3 - Ao Juiz Eleitoral Monocrático compete diplomar apenas os vereadores eleitos até o número estabelecido pelas Resoluções do TSE que regem as eleições.
- 4 - Em respeito às Resoluções do TSE que disciplinaram o Processo Eleitoral de 2004, verifica-se a impossibilidade da diplomação do Suplente ora Recorrente.
- 5 - Recurso Eleitoral não provido.

Acórdão n.º 13.241, de 4.5.2007, DJECE de 24.5.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Sobral (24ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Relator designado: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por maioria de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o presente Recurso Eleitoral, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator designado, parte integrante desta decisão, tendo em vista o voto-desempate da Desembargadora Maria Celeste Thomaz de Aragão, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Vencidos os Juízes Augustino Lima Chaves, Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho e Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

ELEIÇÕES 2004. SUPLENTES DE VEREADOR. PEDIDO DE DIPLOMAÇÃO. RES. TSE Nº 21.702/2004. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 197.917. ART. 29, IV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF. INTERPRETAÇÃO DEFINITIVA. RES. TSE Nº 21.803/2004. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS SUPRACITADAS RESOLUÇÕES. CONTROLE ABSTRATO. TRE-CE. IMPOSSIBILIDADE. QUITERIANÓPOLIS. 9 VEREADORES. JUIZ ELEITORAL MONOCRÁTICO. DIPLOMAÇÃO DOS 9 ELEITOS DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES CITADAS. AUMENTO DO NÚMERO DE EDIS APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. DIPLOMAÇÃO DOS SUPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO.

1. Em sede de controle abstrato, compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.
2. A Resolução do TSE nº 21.702/2004 fixou o número de vereadores a serem eleitos nos municípios brasileiros de acordo com a estimativa da população divulgada em 2003 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
3. Segundo a Resolução do TSE nº 21.803/2004, ao município de Quiterianópolis coube eleger 9 (nove) vereadores em 2004.
4. Ao Juiz Eleitoral Monocrático compete diplomar apenas os vereadores eleitos até o número estabelecido pelas Resoluções do TSE que regem as eleições.
5. Em respeito às Resoluções do TSE que disciplinaram o Processo Eleitoral de 2004, verifica-se a impossibilidade da diplomação dos suplentes ora recorrentes.
6. Recurso Eleitoral não provido.

Acórdão n.º 13.158, de 29.5.2007, DJECE de 12.6.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Quiterianópolis (39ª Zona Eleitoral – Independência).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o presente Recurso Eleitoral, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ACÓRDÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - DÚVIDA - AUSÊNCIA - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE ORDEM RECURSAL - REJEIÇÃO .

1) Devem ser conhecidos os embargos de declaração quando interpostos tempestivamente e para efeitos de pré-questionamento.

2) Rejeitam-se os declaratórios quando não há contradições, omissões ou dúvidas no acórdão vergastado.

Acórdão n.º 11.051, de 6.6.2007, DJECE de 21.6.2007, Embargos de Declaração em Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Guaramiranga (77ª Zona Eleitoral – Pacoti).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração, por tempestivos e para efeitos de pré-questionamento, mas rejeitá-los, nos termos do voto da Juíza Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. NÚMERO DE VEREADORES. RES. TSE N.º 21.702/2004. SOBRAL. 12 VEREADORES. SÚMULA 356, STF. PREQUESTIONAMENTO. CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - O conhecimento dos presentes embargos dá-se apenas para efeito de prequestionamento, conforme prevê a Súmula n.º 356 do STF.

2 - O acórdão que analisa todo o mérito suscitado em sede de recurso não enseja a arguição de omissão apenas porque não debateu, ponto a ponto, todas as teses levantadas pela parte.

3 - “Cabe ao Juiz fundamentar apenas a tese por ele eleita, não havendo necessidade de comentar sobre todas as teses apresentadas pelas partes”. (Acórdão n.º 468, do egrégio TRE-MG, rel. Juiz Levindo Coelho Martins de Oliveira, DJ de 17/8/01, p. 72).

4 - Não se verificando obscuridade ou contradição e nem omissão no acórdão vergastado, os presentes embargos são rejeitados.

Acórdão n.º 13.241, de 6.6.2007, DJECE de 25.6.2007, Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Sobral (24ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em conhecer os presentes Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral, para rejeitá-los, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE AFERIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DOS FATOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A tempestividade dos presentes embargos obedece ao disposto no artigo 96, § 8º, da Lei 9.504/97, gerando efeitos para prequestionamento da matéria.

2. Todos os fatos considerados essenciais foram detalhados no Acórdão embargado. Inexiste, pois, a omissão elencada pelo embargante.

3. Parcial provimento dos embargos.

Acórdão n.º 11.836, de 15.6.2007, DJECE de 25.6.2007, Embargos de Declaração em Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar parcialmente provido apenas para efeito de prequestionamento da matéria suscitada nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, POR PARTE DO RELATOR, DE QUAIS ATOS SERIAM EIVADOS DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL AFRONTADA. INEXISTÊNCIA DE TODOS OS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

1. "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente." (CF, art. 5º, LIII).

2. "São admissíveis embargos de declaração: I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição." (art. 275, I, do CE).

Acórdão n.º 11.076, de 20.6.2007, DJECE de 2.7.2007, Embargos de Declaração em Recurso Criminal, Classe 26ª, Barro (92ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar procedentes os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do processo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO TRE. TEMPESTIVIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. ANÁLISE DETALHADA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DISCUTIDA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A interposição de embargos de declaração, mesmo com finalidade de prequestionamento não autoriza a realização de novo julgamento.

2. A matéria apontada pelo embargante foi suficientemente discutida e sob a ótica do julgador fundamentou entendimento constante do acórdão embargado.

3. Inexistem as alegadas contradição e obscuridade.

4. Embargos rejeitados.

Acórdão n.º 11.060, de 24.7.2007, DJECE de 9.8.2007, Embargos de Declaração em Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Classe 27ª, Quixadá (6ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Revisor: Juiz Anastácio Jorge Matos Sousa Marinho.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvidos os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES 2004 - PREFEITO - VICE - PREFEITO - VEREADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS VEREADORES - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EMBARGOS - REJEIÇÃO - OBSCURIDADE - AUSÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE ORDEM RECURSAL - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- 1) Há interesse de agir dos embargantes, posto o que se busca é a análise da matéria para efeitos de pré-questionamento, visando o ajuizamento de recurso especial.
- 2) Ausência de obscuridade no acórdão vergastado, requisito essencial para o ajuizamento de embargos de declaração, entretanto, os mesmos devem ser conhecidos somente para efeito de pré-questionamento.
- 3) Em sede de Embargos de Declaração não se pode questionar matéria de ordem recursal, posto não ser a via processual adequada para se rediscutir a tese.
- 4) Embargos rejeitados.

Acórdão n.º 11.051, de 14.8.2007, DJECE de 30.8.2007, Embargos de Declaração em Recurso Contra a Diplomação, Classe 25ª, São Gonçalo do Amarante (36ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração, por tempestivo e para efeitos de pré-questionamento, mas rejeitá-los, nos termos do voto da Juíza Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 24 HORAS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES EM LUGAR DO PRAZO DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. É de 24 (vinte e quatro) horas e não de 03 (três) dias, o prazo para recorrer em Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, inclusive para oposição de recurso integrativo. Orientação jurisprudencial indiscrepante.
2. Recurso não conhecido.

Acórdão n.º 11.528, de 29.8.2007, DJECE de 11.9.2007, Embargos de Declaração em Representação, Classe 34ª, Itapiúna (98ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer dos aclaratórios, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NATUREZA JURÍDICA DO RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA.

1. Contradição caracterizada na decisão atacada à medida que extinguiu o feito sem resolução de mérito, enquanto que, constatada a intempestividade do recurso, a decisão deveria ser pelo seu não conhecimento, subsistindo, assim, os demais atos processuais integrantes da ação de prestação de contas.

2. Embargos providos para deixar de conhecer o recurso eleitoral, porquanto intempestivo.

Acórdão n.º 13.255, de 12.9.2007, DJECE de 26.9.2007, Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Pedra Branca (59ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO - INDEFERIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ALEGAÇÃO - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA - CONCURSO - VAGAS - VINCULAÇÃO - EDITAL - SECRETARIA - CONCURSO DE REMOÇÃO - OFENSA - PATRIMÔNIO JURÍDICO EDITALÍCIO DO IMPETRANTE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - OMISSÕES - AUSÊNCIA - CONTRADIÇÃO - CONHECIMENTO - PRÉ-QUESTIONAMENTO - MÉRITO - PARCIAL PROVIMENTO.

- 1) Não há no acórdão nenhuma omissão a ser sanada via embargos de declaração.
- 2) Saneando a contradição aventada, retifica-se a parte dispositiva do Acórdão lavrado no Agravo Regimental para, suprimindo a expressão “indefiro o mandado de segurança, julgando-o extinto sem julgamento de mérito”, consignar o termo “negar a segurança”, conforme Voto do eminente Juiz Federal, Dr. Danilo Fontenelle.
- 3) Parcial provimento aos Embargos de Declaração, conhecendo-o, ainda, para efeito de pré-questionamento.

Acórdão n.º 11.225, de 18.9.2007, DJECE de 27.9.2007, Embargos de Declaração em Mandado de Segurança, Classe 19ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração por tempestivos e para efeitos de pré-questionamento, e julgá-los parcialmente providos, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDICAÇÃO DE OBSCURIDADE POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO ANALISADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há de se constatar a obscuridade no acórdão embargado, se todos os pontos abordados pelo recurso foram decididos, havendo, ainda, perfeita congruência entre o pedido inicial e a sentença de primeiro grau.
2. O provimento integral do recurso, nos termos pedidos, implica a reforma da decisão de primeiro grau, retirando-a do mundo jurídico, não havendo necessidade de delimitar a abrangência da decisão embargada.

Acórdão n.º 11.034, de 18.9.2007, DJECE de 27.9.2007, Embargos de Declaração em Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Morrinhos (44ª Zona Eleitoral – Santana do Acaraú).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedentes os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

11. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. CANCELAMENTO. DECISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PREVISTAS NO ART. 22 DA LEI N.º 9.096/95.

- O eleitor que teve cancelada sua filiação partidária por duplicidade, não pode requerer sua regularização junto à Justiça Eleitoral e por meio judicial, um ano após o trânsito em julgado da decisão.

- O argumento de notificação indevida proveniente do processo de cancelamento das filiações, não pode ser analisado nos presentes autos, tendo em vista que a decisão já transitou em julgado, ademais, vê-se que o filiado foi devidamente citado por edital, uma vez que quando notificado não foi encontrado no endereço cadastrado na Justiça Eleitoral, porquanto, mudou-se e não o atualizou.

- Observância das normas inseridas na Lei n.º 9.096/95.

- Recurso improvido

Acórdão n.º 11.003, de 2.5.2007, DJECE de 17.5.2007, Recurso em Filiação Partidária, Classe 47ª, Fortaleza (113ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

RECURSO FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - PRELIMINAR ARGUÍDA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Acórdão n.º 11.005, de 18.5.2007, DJECE de 4.6.2007, Recurso em Filiação Partidária, Classe 47ª, Fortaleza (3ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em não conhecer do recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

12. HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS - CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - INDÍCIOS - DECRETAÇÃO DE PRISÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR - DEFERIMENTO DO WRIT - CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1) Presença de indícios de crime eleitoral devem ser apurados com a continuidade da Ação Penal.

2) Ausente de fatos e requisitos que poderiam levar a revogação da liminar com a decretação da prisão do paciente.

3) Manutenção da liminar. Concessão parcial do Writ.

Acórdão n.º 11.043, de 4.5.2007, DJECE de 23.5.2007, *Habeas Corpus*, Classe 15ª, São Luís do Curu (107ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Relatora designada: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria, em conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão. Vencido o Juiz Relator.

CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. ELEIÇÕES 2006. PRISÃO. FLAGRANTE DELITO. REQUISITOS (ART. 302, CPP). INOCORRÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DIAS DAS ELEIÇÕES. ART. 236, CÓDIGO ELEITORAL. APLICABILIDADE. MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Inexistentes os requisitos da prisão em flagrante, o *habeas corpus* fora liminarmente concedido para a imediata soltura do Paciente.

2. Não configurado o flagrante delito e prevalecente, *in casu*, o disposto no *caput* do art. 236 do Código Eleitoral, concede-se a ordem de *habeas corpus* definitivamente.

Acórdão n.º 11.042, de 8.5.2007, DJECE de 17.5.2007, *Habeas Corpus*, Classe 15ª, Crateús (20ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o presente pedido de *Habeas Corpus*, para concedê-lo ao Sr. Antônio Luiz Benevides Sales, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. PACIENTES CO-RÉUS. SITUAÇÃO PROCESSUAL IDÊNTICA A DE BENEFICIÁRIOS DA ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DO *WRIT*. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1 - Demonstrada a idêntica situação processual dos co-réus em relação a beneficiários da concessão de *habeas corpus*, deve-se estender a ordem a fim de que os pacientes sejam alcançados pelo *writ*.

2 - *Habeas corpus* concedido para trancar a ação penal.

Acórdão n.º 11.037, de 15.5.2007, DJECE de 31.5.2007, *Habeas Corpus*, Classe 15ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer da douda Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o presente pedido de *Habeas Corpus*, para concedê-lo aos Srs. José Lydio de Castro Holanda e Yuri de Castro Holanda, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

13. INELEGIBILIDADE

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATO. NOVAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS GRAÇAS À DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DO ENTÃO PREFEITO. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. ART. 14, § 7º, C.F. DIPLOMAS E MANDATOS DE PREFEITO E VICE CASSADOS. VICE-PREFEITO CASSADO. CANDIDATO A PREFEITO NAS NOVAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O impedimento previsto no art. 14, § 7º, da Carta Magna é de cunho parental ou marital, portanto restrito à pessoa.

2 - Vice-prefeito que teve mandato cassado em sede de Recurso contra a Diplomação, e não deu causa à assunção de novo pleito eleitoral, pode candidatar-se no novo escrutínio, pelo fato de a inelegibilidade que desconstituiu o mandato do Chefe do Executivo Municipal ser estritamente pessoal.

3 - Recurso conhecido, mas improvido.

Acórdão n.º 11.514, de 2.7.2007, Publicado em Sessão, Recurso em Registro de Candidato, Classe 42ª, Granjeiro (71ª Zona Eleitoral – Caririação).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: A Corte, por unanimidade de votos, conhece do presente Recurso em Registro de Candidato, mas para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Quando de seu voto, o Juiz Danilo Fontenelle Sampaio acompanhou o entendimento do eminente Relator, reconhecendo, ainda, a litigância de má-fé da parte recorrente, condenando-a, de ofício, em todas as despesas referentes à indenização da parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, nos termos dos artigos 17, incisos I e VII, e 18 do Código de Processo Civil. Acórdão publicado em sessão.

14. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

14.1 Inelegibilidade

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS INVESTIGADOS. PREFEITO E PESSOA NÃO OCUPANTE DE FUNÇÃO PÚBLICA OU CANDIDATA. FALECIMENTO DO PREFEITO. PRIMEIRA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO INVESTIGADO FALECIDO. PROCEDENTE. CONTINUAÇÃO DO PROCESSO CONTRA PESSOA SUPOSTAMENTE CONTRIBUIU PARA A PRÁTICA DO ATO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSIDERADO FRÁGIL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. “Julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;” (art. 22, XIV, da LC 64/90).

2. “Na hipótese de procedência da investigação judicial eleitoral, a sanção da inelegibilidade alcança tanto o candidato beneficiado como a todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90” (Rep. 929-DF, Min. Cesar Asfor Rocha - 7.12.2006)

3. O conjunto probatório que funda a Investigação Judicial Eleitoral, reanalisado por ocasião do recurso eleitoral não é hábil a comprovar a prática de abuso do poder econômico ou abuso de poder.

4. Recurso provido.

Acórdão n.º 11.034, de 21.8.2007, DJECE de 5.9.2007, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Morrinhos (44ª Zona Eleitoral – Santana do Acaraú).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, em concordância com o parecer ministerial, por unanimidade, em julgar provido o presente recurso eleitoral para reformar a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator; que fica fazendo parte integrante desta decisão.

14.2 Prazo de Ajuizamento

ELEIÇÕES 2004. RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DO FEITO QUE SE DEU TANTO APÓS CINCO DIAS DA CIÊNCIA DOS FATOS QUANTO APÓS O DIA DA REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, CPC.

1) Em relação aos feitos das Eleições 2004, deve ser observado o prazo de 5 (cinco) dias para o ajuizamento de demandas que tenham por causa de pedir conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/97) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Precedentes do TRE-CE.

2) Segundo esta orientação, o prazo de 5 (cinco dias) começa a fluir da data da ciência presumida ou comprovada dos fatos que fundamentam o pedido.

3) Na espécie, o ajuizamento se deu tanto após o quinquídio, quanto após o dia da realização das eleições.

4) Em observância ao princípio da segurança jurídica, não devem ser conhecidas demandas estrategicamente ajuizadas pelo inconformismo do(s) demandante(s) com o resultado do pleito eleitoral.

5) *In casu*, restou clara a utilização oportunista da *actio*, em virtude de seu ajuizamento ter ocorrido após as eleições.

6) Extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI e § 3º, do CPC).

7) Questão de ordem acolhida.

Acórdão n.º 11.027, de 28.5.2007, DJECE de 11.6.2007, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Ibiapina (73ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria de votos, em acolher a Questão de Ordem e extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2004. RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DO FEITO QUE SE DEU APÓS CINCO DIAS DA CIÊNCIA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, CPC.

1) Em relação aos feitos das Eleições 2004, deve ser observado o prazo de 5 (cinco) dias para o ajuizamento de demandas que tenham por causa de pedir conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/97) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Precedentes do TRE-CE.

2) Segundo esta orientação, o prazo de 5 (cinco dias) começa a fluir da data da ciência presumida ou comprovada dos fatos que fundamentam o pedido.

- 3) Na espécie, o ajuizamento se deu após o quinqüídio do conhecimento do fato repudiado.
- 4) *In casu*, restou clara a utilização oportunista da *actio*, em virtude de seu ajuizamento ter ocorrido após 5 dias do conhecimento do fato rechaçado.
- 5) Extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, e § 3º, do CPC).
- 6) Questão de ordem acolhida.

Acórdão n.º 11.054, de 28.5.2007, DJECE de 11.6.2007, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral, Classe 50ª, Pedra Branca (59ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por maioria de votos, em acolher a Questão de Ordem e extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

15. MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. DESMEMBRAMENTO DE PROCESSO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL E DENÚNCIA. AUTOS REMETIDOS À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. APRECIÇÃO PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. EXAURIÇÃO DOS OBJETIVOS DO *WRIT* COM A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ART. 42, XIV, REGIMENTO INTERNO.

1 - Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, a medida liminar no presente *writ* fora concedida para determinar fosse o Processo nº 901/2007 desmembrado e seus autos remetidos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de que a mesma pudesse apreciar a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Eleitoral da 27ª Zona.

2 - Os fólios devem ser remetidos ao Procurador Regional Eleitoral, quando da não homologação, pelo Juiz *a quo*, da proposta ministerial de transação penal a um dos réus.

3 - Encontrando-se os autos na Procuradoria Regional Eleitoral, para a apreciação da proposta de transação penal ofertada pelo Órgão Ministerial *a quo*, operou-se a perda do objeto do presente *mandamus*.

4 - Feito arquivado (art. 42, XIV, Regimento Interno).

Acórdão n.º 11.224, de 7.8.2007, DJECE de 17.8.2007, Mandado de Segurança, Classe 19ª, Crato (27ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o presente mandamus, por perda do seu objeto, e determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. *DECISUM A QUO*. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ELEITORAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, II, LEI 1.533/51. SÚMULA 267/STF. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, § 3º, CPC. CASSAÇÃO DA LIMINAR.

- 1 - O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio.
- 2 - Extinção do feito sem julgamento de mérito.
- 3 - Cassação da decisão liminar.

Acórdão n.º 11.156, de 14.8.2007, DJECE de 28.8.2007, Mandado de Segurança, Classe 19ª, Maracanaú (122ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em extinguir o presente feito sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar anteriormente prolatada, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO - INDEFERIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ALEGAÇÃO - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA - CONCURSO - VAGAS - VINCULAÇÃO - EDITAL - SECRETARIA - CONCURSO DE REMOÇÃO - OFENSA - PATRIMÔNIO JURÍDICO EDITALÍCIO DO IMPETRANTE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - INDEFERIMENTO.

1) Não há na decisão que indeferiu o presente mandado de segurança erro material, pois a fundamentação ali exposta discorrendo sobre a carência de ação, referiu-se a ausência do direito líquido e certo do Impetrante requerer uma vaga do concurso público realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral no ano de 2002, restando configurada nos autos a falta de uma das condições da ação, isto é, a causa de pedir.

2) A realização do concurso de remoção não ofendeu ou feriu patrimônio jurídico do Impetrante, porquanto este era detentor apenas de expectativa de direito de ser nomeado, sendo que o citado certame deu-se de maneira legal e a critério próprio da Administração do TRE/CE, ante ao Poder Discricionário que lhe é peculiar.

3) Agravo regimental improvido.

Acórdão n.º 11.225, de 17.8.2007, DJECE de 30.8.2007, Agravo Regimental em Mandado de Segurança, Classe 19ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por maioria, em julgar improvido o Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DATA DO ATO IMPUGNADO. EDITAL DE ABERTURA DO 3º CONCURSO DE REMOÇÃO.

1. Assestando a impetração a disponibilização de vagas da capital para concurso de remoção, por termo inicial se deve ter a data da publicação do edital respectivo, e não a data em que divulgado o resultado do processo seletivo interno.

2. Decadência verificada pelo transcurso de lapso temporal superior a 120 (cento e vinte) dias.

3. Segurança denegada por decadência da via mandamental, extinto o *writ* com julgamento de mérito (CPC, art. 269, IV).

Acórdão n.º 11.226, de 18.9.2007, DJECE de 27.9.2007, Mandado de Segurança, Classe 19ª, Fortaleza. Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em pronunciar a decadência da via mandamental, extinguindo a ação com julgamento de mérito, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

16. MATÉRIA ADMINISTRATIVA

16.1 Ajuda de Custo

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AJUDA DE CUSTO. MUDANÇA EM CARÁTER TEMPORÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 53 DA LEI Nº 8.112/90. IMPROVIMENTO.

1. O benefício reclamado previsto no art. 53 da Lei nº 8.112/90 possui como requisito o caráter permanente da mudança decorrente de remoção.
2. No caso, a vinda da servidora para prestar serviços no âmbito deste Regional deu-se em caráter provisório, pelo prazo certo de um ano.
3. É vedada à Administração Pública conceder benefícios de forma diversa da consignada em lei.
4. Improvimento.

Acórdão n.º 11.361, de 12.9.2007, DJECE de 26.9.2007, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer do pedido de reconsideração, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica sendo parte integrante desta decisão.

16.2 Contribuição Previdenciária – Imunidade Tributária

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDORA APOSENTADA. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 40, § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Este Tribunal já decidiu na MA 11.288 que são consideradas doenças incapacitantes para os fins do art. 40, § 21, da CF/88 aquelas elencadas no art. 186, §1º, da Lei nº 8.112/90.
2. Extensão do limite da imunidade previdenciária à servidora em razão da constatação de alienação mental.
3. Deferimento do pedido.

Acórdão n.º 11.341, de 18.9.2007, DJECE de 28.9.2007, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza. Relatora: Des.ª Huguete Braquehais.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em deferir o pedido de imunidade tributária prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal sobre contribuição social, nos termos do voto da Relatora, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDORA APOSENTADA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 40, § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A neoplasia maligna está relacionada no inciso XXXIII do Decreto nº 3.000, de 26.3.1999, conferindo isenção de pagamento do imposto de renda.

2. Este Tribunal já decidiu na MA 11.288 que são consideradas doenças incapacitantes para os fins do art. 40, § 21, da CF/88 aquelas elencadas no art. 186, §1º, da Lei nº 8.112/90.
3. Extensão do limite da imunidade previdenciária à servidora em razão da constatação de neoplasia maligna.
4. Deferimento dos pedidos.

Acórdão n.º 11.366, de 18.9.2007, DJECE de 28.9.2007, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza. Relatora: Des.ª Huguete Braquehais.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em deferir o pedido de isenção do imposto de renda e de imunidade tributária prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal sobre contribuição social, nos termos do voto da Relatora, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

16.3 Juiz Eleitoral - Designação

EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PARA EXERCER AS FUNÇÕES ELEITORAIS. ENTENDIMENTO DA RESOLUÇÃO DO TRE, EM VISTA DE ALTERAÇÃO EM RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. “Na designação, será observada a antiguidade, apurada entre os juízes que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade” (Art. 1º da Res. 22.197/2006 que alterou a Res. 21.009/2002).
2. Prevalência de indicação, no caso concreto, do Juiz de Direito que não tenha exercido as funções eleitorais na comarca.

Acórdão n.º 11.232, de 18.9.2007, DJECE de 26.9.2007, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Santa Quitéria (54ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por maioria e em dissonância com o parecer ministerial, em designar o MM. Juiz de Direito EDSON FEITOSA DOS SANTOS FILHO, Titular da 1ª Vara da Comarca de Santa Quitéria, para exercer a titularidade das funções eleitorais da 54ª Zona de Santa Quitéria, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

16.4 Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE SERVIDORA DO TRE DO MARANHÃO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. POSSE POSTERIOR AO CASAMENTO E A POSSE NESTE TRE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. SERVIDORES PERTENCENTES AO MESMO QUADRO. ENTENDIMENTO DA LEI Nº 11.416/2006. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR.

1. “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. (art. 5º da LICCB)
2. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (art. 226 da CF)
3. Aplicar-se-á ao art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, no termo “deslocamento”, a interpretação lógico-sistemática, buscando a melhor exegese dos dispositivos legais.

Acórdão n.º 11.356, de 19.6.2007, DJECE de 26.6.2007, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza. Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em desacordo ao parecer ministerial, por unanimidade, em deferir o pedido de licença para acompanhamento do cônjuge, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

16.5 Lotação - Exercício Provisório

ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL - LOTAÇÃO - EXERCÍCIO PROVISÓRIO - ZONA ELEITORAL - MOTIVO DE SAÚDE - DEPENDENTE - TRANSITORIEDADE - EXCEPCIONALIDADE - CONVENIÊNCIA - INTERESSE PÚBLICO - ADMINISTRAÇÃO - TRE/CE - DEFERIMENTO.

1. A critério da Administração e vislumbrando o interesse público poderá ser lotado, com exercício provisório e em caráter excepcional - análise de caso concreto, servidora que possua dependente (filho menor) que detenha enfermidade comprovada por junta médica oficial e necessite de seu amparo real.

2. O art. 226 da Carta Magna respalda o deferimento do pedido, entretanto, cada caso deve ser analisado de forma a se aferir a real necessidade do deslocamento do servidor, uma vez que o TRE/CE estará a promover peremptoriamente concurso de remoção.

Acórdão n.º 11.359, de 14.8.2007, DJECE de 28.8.2007, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em deferir o pedido da servidora Raíssa Facó Ventura de Queiroz, determinando sua lotação com exercício provisório, em caráter excepcional, em uma das Zonas Eleitorais de Fortaleza, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

16.6 Remoção

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (ART. 106, LEI 8.112/90). ANALISTA JUDICIÁRIO. REMOÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS GENITORES. SENTENÇA DE JUSTIFICAÇÃO (ART. 861, CPC). ABSTENÇÃO DO JUIZ DE DIREITO EM APRECIAR O MÉRITO DA PROVA. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA PARA OS FINS DA LEI Nº 8.112/90. MOTIVO DE SAÚDE DOS GENITORES. COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL (ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "B", LEI 8.112/90). INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. O presente pedido não encontra respaldo nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, letra "b", da Lei nº 8.112/90.

2. Requerimento indeferido.

Acórdão n.º 11.318, de 29.5.2007, DJECE de 12.6.2007, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em indeferir o pedido da interessada Soraia Bezerra de Freitas, nos termos do voto do Juiz Relator; parte integrante desta decisão.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE REMOÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PREVISTO NA LEI 8.112/90. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Ausente a comprovação nos autos da dependência econômica ou financeira em

relação a parente de servidor público, revela-se improcedente o pedido de remoção a pedido.

2. Precedente do TRE. Pedido indeferido.

Acórdão n.º 11.332, de 29.5.2007, DJECE de 12.6.2007, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Pedra Branca (59ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em indeferir o pedido de remoção, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

16.7 Revisão de Proventos de Aposentadoria

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DECISÃO 2.076/05. PLENÁRIO TCU. DEFERIMENTO.

1. Observadas as disposições contidas no Acórdão 2.076/05-P do Tribunal de Contas da União, defere-se o pedido de revisão com vigência a partir da publicação desta decisão.

2. Os efeitos financeiros deveram retroagir até 09 de dezembro de 2005 (data da publicação do Acórdão 2.076/05 Ata nº 47/05 - Plenário/Sessão de 30 de novembro de 2005), condicionado seu pagamento somente após apreciação da legalidade da alteração do fundamento legal pelo Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Acórdão n.º 11.052, de 15.6.2007, DJECE de 26.6.2007, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar deferida a Matéria Administrativa nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

16.8 Generalidades

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL SEM INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA DA JUSTIFICATIVA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO MENOS GRAVOSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDAS.

1. Não estando a continuidade do cumprimento do contrato condicionada à cobrança da administração, irrelevante a alegação de erro de endereçamento de expediente notificador para escusar-se a empresa contratada ao seu cumprimento.

2. Expediente endereçado a uma outra empresa do grupo atinge sua finalidade se ambas possuem o mesmo representante legal e o mesmo supervisor operacional.

3. Recurso administrativo desprovido.

Acórdão n.º 11.362, de 8.8.2007, DJECE de 20.8.2007, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza.

Relatora: Des. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juizes do Egrégio TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso para desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REGIMENTO INTERNO DO TRE-CE, ART. 18, § 2º, c/c ART. 17, XXXIV. CABIMENTO. DIREITO AVAGAS NA CAPITAL. PERDA DO OBJETO. RELOTAÇÃO DAS VAGAS CRIADAS PELA LEI N.º 11.202/05 PARA AS ZONAS DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE VAGAS A SEREM PROVIDAS. REQUERIMENTO PREJUDICADO.

1. Das decisões em matéria administrativa julgadas pelo Pleno, salvo as trazidas diretamente pela Presidência do TRE-CE, não cabe recurso, senão pedido de reconsideração. Inteligência do § 2º do art. 18 do Regimento Interno.

2. Aplicada a técnica da relocação dos cargos criados pela Lei n.º 10.842/04 cujos titulares foram contemplados em concurso de remoção para a Secretaria ou Zonas da capital, seguida da relocação, para interior do Estado, de cargos criados pela Lei n.º 11.202/05, em número equivalente ao claro deixado com a remoção, prejudicado fica o pedido de provimento em cargos vagos na capital, que não mais existem.

3. Pedido de reconsideração prejudicado.

4. Decisão unânime.

Acórdão n.º 11.353, de 17.8.2007, DJECE de 30.8.2007, Matéria Administrativa, Classe 20ª, Fortaleza. Relatora: Des. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDAM os Juizes do Egrégio TRE/CE, por unanimidade, em tomar dos recursos como pedido de reconsideração e julgá-los prejudicados, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

17. PESQUISA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DEVIDAMENTE REGISTRADA - ELEIÇÃO DE 2004 - AUSÊNCIA DE DADOS - DESCUMPRIMENTO - RESOLUÇÃO TSE N.º 21.576/2003 - MULTA - APLICAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ISENÇÃO - EXCLUSÃO DE PARTE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1) Tendo a empresa que realizou pesquisa apresentado todas as informações previstas na Resolução TSE n.º 21.576/2003, não cabe a sua participação como parte passiva no processo, tendo em vista que a divulgação não observou os ditames legais.

2) A divulgação de pesquisa eleitoral devidamente registrada, mesmo com falhas na informação dos requisitos estabelecidos na Resolução TSE n.º 21.576/2003, não enseja aplicação de multa por falta de amparo legal.

3) A aplicação da penalidade importa em violação ao princípio da legalidade.

Acórdão n.º 13.256, de 28.5.2007, DJECE de 8.6.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Brejo Santo (70ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, por tempestivo, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

18.1 Arrecadação e/ou Despesa – Ausência de Escrituração

RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2005. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DECLARAÇÃO NA FORMA DA LEI. INOCORRÊNCIA. CONTA BANCÁRIA. ABERTURA. INOCORRÊNCIA. DIRETÓRIO REGIONAL. NOTIFICAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO AO DIRETÓRIO MUNICIPAL. SUSPENSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA (ART. 24, III, RES. TSE 21.841/2004).

1 - O Partido da Reedificação da Ordem Nacional, do município de Maracanaú, hoje Partido da República, não abriu conta corrente bancária, conforme determina a Resolução do TSE nº 21.841/2004, bem como deixou de declarar na forma exigida pela legislação as doações recebidas e estimáveis em dinheiro.

2 - Notifica-se o Diretório Regional do Partido da República para que não distribua cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal do Partido no município de Maracanaú, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação deste acórdão.

3 - Prestação de Contas desaprovada.

Acórdão n.º 13.294, de 26.7.2007, DJECE de 10.8.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Maracanaú (104ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o presente Recurso Eleitoral em Prestação de Contas, mas para, no mérito, negar-lhe provimento, bem como para determinar a notificação do Diretório Regional do Partido da República para que não distribua cotas do Fundo Partidário ao Diretório Municipal do Partido em Maracanaú, Ceará, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação deste acórdão, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. COMPLETA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO, COM PERDA, POR 1 (UM) ANO, DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 24, INCISO III, ALÍNEA “C”, E 28, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841, DE 22.06.04.

1. A fim de que o Partido Político se mantenha, manifestando sua existência, é imprescindível que de cada exercício financeiro constem despesas e receitas a serem registradas no processo de prestação de contas, ínfimas que sejam.

2. A total ausência de dados, com a singela indicação de “sem movimentação” em absolutamente todos os formulários apresentados à Justiça Eleitoral, não representa situação passível de aceitação, porquanto não confiável e inverossímil.

3. Mesmo os serviços e bens oferecidos gratuitamente devem constar da prestação de contas sob a forma de doações estimáveis em dinheiro, haja vista, por exemplo, o próprio trabalho do contabilista responsável pela elaboração do balancete financeiro, donde a irregularidade das contas prestadas por Partido Político, razão pela qual devem ser desaprovadas, com a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação da decisão.

Acórdão n.º 11.854, de 7.8.2007, DJECE de 17.8.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Des. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em desaprovar as contas apresentadas pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, relativas ao exercício financeiro de 2004, aplicada sanção de perda do direito ao repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETÓRIO REGIONAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 - ATENDIMENTO PARCIAL DAS NORMAS - RECEITA - ARRECADAÇÃO - TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA - NÃO LANÇAMENTO - FORMULÁRIO PRÓPRIO - NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Cabe à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, a prestação de contas do partido, incluindo necessariamente a arrecadação e despesas do Partido, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção da Agremiação Partidária.

A arrecadação de recursos financeiros que apesar de transitarem pela conta bancária não foram lançados na escrituração fiscal da agremiação partidária, induz a aprovação das contas com ressalva, porquanto não comprometeu a sua regularidade.

Acórdão n.º 12.431, de 8.8.2007, DJECE de 20.8.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Náilde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Partido Social Liberal – Diretório Regional, referentes ao exercício financeiro de 2005, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

18.2 Doação - Fundação

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2004. APRESENTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. ATENDIMENTO. PROCEDIMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS ATENDIDOS. DOAÇÕES RECEBIDAS DE FUNDAÇÃO. ANTERIORIDADE À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. DETERMINAÇÃO À AGREMIAÇÃO PARA A SUSPENSÃO DE FUTURAS DOAÇÕES DA FUNDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS.

1 - A presente Prestação de Contas apresenta os documentos exigidos pela legislação de regência.

2 - Inobstante o Partido ter recebido doações de fundação, não houve o cometimento de quaisquer ilicitudes, visto que tais receitas provieram anteriormente ao início da vigência da Resolução do TSE nº 21.841/2004, que regulamentou a Lei nº 9.096/95.

3 - Determina-se ao Partido a suspensão do recebimento de ulteriores doações da fundação em comento.

4 - Prestação de Contas aprovada com ressalvas.

Acórdão n.º 11.843, de 15.5.2007, DJECE de 31.5.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer a presente Prestação de Contas do Partido Progressista – PP, para aprová-la com ressalvas, nos termos do voto do Juiz Relator; parte integrante desta decisão.

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2003. APRESENTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. PROCEDIMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS ATENDIDOS. DOAÇÕES RECEBIDAS DE FUNDAÇÃO. ANTERIORIDADE À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. DETERMINAÇÃO À AGREMIÇÃO PARA A SUSPENSÃO DE FUTURAS DOAÇÕES DA FUNDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS.

Acórdão n.º 11.836, de 18.9.2007, DJECE de 27.9.2007, Embargos de Declaração em Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em dar provimento aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes e julgar aprovada, com ressalvas, a presente prestação de contas, nos termos do voto do Relator; que fica fazendo parte integrante desta decisão.

18.3 Documentação

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2004. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. DILIGÊNCIAS. NÃO SATISFAÇÃO. RESOLUÇÃO 21.841/2006. DESOBEDIÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

1. Constatada a inobservância às normas vigentes, no que se refere às contas de exercício financeiro, a desaprovação acarretará a suspensão das cotas do fundo partidário pelo prazo de um ano.
2. A incompletude da documentação apresentada obstaculiza a análise das contas prestadas.
3. Julgamento pela desaprovação com aplicação da sanção prevista na Resolução 21.841/2004.

Acórdão n.º 11.848, de 25.4.2007, DJECE de 7.5.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar desaprovada a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2004 do Diretório Regional do Partido dos Aposentados da Nação – PAN, nos termos do voto do Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2004. INTEMPESTIVIDADE RELATIVA. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. DILIGÊNCIAS NÃO CUMPRIDAS. DESAPROVAÇÃO. LEI 9.096/95. DESOBEDIÊNCIA.

1. “As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral” Art. 13 da Res. 21.841/2004.
2. A documentação restou incompleta inobstante a abertura de prazo para diligências.

3. A sanção especificada nos arts. 28 e 29 da Resolução vigente deve ser aplicada e as providências cabíveis adotadas por este Tribunal Eleitoral.

Julgamento pela desaprovação.

Acórdão n.º 11.847, de 5.6.2007, DJECE de 19.6.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar desaprovada a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2004 do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, nos termos do voto do Relator.

18.4 Falhas

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2004. INTEMPESTIVIDADE. DILIGÊNCIAS NÃO CUMPRIDAS INOBTANTE A ABERTURA DE PRAZO. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CABÍVEIS.

1. Inobstante a abertura de prazo para o cumprimento de diligências, estas não foram supridas a contento, restando ainda falhas que comprometem a regularidade das contas.

2. "No caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas -, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei 9096/95, art. 37)" - Art. 28, IV da Res. 21.841/2004.

Julgamento pela desaprovação.

Acórdão n.º 11.853, de 25.4.2007, DJECE de 7.5.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar desaprovada a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2004 do Diretório Regional do Partido Republicano Progressista, nos termos do voto do Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TEMPESTIVIDADE. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PEQUENAS FALHAS, QUANDO ANALISADAS EM CONJUNTO, NÃO COMPROMETEM A SUA REGULARIDADE. RESOLUÇÃO Nº 21.841/2004. OBEDIÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acórdão n.º 11.859, de 11.9.2007, DJECE de 25.9.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar aprovada, com ressalva, a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2004 do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, Diretório Regional.

18.5 Fundo Partidário

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - DIRETÓRIO REGIONAL - EXERCÍCIO DE 2002 - CONTAS DESAPROVADAS - FUNDO PARTIDÁRIO - MONTANTE - ACÓRDÃO - EXPLICITAÇÃO - AUSÊNCIA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PROCEDIMENTO - INFORMAÇÃO - CONTROLE INTERNO - DEFERIMENTO.

- No acórdão em que se desaprovou a presente prestação de contas não há menção expressa do montante referente à utilização do fundo partidário.
- Cabendo-se à Coordenadoria de Controle Interno a fiscalização efetiva do montante repassado como cotas do fundo partidário, vislumbrando-se o ressarcimento ao erário e/ou a instauração de Tomadas de Contas Especial, faz-se necessário à apreciação pelo Pleno, para a devida referência daquele montante.

Acórdão n.º 11.797, de 5.6.2007, DJECE de 19.6.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em deferir o pedido, fazendo constar expressamente, no voto de desaprovação da presente prestação de contas, menção ao montante da cota do fundo partidário recebido pelo PTB – Diretório Regional, para efeitos de ressarcimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

18.6 Não-apresentação

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2004. NÃO APRESENTAÇÃO. LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO 21.841/04. DESOBEDIÊNCIA SANÇÃO PREVISTA EM LEI.

1. “No caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas, automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas -, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95). Aplicação de sanção.

Acórdão n.º 11.856, de 18.5.2007, DJECE de 4.6.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar não prestadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2004 do Diretório Regional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado, nos termos do voto do Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETÓRIO REGIONAL - EXERCÍCIO DE 2005 - NÃO APRESENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS - DILIGÊNCIAS - NÃO ATENDIMENTO - SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO TEMPO QUE O PARTIDO PERMANECER OMISSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, III, RES. TSE Nº 21.841.

Cabe à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, sendo dever da Agremiação Partidária apresentar suas contas.

Não prestadas as contas será suspensa a quota do fundo partidário a que faz jus, pelo tempo em que o partido permanecer omissa.

Acórdão n.º 12.458, de 23.7.2007, DJECE de 3.8.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em considerar não prestadas as contas do Diretório Regional do Partido Popular Socialista - PPS, referentes ao exercício financeiro de 2005, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

18.7 Generalidade

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETÓRIO REGIONAL - EXERCÍCIO DE 2004 - APRESENTAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO - CUMPRIMENTO DAS NORMAS - DILIGÊNCIAS SANADAS - APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Partido atendeu todos os procedimentos legais atinentes a regularidade e formalidade da prestação de contas estando devidamente formalizada com todas as peças delineadas no artigo 14 da Resolução TSE 21.841/04.

Acórdão n.º 11.845, de 25.4.2007, DJECE de 7.5.2007, Prestação de Contas, Classe 22ª, Fortaleza. Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em julgar aprovada a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2004 do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, nos termos do voto do Relator.

19. PROPAGANDA ELEITORAL

19.1 Alto-falantes e/ou Amplificadores de Som

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO - SOM FIXO - COMITÊ DE CAMPANHA - MENOS DE DUZENTOS METROS DE ESCOLAS E PRÉDIO PÚBLICO (181 E 126 METROS, RESPECTIVAMENTE) - MULTA - IMPOSIÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A infringência contida no § 3º do art. 39 da Lei n.º 9.504/97, induz crime de desobediência, tendo em vista que o candidato não cessou a veiculação da propaganda através de som fixo.
2. Não se pode aplicar multa sem previsão legal, porquanto feriria os princípios da legalidade e da reserva legal.
3. Perda do objeto. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Acórdão n.º 11.510, de 28.5.2007, DJECE de 8.6.2007, Representação, Classe 34ª, Marco (88ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer da Representação, mas julgá-la extinta sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

19.2 Conhecimento Prévio

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO - BEM DE USO COMUM - NOTIFICAÇÃO - CERTIFICAÇÃO - REQUISITOS - RESOLUÇÃO TRE Nº 276/2005 - NÃO ATENDIMENTO - PRÉVIO CONHECIMENTO - NÃO EFETIVADO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. O § 4º do art. 9º da Resolução TRE/CE, de 6 de dezembro de 2005, prevê que ao remetente valerá como comprovante de transmissão o relatório expedido pelo aparelho de fac-símile, exclusivamente quanto a endereçamento telefônico, número de páginas e eficácia do resultado, fato não ocorrido na presente representação.
2. Para a aplicação de multa por infringência ao art. 37 da Lei das Eleições, faz-se necessário que o candidato tenha o prévio conhecimento da irregularidade e não retire, no prazo legal, a propaganda eleitoral.

Acórdão n.º 11.479, de 18.5.2007, DJECE de 4.6.2007, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer da Representação, mas julgá-la improcedente, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Por expressa disposição legal, para que seja aplicada penalidade ao beneficiário da propaganda eleitoral irregular é necessário que se demonstre seu prévio conhecimento (Ac. TRE 12.499 de 17.10.05).

2. Reforma da decisão de primeiro grau, afastando a multa aplicada.

Acórdão n.º 13.229, de 25.7.2007, DJECE de 9.8.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Juazeiro do Norte (119ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau, afastando a multa aplicada, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem público de uso comum. Art. 37 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 9º da Resolução TSE nº 22.261/2006. Prévio conhecimento. Não comprovação. Art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.261/06. Improcedência.

I - É irregular a veiculação de propaganda eleitoral em praça pública, não se enquadrando a hipótese no permissivo do art. 9º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.261/06. Precedentes.

II - Efetuada a notificação para a remoção das propagandas indevidas, o fiscal designado pelo Juízo Eleitoral não cuidou de lavrar novo auto de constatação, dando conta de sua retirada ou não.

III - Ausência de comprovação do prévio conhecimento. Improcedência da Representação.

Acórdão n.º 11.502, de 7.8.2007, DJECE de 16.8.2007, Representação, Classe 34ª, Saboeiro (80ª Zona Eleitoral).

Relatora: Des. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente a Representação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

RECLAMAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ASSOCIAÇÃO INDEVIDA E INUTILIZAÇÃO DE PROPAGANDA DA AGREMIAÇÃO ADVERSÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 248 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.261/2006. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Não havendo auto de constatação ou notificação para retirada, não há como presumir-se o conhecimento do candidato acerca da propaganda irregular.

II - Ausente comprovação da inutilização de propaganda lícita do adversário, não há como prosperar a reclamação com base nesse fato aduzida.

III - Propaganda eleitoral irregular não demonstrada. Improcedência da Reclamação.

Acórdão n.º 11.055, de 11.9.2007, DJECE de 26.9.2007, Reclamação, Classe 23ª, Fortaleza.

Relator: Des. José Arísio Lopes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE/CE, por unanimidade, em julgar improcedente a Reclamação, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão.

19.3 Multa - Anistia

ELEIÇÕES 1998. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MULTA. EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. FORO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. JUSTIÇA ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI N.º 9.996/2000. ANISTIA DE MULTAS APLICADAS EM 1996 E 1998. DESCONSTITUIÇÃO DA PRESENTE MULTA.

1. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, serão feitas por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais (art. 367, IV, Código Eleitoral).
2. Desconstitui-se a presente multa aplicada aos requerentes em virtude da anistia estabelecida pela Lei n.º 9.996/2000.

Acórdão n.º 11.189, de 21.8.2007, DJECE de 4.9.2007, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em declarar a competência da Justiça Eleitoral em relação ao presente feito e desconstituir a multa aplicada a cada um dos requerentes, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

19.4 Representação – Legitimidade

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DEPUTADO ESTADUAL - PRETENSO CANDIDATO EM ELEIÇÕES VINDOURAS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL PREJUDICADA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Deputado Estadual, pretense candidato em eleições que ocorrerão em ano seguinte, não detém legitimidade ativa para ajuizar representação contra prefeita, alegando propaganda eleitoral antecipada.
2. Prejudicada a assistência litisconsorcial, porquanto auxiliar de parte ilegítima. Decisão por maioria.
3. No mérito, improvimento do recurso.

Acórdão n.º 13.239, de 15.5.2007, DJECE de 31.5.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Tauá (19ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por maioria, em conhecer da preliminar da ilegitimidade ativa ad causam dos autores, e no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

19.5 Representação – Prazo para Propositura

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROGRAMAÇÃO NORMAL DE RÁDIO - DIVULGAÇÃO - OPINIÃO FAVORÁVEL - CANDIDATO - ELEIÇÕES

GERAIS DE 2006 - INTEMPESTIVIDADE - PERDA DO DIREITO DE AGIR - PRONUNCIAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- 1) O prazo para interposição de representação, tratando-se de propaganda irregular veiculada em programação normal das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas, segundo entendimento do e. TSE, que determinou aplicação, por analogia, do art. 96, § 5º, do referido diploma legal.
- 2) Consta-se pelo decurso do tempo, o direito de se aferir jurisdicionalmente a penalidade pela infração à Legislação Eleitoral.
- 3) Cabe ao Magistrado, em processo originário, pronunciar a perda do direito de agir representação ajuizada fora do prazo legal.
- 4) Julga-se extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Acórdão n.º 11.469, de 5.6.2007, DJECE de 19.6.2007, Representação, Classe 34ª, São Gonçalo do Amarante (36ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em pronunciar a extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a intempestividade da representação e ausência de uma das condições da ação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. TRANSMISSÃO DE PROPAGANDA COMERCIAL ENVOLVENDO NOME DE CANDIDATO PROPRIETÁRIO DE GRUPO EMPRESARIAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO TSE. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

“O prazo para a propositura de representação (art. 96 da Lei das Eleições), quando se tratar de propaganda realizada na programação normal das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas.” (RESPE26373 - Min. Gerardo Grossi - 30.11.2006).
Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Acórdão n.º 11.504, de 24.7.2007, DJECE de 9.8.2007, Representação, Classe 34ª, Sobral (24ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. AFRONTA. PRELIMINAR. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. INTEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE TSE. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. “A representação por descumprimento da regra do art. 37 da Lei 9.504/97 deve ser proposta até a data da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual.” (Rep. 1341 - DF - TSE, 30.11.2006).
2. O acolhimento, em sede de preliminar, de intempestividade da representação, e consequentemente ausência de interesse processual, resulta na extinção do processo sem o seu julgamento de mérito.

Acórdão n.º 11.536, de 8.8.2007, DJECE de 20.8.2007, Representação, Classe 34ª, Itapagé (41ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37 DA LEI N.º 9.504/97. AFORAMENTO APÓS AS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Representação por descumprimento ao art. 37 da Lei das Eleições perde a razão de ser quando aviada somente após o prélio eleitoral. Precedentes.

2. Representação não conhecida.

Acórdão n.º 11.488, de 29.8.2007, DJECE de 11.9.2007, Representação, Classe 34ª, Itapagé (41ª Zona Eleitoral).

Relatora: Desª. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: ACORDA o TRE, por unanimidade, em não conhecer da Representação, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PROGRAMA DE RÁDIO - BENEFICIAMENTO - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004 - INTEMPESTIVIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AFIXAÇÃO DE FAIXAS - PRÉVIO CONHECIMENTO - NÃO EFETIVAÇÃO - AUSÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1) O prazo para interposição de representação, tratando-se de propaganda irregular veiculada em programação normal das emissoras de rádio e televisão, é de 48 horas, segundo entendimento do e. TSE, que determinou aplicação, por analogia, do art. 96, § 5º, do referido diploma legal.

2) Não efetivado o prévio conhecimento do candidato quanto a propaganda eleitoral antecipada, não há como aferir a sua culpabilidade e conseqüentemente aplicar-lhe multa.

3) Julga-se extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do CPC.

Acórdão n.º 13.296, de 4.9.2007, DJECE de 17.9.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Pedra Branca (59ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em pronunciar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

19.6 Retirada da Propaganda– Afastamento da Penalidade

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO - BEM DE USO COMUM - AUTÔ DE CONSTATAÇÃO INCOMPLETO - PRÉVIO CONHECIMENTO - NOTIFICAÇÃO INCOMPLETA - RETIRADA PARCIAL - INFRINGÊNCIA DO ART. 37 DA LEI DAS ELEIÇÕES - NÃO CONFIGURAÇÃO - PRESUNÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Para a aplicação de multa por infringência ao art. 37 da Lei das Eleições, faz-se necessário que o candidato tenha o prévio conhecimento da irregularidade e não retire, no prazo legal, a propaganda eleitoral, fato não comprovado nos autos, porquanto o candidato retirou a propaganda eleitoral conforme descrita no texto inserido na notificação, não lhe cabendo retirar outras propagandas que não sabia onde se encontravam.

Acórdão n.º 11.484, de 28.5.2007, DJECE de 8.6.2007, Representação, Classe 34ª, Itapajé (41ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer da Representação, mas julgá-la improcedente, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - CARTAZES - BEM DE USO COMUM - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 36 E 37 DA LEI N.º 9.504/97 - NOTIFICAÇÃO - CANDIDATOS - PRÉVIO CONHECIMENTO - RETIRADA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1) Segundo a pacífica e mais moderna jurisprudência das Cortes Regionais Eleitorais e do Colendo TSE, a retirada da propaganda irregular através de cartazes em bem de uso comum, após notificação dos responsáveis e beneficiários, afasta a incidência de multa.

Acórdão n.º 13.298, de 23.7.2007, DJECE de 8.8.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Crato (27ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

19.7 Tratamento Privilegiado

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. TRATAMENTO PRIVILEGIADO À CANDIDATO A CARGO ELETIVO COM VINCULAÇÃO DE NOTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 45, III, DA LEI 9.504/97.

1. Da análise dos autos não resta configurada a existência de tratamento privilegiado ou divulgação de opinião contrária a candidato da coligação representante, cujo nome não há referência nos autos.

Recurso provido.

Acórdão n.º 13.284, de 2.5.2007, DJECE de 15.5.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Tabuleiro do Norte (91ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar provido o recurso eleitoral nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO A CARGO ELETIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE TRANSMISSÃO.

1. Constatado o tratamento privilegiado a candidato a cargo eletivo, com a divulgação do seu número várias vezes, durante a transmissão de programa, há de se condenar a emissora ao pagamento de multa estipulada pela Lei 9.504/97.

Recurso improvido. Manutenção da decisão de primeiro grau.

Acórdão n.º 13.258, de 13.6.2007, DJECE de 21.6.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Limoeiro do Norte (29ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o presente recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator.

RECURSO ELEITORAL. MAJORAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. PREVISÃO LEGAL.

1. A partir de 1º de julho do ano de eleição é vedado às emissoras de rádio e televisão dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.

2. Constatada a reincidência da conduta irregular, há de se aplicar a multa em dobro.

Recurso provido.

Acórdão n.º 13.271, de 13.6.2007, DJECE de 21.6.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Santa Quitéria (54ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Jorge Luís Girão Barreto.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em julgar provido o recurso em análise, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

19.8 Generalidades

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO - VINHETA - PALAVRA "MAIS" - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- Não havendo na norma eleitoral possibilidade de aplicação de penalidade e, ainda, ultrapassado o período eleitoral, extingue-se o feito sem julgamento de mérito, ante a perda do objeto.

Acórdão n.º 11.420, de 5.6.2007, DJECE de 19.6.2007, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer da Representação, mas decretar a extinção de feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

ELEIÇÕES 2004. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. QUESTÃO PREJUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO ENTÃO CANDIDATO A PREFEITO. EDITORA REPRESENTADA. RECURSO INTEMPESTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO.

Acórdão n.º 12.787, de 14.8.2007, DJECE de 22.8.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Maracanaú (104ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso interposto por Roberto Soares Pessoa e em não conhecer o recurso da Editora Verdes Mares Ltda., nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

20. PROPAGANDA PARTIDÁRIA (INSERÇÕES)

20.1 Funcionamento Parlamentar

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR INSUFICIENTE. ANÁLISE DO TRE. PEDIDO REGULAR. INDEFERIMENTO. LEI 9.096/95, Res. TSE 20.034/97 e 22.503/06.

1. O funcionamento parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara de vereadores é exigência para a realização das inserções a nível estadual.

2. A formalização do pedido de inserções, inobstante tenha sido feita de forma regular e compatível com os horários deste TRE, encontra óbice ao seu deferimento em face da não eleição de deputados estaduais. Entendimento do Art. 3º da Res. 22.503/2006.

Indeferimento.

Acórdão n.º 11.056, de 25.4.2007, DJECE de 7.5.2007, Propaganda Partidária em Inserções, Classe 41ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em indeferir o pedido de propaganda partidária através de inserções, postulado pelo PPS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do Acórdão.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR SUFICIENTE. ANÁLISE DO TRE. PEDIDO REGULAR. DEFERIMENTO. LEI 9.096/95, Res. TSE 20.034/97 e 22.503/06.

1. O funcionamento parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara de vereadores é exigência para a realização das inserções a nível estadual.

2. O pedido está regular e os horários postulados se compatibilizam com o calendário deste TRE.

Deferimento do pedido.

Acórdão n.º 11.059, de 15.5.2007, DJECE de 1º.6.2007, Propaganda Partidária em Inserções, Classe 41ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Augustino Lima Chaves.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em deferir o pedido de propaganda partidária através de inserções, postulado pelo PSB, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do Acórdão.

20.2 Promoção Pessoal

Agravo de Instrumento. Recebimento como Agravo Regimental. Princípio da Fungibilidade. Propaganda partidária. Liminar concedida. Agravo improvido.

I - Não merece reforma a liminar determinando que o Partido representado se abstenha de veicular propaganda de teor idêntico ou similar àquela tida por ofensiva às normas atinentes à espécie.

II - Deve a agremiação, em sede de propaganda partidária, furtar-se de apresentar mera promoção pessoal de seus filiados, observando os demais termos da legislação de regência. Precedentes. Agravo improvido.

Acórdão n.º 11.565, de 4.5.2007, DJECE de 21.5.2007, Agravo de Instrumento em Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Des. Maria Celeste Thomaz de Aragão.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por maioria, em negar provimento ao agravo, mantendo incólume a decisão atacada, nos termos do voto da Relatora, que deste fica fazendo parte integrante.

Agravo regimental. Liminar concedida. Propaganda partidária irregular. Promoção pessoal de filiado. Alegação de censura prévia. Inocorrência.

Não enseja censura prévia e não merece reforma a liminar determinando que o Partido representado se abstenha de veicular propaganda de teor idêntico ou similar àquela tida por ofensiva às normas atinentes à espécie. Deve a agremiação, em sede de propaganda partidária, furtar-se de apresentar mera promoção pessoal de seus filiados, observando os demais termos da legislação de regência.

Acórdão n.º 11.567, de 28.5.2007, DJECE de 8.6.2007, Agravo Regimental em Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Des. Maria Celeste Thomaz de Aragão.

Decisão: Acorda o pleno do TRE/CE, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, mantendo incólume a decisão atacada, nos termos do voto da Relatora, que deste fica fazendo parte integrante.

Agravo Regimental. Propaganda partidária. Liminar concedida.

I - Em sede de propaganda partidária, o Partido Político deve se furtar de veicular mera promoção pessoal de seus filiados, em estrita observância aos dispositivos legais atinentes à espécie.

II - Não merece qualquer reparo a decisão determinando que a agremiação se abstenha de realizar propaganda de teor idêntico ou similar àquela tida por ofensiva à legislação de regência.

Acórdão n.º 11.570, de 26.7.2007, DJECE de 10.8.2007, Agravo Regimental em Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relatora: Des. Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, mantendo incólume a decisão atacada, nos termos do voto da Relatora, que deste fica fazendo parte integrante.

20.3 Generalidades

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. 2008. INSERÇÕES. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO. PRECEITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. RESOLUÇÕES DO TSE NºS. 20.034/1997 E 22.503/2006. LEI Nº 9.096/95. PROPAGANDA DEFERIDA.

Defere-se a propaganda partidária no rádio e na televisão ao partido político que atende às exigências legais.

Acórdão n.º 11.061, de 8.5.2007, DJECE de 16.5.2007, Propaganda Partidária em Inserções, Classe 41ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o presente requerimento de propaganda partidária do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, para deferir-lo, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. 2007. PL. PRONA. FUSÃO. PARTIDO DA REPÚBLICA. INSERÇÕES. RÁDIO E TELEVISÃO. NOVO PEDIDO DE VEICULAÇÃO. PRECEITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. RESOLUÇÕES DO TSE N.ºS 20.034/1997 E 22.503/2006. LEI N.º 9.096/95. PROPAGANDA DEFERIDA. Defere-se a Propaganda Partidária no rádio e na televisão ao partido político que atende às exigências legais.

Acórdão n.º 11.049, de 9.5.2007, DJECE de 17.5.2007, Propaganda Partidária em Inserções, Classe 41ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o presente Requerimento de Propaganda Partidária, para deferir-lo, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

21. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO

RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. REQUISITOS: PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E NA SUA AUSÊNCIA PROVA INDICADA E PRODUZIDA PERANTE O RELATOR, RESULTANDO INCONTESTE. JULGA-SE IMPROCEDENTE RECURSO SEM UM DESSES REQUISITOS.

1. Contas prestadas e homologadas pela justiça eleitoral não podem ser rediscutidas no âmbito do recurso contra diplomação. Improvimento do recurso para manter a diplomação dos recorridos.

Acórdão n.º 11.044, de 12.6.2007, DJECE de 20.6.2007, Recurso Contra a Diplomação, Classe 25ª, Cascavel (7ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Francisco Sales Neto.

Revisor: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o recurso contra a diplomação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS - DESPACHO SANEADOR - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AOS VEREADORES - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 42, X, DO REGIMENTO INTERNO - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - OITIVA DE TESTEMUNHAS - RECORRENTE E RECORRIDOS - DEFERIMENTO - PROVA PERICIAL - DVD - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - INFORMAÇÃO - POLÍCIA FEDERAL - IMPROVIMENTO.

- 1) Nos termos do art. 42, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, compete ao Juiz Relator indeferir monocraticamente ações ou recursos manifestamente improcedentes.
- 2) Sendo patente a improcedência do RCD, ante a ilegitimidade ativa *Ad Causam*, porquanto o Recorrente não possui interesse de agir e não obterá nenhuma vantagem com a cassação de candidatos eleitos em outro tipo de Eleição, deverá ser extinto o feito sem julgamento de mérito em relação aos Recorridos que se encontrem nesta situação.
- 3) Fez-se necessária a exclusão dos Vereadores da relação processual no presente momento, tendo em vista que, com o deferimento da dilação probatória no sentido da tomada de depoimentos, poderia tumultuar o feito, pois as testemunhas em alguns casos se confundem, sendo os fatos a se apurar, conforme despacho saneador, específicos.
- 4) O requerimento de prova pericial não foi objeto de análise no despacho saneador, porquanto nos autos já se encontrava informação da Polícia Federal dando conta da sua impossibilidade, ademais, cabe ao Relator do processo, ante os fatos e procedimento adotados na confecção do DVD, aferir se conhece ou não a presente prova, mas somente quando da análise meritorial.
- 5) Agravo regimental conhecido, mas julgado improvido.

Acórdão n.º 11.051, de 15.6.2007, DJECE de 26.6.2007, Agravo Regimental em Recurso Contra a Diplomação, Classe 25ª, São Gonçalo do Amarante (36ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nairde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em conhecer do Agravo Regimental mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

22. TRANSPORTE DE ELEITOR

22.1 Caracterização

PROCESSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2002 - SENTENÇA - CONDENAÇÃO - RECURSO CRIMINAL - TRANSPORTE DE ELEITORES (Art. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74) - NÃO CONFIGURAÇÃO - ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1 - Para a caracterização do crime previsto no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74, não basta o simples transporte de eleitores, impõe-se a constatação da existência do elemento subjetivo (dolo específico), que consiste em impedir, embarçar ou mesmo fraudar a livre manifestação do voto.

2 - Na espécie sequer houve o transporte de eleitores, tendo o entendimento da Magistrada *a quo* se fixado em presunção, o que não é permitido na seara eleitoral.

3 - Não há provas nos autos que o réu tenha deliberadamente transportado pessoas com a intenção de angariar votos, fato que se depreende da averiguação de que aquele sequer sabia que poderia transportar eleitores.

4 - Recurso provido. Reforma do *decisum*.

Acórdão n.º 11.094, de 13.6.2007, DJECE de 21.6.2007, Recurso Criminal, Classe 26ª, Juazeiro do Norte (28ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nairde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desta decisão.

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA POR PRÁTICA DE CRIME. ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDOTA PREVISTA NA LEI 6.091/74, ART. 11, III. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO.

1. “Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei n.º 6.091/74, há a necessidade do transporte ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores. Precedentes”. Ac. 21.641 TSE julgado em 19.05.2005.
2. Não restando comprovado nos autos o aliciamento dos eleitores beneficiados com o transporte, há de se julgar improcedente a denúncia.
3. Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.079, de 23.7.2007, DJECE de 8.8.2007, Recurso Criminal, Classe 26ª, Maracanaú (122ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar improvido o presente recurso criminal, nos termos do voto do Relator.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. TRANSPORTE DE ELEITORES (ART. 11, III, LEI 6.091/74). NÃO CONFIGURAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - Para a caracterização do crime de transporte ilegal de eleitores, impõe-se a constatação da existência do elemento subjetivo: o dolo específico, que consiste em impedir, embaraçar ou mesmo fraudar a livre manifestação do voto.
- 2 - Ausente o dolo específico, inexistente o crime de transporte ilegal de eleitores.
- 3 - Sentença *a quo* mantida. Recurso improvido.

Acórdão n.º 11.098, de 7.8.2007, DJECE de 22.8.2007, Recurso Criminal, Classe 26ª, Campos Sales (38ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juízes do egrégio TRE/CE, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o presente recurso criminal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

23. TEMAS DIVERSOS

RECURSO ELEITORAL. ART. 65, LCP. MANIFESTAÇÃO DO MOVIMENTO DOS SEM-TERRA (MST). ATIVIDADES ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS DO JUIZ ELEITORAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. REMESSA DOS FÓLIOS À JUSTIÇA COMUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 - Não se tratando de atividades eleitorais, a suposta prática de contravenção penal deve ser processada e julgada pela Justiça Comum.
- 2 - Restam nulos os atos decisórios proferidos pelo Juiz Eleitoral de primeira instância que atuou no caso em comento.

3 - Os presentes autos serão remetidos ao Juízo de Direito da Comarca de Itarema, Ceará, foro competente para o presente feito.

4 - Recurso Eleitoral conhecido e provido.

Acórdão n.º 13.246, de 28.5.2007, DJECE de 11.6.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Itarema (30ª Zona Eleitoral - Acaraú).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer o presente Recurso Eleitoral, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHO ORDINATÓRIO - PEDIDO DE INFORMAÇÕES - VIA ELEITA INADEQUADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CABIMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do Agravo Regimental, tendo em vista a inadequação da via processual eleita, vez que interposto contra mero despacho ordinatório.

2. Agravo regimental não conhecido.

Acórdão n.º 11.225, de 29.5.2007, DJECE de 12.6.2007, Agravo Regimental no Mandado de Segurança, Classe 19ª, Fortaleza.

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. SUPLENTE DE VEREADOR. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA NÃO MAIS EXISTENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO GRAÇAS AO ADVENTO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECORRENTE CARECEDOR DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1 - Com o advento do juízo de retratação, a sentença anteriormente proferida pelo juiz *a quo* passa a não mais existir juridicamente.

2 - O recurso que ataca decisão não mais existente no ordenamento jurídico não deve ser conhecido pelo juízo *ad quem*.

3 - O recorrente é, portanto, carecedor de ação, visto ressentir-se de interesse processual.

4 - Extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC.

Acórdão n.º 13.266, de 5.6.2007, DJECE de 19.6.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Barbalha (31ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em extinguir o presente Recurso Eleitoral sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO RECEBEU RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO PRECLUSIVO. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA POR CERTIDÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. “Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.” (Art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97).

2. “O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresenta poderá ser interposto”. (parágrafo único do art. 259 do CE).

3. Recurso Eleitoral improvido.

Acórdão n.º 13.251, de 23.7.2007, DJECE de 9.8.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, São Gonçalo do Amarante (36ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, em julgar improvido o recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

JUIZ ELEITORAL - AÇÃO PENAL - DESIGNAÇÃO - NOVO MAGISTRADO - RECONHECIMENTO - EX-OFFÍCIO - IMPEDIMENTO - PROFERIMENTO DE DECISÃO (ART. 41-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES) - PARCIALIDADE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AÇÕES DISTINTAS - PECULIARIDADES DIVERSAS - AUSÊNCIA DE MOTIVOS REAIS ENSEJADORES DA EXCEÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 134, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 252, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REJEIÇÃO.

- O fato de Juiz Eleitoral ter proferido decisão em Ação que apurou a infração prevista no art. 41-A da Lei das Eleições não é motivo justificador de declaração de impedimento para conduzir Ação Penal que vise apurar ilícito penal eleitoral que terminologicamente possui as mesmas causas da Ação Civil Eleitoral, porquanto as citadas Ações possuem peculiaridades distintas quanto à presença do dolo específico.

- O art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal enumeram taxativamente as circunstâncias ensejadoras da declaração de impedimento do julgador, não podendo ser dada interpretação extensiva aos referidos dispositivos legais.

- Não conhecimento do impedimento, com a conseqüente rejeição do expediente.

Acórdão n.º 11.223, de 24.7.2007, DJECE de 9.8.2007, Expediente Sem Classificação, Classe 14ª, Cascavel (7ª Zona Eleitoral).

Relatora: Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira.

Decisão: Acordam os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em rejeitar o expediente sem classificação, não conhecendo do impedimento do Magistrado, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

RECURSO ELEITORAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI e § 3º, CPC.

1. Interposto o recurso após o prazo de 3 (três) dias, dá-se sua intempestividade, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral.
2. Questão de ordem acolhida.
3. Feito extinto sem julgamento de mérito (art. 267, VI e § 3º, CPC).

Acórdão n.º 13.237, de 14.8.2007, DJECE de 28.8.2007, Recurso Eleitoral, Classe 32ª, Assaré (18ª Zona Eleitoral).

Relator: Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade de votos, em acolher a questão de ordem e em extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Juiz Relator, parte integrante desta decisão.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 30-A. PROVA EMPRESTADA SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- 1 - Provas produzidas sem o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não podem embasar um decreto condenatório.
- 2 - Necessidade de que a petição inicial relate fatos concretos e indique provas, não bastando a afirmação da existência de possível infração às normas de arrecadação e gastos de campanha.
- 3 - A petição inicial deve apresentar uma série de requisitos, chamados por Alexandre Câmara, de requisitos formais da demanda, sendo, portanto, um ato solene. A presença desses requisitos é essencial para o desenvolvimento válido e regularidade formal do processo. A ausência de qualquer deles levará, por irregularidade formal da demanda, à extinção do processo sem julgamento de mérito.
- 4 - Extinção sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 11.555, de 3.9.2007, DJECE de 17.9.2007, Representação, Classe 34ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo.

Decisão: ACORDAM os Juizes do TRE/CE, por unanimidade, em extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

AÇÃO CAUTELAR. OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. RECURSO ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR INDEFERIDA. AUDIÊNCIA REALIZADA. INSTRUÇÃO DAAIME CONCLUÍDA. PERDA DO OBJETO.

- 1 - O indeferimento da liminar pretendida exauriu o mérito da presente cautelar, o que justifica a sua perda de objeto.
- 2 - Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Acórdão n.º 11.179, de 4.9.2007, DJECE de 17.9.2007, Ação Cautelar, Classe 1ª, Fortaleza.

Relator: Juiz Danilo Fontenele Sampaio Cunha.

Decisão: Acordam os Juízes do TRE/CE, por unanimidade, em julgar extinta a presente cautelar, tendo em vista a sua perda de objeto, nos termos do voto do Relator.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNGIBILIDADE. *QUERELA NULLITATIS*. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO ELEITORAL DE 1º GRAU.

1. Fungibilidade. Havendo dúvida objetiva razoável quanto à medida a ser adotada e não havendo erro grosseiro, acolhe-se, em atenção ao *substantive due process of law*, de que se origina o princípio da razoabilidade, a petição lavrada sob a denominação de ação rescisória, mas não enquadrável na única hipótese admitida no âmbito da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 22, I, alínea “j”), de acordo com a sua natureza jurídica, qual seja, a de *querela nullitatis*.

2. Inexistência de ofensa à plenitude do ordenamento jurídico. No plano da Justiça Eleitoral, dada a sua condição de justiça especializada, não implica restrição ao direito à jurisdição a limitação de seu espectro de atuação (*rectius*: rol de competências) a elenco *numerus clausus*, submetendo-se, pois, à reserva da lei complementar (CF/88, art. 121), vedada qualquer forma de integração ou suprimimento da norma jurídica.

3. Competência. Tendo a ação por causa de pedir a inexistência de citação, o caso é de *querela nullitatis*, a ser intentada perante o próprio Juiz que proferiu a sentença inquinada de inexistente em face do requerente.

4. Ação conhecida como *querela nullitatis* e remetida ao juízo competente, declarando-se nulos os atos decisórios até então praticados.

Acórdão n.º 11.206, de 18.9.2007, DJECE de 28.9.2007, Expediente sem Classificação, Classe 14ª, Fortaleza.

Relatora: Des.ª Gizela Nunes da Costa.

Decisão: Acorda o TRE/CE, por unanimidade, em conhecer do expediente sem classificação como querela nullitatis para, em seguida, declarar a incompetência absoluta deste Regional, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral, nos termos do voto da Relatora, parte integrante desta decisão.

**ÍNDICE DO EMENTÁRIO DO TRE-CE
Maio a Setembro de 2007**

1. ABUSO DE PODER
2. AÇÃO CAUTELAR
3. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
 - 3.1 Cerceamento de Defesa
 - 3.2 Execução da Decisão que Atinge o Mandato
 - 3.3 Julgamento - Quorum
 - 3.4 Generalidades
4. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO
 - 4.1 Caracterização
 - 4.2 Representação – Legitimidade Passiva
 - 4.3 Representação – Prazo para Propositura
 - 4.4 Representação ou Investigação Judicial – Prova
 - 4.5 Representação – Recurso - Prazo
5. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS
 - 5.1 Bens Públicos – Uso ou Cessão
 - 5.2 Representação – Prazo
 - 5.3 Servidor Público
 - 5.4 Generalidades
6. CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL
7. CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL
 - 7.1 Apresentação Intempestiva
 - 7.2 Comitê Financeiro
 - 7.3 Conta Bancária
 - 7.4 Despesa sem Arrecadação
 - 7.5 Doações ou Contribuições
 - 7.6 Documentação
 - 7.7 Extrato Bancário
 - 7.8 Gastos de Campanha – Limite
 - 7.9 Prestação de Contas Retificadora
 - 7.10 Recibo Eleitoral
 - 7.11 Recurso – Prazo
 - 7.12 Recursos Financeiros – Arrecadação Antecipada
 - 7.13 Responsabilidade pela Apresentação
 - 7.14 Generalidades
8. CRIMES ELEITORAIS
 - 8.1 Corrupção Eleitoral
 - 8.2 Denúncia – Recebimento
 - 8.3 Fornecimento de Refeição a Eleitor
 - 8.4 Foro Privilegiado
 - 8.5 Prescrição
9. DIPLOMAÇÃO – NÚMERO DE VEREADORES
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
11. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

12. HABEAS CORPUS
13. INELEGIBILIDADE
14. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
 - 14.1 Inelegibilidade
 - 14.2 Prazo de Ajuizamento
15. MANDADO DE SEGURANÇA
16. MATÉRIA ADMINISTRATIVA
 - 16.1 Ajuda de Custo
 - 16.2 Contribuição Previdenciária – Imunidade Tributária
 - 16.3 Juiz Eleitoral – Designação
 - 16.4 Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge
 - 16.5 Lotação – Exercício Provisório
 - 16.6 Remoção
 - 16.7 Revisão de Proventos de Aposentadoria
 - 16.8 Generalidades
17. PESQUISA ELEITORAL
18. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS
 - 18.1 Arrecadação e/ou Despesa – Ausência de Escrituração
 - 18.2 Doação - Fundação
 - 18.3 Documentação
 - 18.4 Falhas
 - 18.5 Fundo Partidário
 - 18.6 Não-apresentação
 - 18.7 Generalidade
19. PROPAGANDA ELEITORAL
 - 19.1 Alto-falantes e/ou Amplificadores de Som
 - 19.2 Conhecimento Prévio
 - 19.3 Multa - Anistia
 - 19.4 Representação - Legitimidade
 - 19.5 Representação – Prazo para Propositura
 - 19.6 Retirada da Propaganda – Afastamento da Penalidade
 - 19.7 Tratamento Privilegiado
 - 19.8 Generalidades
20. PROPAGANDA PARTIDÁRIA (INSERÇÕES)
 - 20.1 Funcionamento Parlamentar
 - 20.2 Promoção Pessoal
 - 20.3 Generalidades
21. RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO
22. TRANSPORTE DE ELEITOR
 - 22.1 Caracterização
23. TEMAS DIVERSOS



ESPAÇO DA BIBLIOTECA E DA MEMÓRIA ELEITORAL

CIDADANIA Convite à Leitura

Ler sobre cidadania, apreender tal conceito em sua profundidade, é realmente importante para o desempenho das atividades dos servidores da Justiça Eleitoral?

Ao pensarmos em preparativos para um ano eleitoral, imediatamente nos transportamos às múltiplas necessidades que deverão ser atendidas com a máxima antecedência, favorecendo, assim, a sociedade com um pleito seguro e transparente, verdadeiro sinônimo da vontade soberana do povo.

Um pleito eleitoral, porém, está longe de ser tão-somente a junção de uma série de medidas técnicas e de aplicações das normas legais, visando a resultados efetivos. Há de se levar em conta e dedicar atenção toda especial ao elemento “humano”, presença marcante em cada uma das etapas deste processo. É ele que nos faz perceber claramente a importância de conhecimentos outros que transcendam as circunscrições da tecnicidade.

Conhecimentos técnicos são imprescindíveis, naturalmente; mas não exaurem todas as demandas cognitivas necessárias à realização das eleições, e nem também são, por si só, suficientes ao desempenho das demais atividades desenvolvidas pela Justiça Eleitoral.

A cada momento de nossa atuação profissional, agimos não apenas como técnicos e analistas da Justiça Eleitoral, mas como cidadãos, com os cidadãos e para os cidadãos, **o que, portanto, requer de nós uma compreensão mais apurada a respeito de cidadania.**

A seguir, citamos algumas ações desenvolvidas pela Justiça Eleitoral que são exemplos práticos da relevância e da necessidade desse conhecimento para o desempenho de nossas atividades profissionais.

A Escola Judiciária Eleitoral, que se dedica ao programa de educação continuada em Direito e Processo Eleitorais de magistrados e servidores desta Justiça Especializada, impulsiona, também, a ação cidadã através de projetos bem sucedidos tais como:

PROGRAMA ELEITOR DO FUTURO

O PROGRAMA ELEITOR DO FUTURO é uma contribuição efetiva no despertar das consciências dos jovens de 12 a 17 anos de idade para a percepção do universo sócio-político em que se inserem. Dentro desse programa, destaca-se o *Projeto Justiça Eleitoral nas escolas*:

Projeto Justiça Eleitoral nas Escolas

A Justiça Eleitoral, através de sua escola judiciária, e os estabelecimentos de ensino fundamental e médio do Estado do Ceará: ambos unidos pelo mesmo propósito de incentivar a participação juvenil nos processos de transformação da sociedade individualista na sociedade comunitária, onde voto e voz são instrumentos vitais, e por conseguinte, precisam ser aplicados de forma mais consciente.

A presença da Justiça Eleitoral nas escolas suscita uma experiência dialógica salutar entre a instituição e os estudantes, favorecendo o debate de temas relativos às eleições: voto e cidadania, voto e analfabetismo, participação da juventude no processo político do país, mecanismos de controle popular das ações praticadas pelos agentes públicos, dentre outros.

A mente jovem é solo fértil para o cultivo das idéias a favor da coletividade. Há, reconhecidamente, na juventude, um potencial favorável ao engajamento. E se, na prática, observamos que as ações efetivas da juventude ainda se manifestam tímidas, tênues, trata-se de uma percepção importante para nossa reflexão: temos, nós, os adultos, realmente estimulado nossos jovens à ativação desse potencial? As questões coletivas têm sido suficientemente colocadas em pauta nos diálogos com a juventude? Por que as instituições não podem fazer parte do rol de semeadores desse solo fecundo? Podem sim!!! Aliás, devem!!!

A Justiça Eleitoral, ao ser uma das instituições semeadoras, age de maneira pertinente, porquanto, como instituição que zela pela democracia (através da transparência da realização dos pleitos eleitorais e da licitude de suas decisões judiciais), seu interesse é que a educação política seja propagada o mais possível e da melhor maneira possível.

Apregoa-se com constância os benefícios dos esportes no cotidiano juvenil. O mesmo ardor e a mesma intensidade deveriam ser aplicados, também, no incentivo à efetiva participação da juventude nos processos de evolução da sociedade. Ciente disso, a Justiça Eleitoral se faz escola, através da difusão do conhecimento, do convite ao diálogo, do estímulo ao debate. Faz-se escola e interage com as escolas, porque crê na juventude como sinônimo de força e de energia transformadora.

Aos servidores envolvidos em tal atividade, cabe explorar, juntamente com os estudantes, os mecanismos de participação que são possíveis às suas comunidades e aos cidadãos em geral. Conhecimentos sobre o exercício da cidadania aliados à sensibilidade para acolher os relatos das experiências locais tornam-se peças relevantes no desenvolvimento desta tarefa, cujos elevados objetivos demandaram a evolução de seu formato original.

Pretende-se, doravante, revesti-la de método e regularidade, dotando-a de maiores recursos materiais e humanos. Para o alcance de tal finalidade, foram projetadas as seguintes ações: 1) contratação de uma entidade especializada na prestação de serviços de suporte pedagógico na área da educação política, para a elaboração da arte gráfica e conteúdo de material didático; 2) composição e capacitação de uma equipe de palestrantes e multiplicadores, selecionada dentre os servidores lotados no TRE-CE e nos cartórios eleitorais; 3) celebração de convênio com as instituições interessadas em participar do projeto.

O ano de 2008 se aproxima. Com ele, mais um período eleitoral. Cenário propício para a aplicação desse novo modelo. As expectativas são bastante positivas em torno desta oportunidade de crescimento mútuo: a escola abre suas portas para a Instituição e a Instituição adentra o universo de incertezas e belezas da juventude. Descobrir-se um ao outro; revelar suas identidades, fortalecendo-as pela aproximação sincera; compartilhar suas realidades, e, assim, atingir seu interesse maior: o de aprender juntos.

O encontro da Justiça Eleitoral com os estudantes se dá, também, em um outro momento especial. Desta feita, é a própria Justiça que abre suas portas:

Visitas das escolas à Biblioteca do TRE-CE

Jovens na faixa etária de 12 a 17 anos recorrem ao acervo de nossa biblioteca para a realização de trabalhos escolares que versam sobre as eleições e assuntos correlatos (cidadania ativa, democracia, partidos políticos, dentre outros). Ao prescrever tais tarefas, as escolas têm por objetivo incentivar seus alunos a imergirem no clima eleitoral, através da investigação e reflexão sobre os temas indicados.

Cabe, à Seção de Biblioteca e Memória Eleitoral (SEBIM), o monitoramento de tal atividade, o que não consiste simplesmente em pôr à disposição dos escolares o material bibliográfico pertinente aos assuntos investigados, mas, também, em se estar preparado para responder eventuais indagações, as quais, geralmente, giram em torno de um aspecto fundamental: *eleições e cidadania*.

A SEBIM, ao analisar a maneira como vem desenvolvendo a assistência a esses estudantes-pesquisadores, detectou a relevância da elaboração de um breve planejamento, no qual, dentre outros registros, fossem detalhadas todas as etapas componentes do serviço. Concebeu-se, então, o projeto *Visita das Escolas à Biblioteca do TRE-CE*, com o propósito de auxiliar os jovens educandos de maneira mais sistemática e eficaz.

O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL: conjunto de ações contínuas destinadas à preservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida, destacando-se, dentre elas, a coleta seletiva de material reciclável, a adoção de estratégias para redução de consumo e controle dos gastos com energia elétrica, água, papel e copos descartáveis.

Nada disso, no entanto, é possível de ser concretizado, sem que haja um permanente trabalho de conscientização dos servidores e terceirizados. Diversas vias de comunicação estão sendo utilizadas pela EJE para incentivar a aplicabilidade deste programa no cotidiano das unidades componentes da Justiça Eleitoral (palestras, seminários, exibição de filmes, envio de mensagens pelos correio e site eletrônicos).

Mais que pertinentes, os programas de educação ambiental se fazem, de fato, imprescindíveis em todas as esferas da convivência humana, face à urgência de dirimir, ou ao menos minorar, as ações danosas praticadas contra a natureza e, obviamente, contra o próprio homem, já que, dela, ele necessita para sobreviver e viver.

Consciente de seu papel social, a Justiça Eleitoral estende cada vez mais o alcance de suas ações, com o propósito de contribuir para a disseminação dos valores da cidadania ativa e transformadora. Em todas as iniciativas anteriormente descritas, conhecimentos sobre cidadania e outros temas de similar importância se fazem imprescindíveis.

Mas há ainda outras atividades desenvolvidas pela Justiça Eleitoral que demandam tais conhecimentos. Uma situação bastante ilustrativa é a do treinamento de mesários:

OMESÁRIO E A CIDADANIA

Um mesário jamais compreenderá a responsabilidade e a importância de sua função no dia da eleição se não possuir, ao menos, noções gerais sobre cidadania.

Se a ele, nos treinamentos, repassássemos somente instruções técnicas, estaríamos contribuindo negativamente para que se instalasse total apatia na execução de suas tarefas. Por isso, a Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (COEDE), através da Seção de Capacitação (SECAP), do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao formar os grupos de coordenadores do *TREINAMENTO DE MESÁRIOS*, submeteu-os a orientações prévias, destacando o tema da cidadania como supedâneo para o diálogo com os mesários e como peça primordial em seu processo instrutivo.

É fato que as leis nº 4.737/65 e nº 9.504/97 (respectivamente, art. 379, § 1º e art. 98) prescrevem vantagens pessoais aos cidadãos integrantes das mesas receptoras de votos. Uma informação que, naturalmente, é divulgada pela campanha *MESÁRIO VOLUNTÁRIO*. O alicerce maior desta campanha, porém, reside na difusão dos benefícios coletivos decorrentes da exemplar atuação dos mesários: **sua contribuição para a lisura dos pleitos eleitorais e a conseqüente colaboração para o fortalecimento da democracia.**

Dialogando sobre cidadania com os eleitores, é que nós, servidores da Justiça Eleitoral, conseguiremos despertar a voluntariedade do eleitorado para o exercício das funções de mesário. Cabe-nos fazer o cidadão compreender e aceitar esse papel não como uma convocação obrigatória, mas como uma oportunidade de contribuir com a nação, e, portanto com todos aqueles que, dela, fazem parte, inclusive, ele próprio.

Se o cidadão aspira que as eleições sejam o reflexo das escolhas do povo; se tem isso em mente como algo necessário e fundamental para o país, torna-se, a seus olhos, honrosa a função de integrante das mesas receptoras de votos. Honrosa e desejada. Ser ao mesmo tempo agente e testemunha da regularidade do pleito eleitoral, prevenindo ou impedindo eventuais irregulares como, por exemplo, a “*boca de urna*” é assumir um compromisso enobrecedor com a cidadania.

É este sentimento de coletividade que mais fortemente deve nortear nossas ações, sobretudo, as voluntárias. É nisso que se justifica o comparecimento do mesário no local, data e horário estabelecidos pela Justiça Eleitoral. Entender que a data do pleito eleitoral não se trata de mais um dia de folga no calendário, mas, sim, do dia da democracia, o dia em que, pelo voto e pela garantia de um processo lícito e ético, nosso país se torna cada vez mais nação.

Preparação do aparato técnico, realização de diversos treinamentos, e, no topo de tudo isso a consciência de que nossas atividades não são providências mecânicas de uma instituição formal. São, sim, ações que buscam contribuir positivamente para a história política de nosso país e que se integram à realidade social brasileira.

A Justiça Eleitoral, ao zelar pela ética no desempenho de suas funções eminentemente jurídicas, ilumina o conceito de cidadania, através, por exemplo, da aplicação dos preceitos legais coibitivos da corrupção eleitoral e do abuso do poder econômico e político. Mas compreende a importância de ir além, implementando programas de relevância social.

Em uma sociedade carente de formação cultural, de conscientização política e de compreensão humana, as instituições devem se esmerar no desenvolvimento de papéis ainda mais atuantes, adotando o caráter de fomentadoras do sentimento de cidadania.

Este panorama de ações cidadãs da Justiça Eleitoral, que só tende a crescer cada vez mais, tem suscitado algumas.

A Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (COEDE), à frente da coordenação de diversos treinamentos, sensível às necessidades cognitivas dos servidores, promove iniciativas como a do *Programa Aprendizagem e Desenvolvimento*, que, dentre outras ações, desenvolve projetos como o do *Cine Aprendizagem e Desenvolvimento*, o qual consiste na exibição de películas cinematográficas mensais, cujos enredos favoreçam reflexões a respeito de gerenciamento, ética, filosofia, história, política, cidadania; enfim, temas relevantes não apenas para o desenvolvimento intelectual e aprimoramento do exercício de nossas atribuições funcionais, mas, também, para nossa evolução como cidadãos, sinônimo de “seres humanos comunitários”, *que, além de serem indivíduos e pessoas, passam a cuidar e a construir a comunidade da qual são partes integrantes*¹.

Por seu turno, a Biblioteca do TRE-CE disponibiliza seu acervo aos servidores, contribuindo, assim, para sedimentar os conhecimentos teóricos que servirão de suporte à prática das ações ora relatadas e de tantas outras mais que compõem o rol de atividades do Tribunal.

Fazemos, pois, um convite de leitura a todos os servidores: ler mais sobre cidadania, aprimorando, em nós, tal conceito que é tão importante para o desempenho de nossas atividades profissionais e para o fortalecimento de nossa humanização.

Disponibilizamos, a seguir, uma variedade de títulos constantes no acervo da Biblioteca que versam a respeito do tema em foco.

Frisamos, ainda, que estamos disponíveis para colher as eventuais sugestões bibliográficas dos servidores relacionadas a esse assunto em específico e a outros mais que, também, sejam pertinentes à nossa área de atuação profissional.

¹ Reflexões sobre a Cidadania, Ruy de A. Mattos – Psicólogo Organizacional e Consultor de Empresas. <http://www.emco.com.br/artigos15.htm>

ACERVO DA BIBLIOTECA DO TRE-CE

Alguns títulos sobre CIDADANIA e assuntos correlatos:

- 1) A CIDADANIA ATIVA - MARIA VICTORIA DE MESQUITA BENEVIDES
- 2) CIDADANIA EM PRETO E BRANCO DISCUTINDO AS RELAÇÕES RACIAIS BENTO - MARIA APARECIDA SILVA
- 3) CIDADANIA NO BRASIL O LONGO CAMINHO - JOSÉ MURILO DE CARVALHO
- 4) CIDADANIA PARA PRINCIPIANTES - CARLOS EDUARDO NOVAES
- 5) ESPECIAL CIDADANIA - SENADO FEDERAL
- 6) EDUCAÇÃO E CIDADANIA - ESTER BUFFA
- 7) ESCOLA CIDADÃ - MOACIR GADOTTI
- 8) GUIA DA CIDADANIA - MÁRCIA TONELLO (DIRETORA DE REDAÇÃO)
- 9) HISTÓRIA DA CIDADANIA - JAIME PINSKY
- 10) MANUAL DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - LEIS, BRASIL
- 11) PROJETO CIDADANIA E JUSTIÇA TAMBÉM SE APRENDEM NA ESCOLA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
- 12) PROJETOS DE EDUCAÇÃO POLÍTICA: A CAMINHADA DO PROJETO ELEITOR DO FUTURO – TRE-CE
- 13) QUEBRA CABEÇA BRASIL - TEMAS DE CIDADANIA NA HISTÓRIA DO BRASIL - GILBERTO DIMENSTEIN.
- 14) O QUE É PARTICIPAÇÃO - JUAN E. DÍAZ BORDENAVE
- 15) O QUE É POLÍTICA - LEO WOLFGANG MAAR
- 16) ONDE ESTÁ A DEMOCRACIA? - JOSÉ EISENBERG
- 17) PARA ENTENDER A POLÍTICA BRASILEIRA - MARCELO DOUGLAS DE FIGUEIREDO TORRES
- 18) PENSAMENTO ÉTICO CONTEMPORÂNEO - JACQUELINE RUSS
- 19) POLÍTICA UMA INTRODUÇÃO - JEAN YVES CALVEZ
- 20) O PLEBISCITO, O REFERENDO, E O EXERCÍCIO DO PODER - MARCOS ANTONIO STRIQUER SOARES
- 21) CULTURA E POLÍTICA - EDWARD W. SAID.
- 22) CONVERSAS SOBRE EDUCAÇÃO - RUBEM ALVES
- 23) CONVERSAS SOBRE POLÍTICA - RUBEM ALVES
- 24) COMO NÃO SER ENGANADO NAS ELEIÇÕES - GILBERTO DIMENSTEIN
- 25) CONVITE À FILOSOFIA - MARILENA CHAUI

- 26) CORONELISMO, ENXADA E VOTO. O MUNICÍPIO E O REGIME - VICTOR NUNES LEAL.
- 27) CORRUPÇÃO E REFORMA POLÍTICA NO BRASIL - KEITH S. ROSENN
- 28) CONTRA O GOVERNO DOS PIORES - UMA GRAMÁTICA DA DEMOCRACIA - MICHELÂNGELO BOVERO
- 29) CONTRACORRENTE CONVERSAS SOBRE LEITURA E POLÍTICA - ANA MARIA MACHADO
- 30) A DEMOCRACIA - RENATO JANINE RIBEIRO
- 31) A DEMOCRACIA INTERROMPIDA - GLÁUCIO ARY DILLON SOARES
- 32) A DEMOCRACIA LIBERAL SEGUNDO ALEXIS DE TOCQUEVILLE - RICARDO VÉLEZ RODRÍGUEZ
- 33) A DEMOCRACIA NAS URNAS - ANTÔNIO LAVAREDA
- 34) A DITADURA ENVERGONHADA - ELIO GASPARI
- 35) A DITADURA ESCANCARADA - ELIO GASPARI
- 36) ÉTICA EM TRÊS DIMENSÕES RIBEIRO - LUÍS TÁVORA FURTADO
- 37) ÉTICA DA VIDA - LEONARDO BOFF
- 38) ÉTICA E DIREITO: UM DIÁLOGO - MARCIO F. DOS ANJOS.
- 39) ÉTICA EM TRÊS DIMENSÕES - LUÍS TÁVORA FURTADO RIBEIRO

Esta revista foi confeccionada nas fontes Times New Roman, tamanhos 9 e 10, Arial, tamanhos 10 e 12 e Verdana tamanho 11. O miolo foi impresso em papel AP 75g/m², alta alvura e a capa em papel 240g/m², alta alvura. Impresso pela Tecnograf Gráfica e Editora e editado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em dezembro de 2007.